

ED = 98275

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXIV

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1975

N.º 292

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Ministros:

Rodrigues Alckmin

Pecanha Martins

Moacir Catunda

José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Atos da Presidência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.455

Recurso n.º 3.282 — Classe IV — Goiás (Uruana)

Conquanto admitida a legitimidade para recorrer, do Diretório Municipal como órgão o Partido, não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa de lei ou das Instruções do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conquanto admitida, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Amaral Santos, Relator, Djaci Falcão e Armando Rolemberg, a legitimidade para recorrer, do Diretório Municipal, como órgão do Partido, não conhecer, por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Antônio Neder, do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás que determinou o registro de Euclides Serafim de Lima, candidato a Prefeito de Uruana, pelo Movimento Democrático Brasileiro, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator e que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, como relatório, passo a ler o acórdão recorrido:

“Vistos, oralmente relatados e discutidos estes Autos n.º 86-69, em que o Diretório do Movimento Democrático Brasileiro — MDB — do Município de Uruana recorre para este Colendo TRE da decisão do MM. Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral, denegatória do registro do seu candidato a Prefeito naquele Município, Euclides Serafim de Lima.

Ao relatório da decisão recorrida, que se adota, é de se acrescentar que, inconformado com a decisão retrocitada, aquela agremiação recorreu para este Egrégio TRE, em tempo hábil, pleiteando a sua reforma pelas razões de fls. 83-85.

Contrarrazoado o recurso (fls. 87-88), os autos subiram a esta Augusta Corte, onde receberam o parecer de fls. 91-92, da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido da confirmação da sentença recorrida, sob o fundamento de que, tendo o recorrente sido condenado pelo crime de dano (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal), é inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, letra n, do Decreto-lei n.º 1.063.

É o relatório.

Colhe-se do relatório que o recorrente teve o pedido de registro em causa impugnado por estes dois motivos:

a) o candidato foi condenado a 9 meses de detenção pelo crime de dano (art. 163, pa-

rágrafo único, III, do Código Penal), de cuja sentença recorreu para o Colendo Tribunal de Justiça;

b) o candidato foi recentemente preso em Uruana e recambiado para esta Capital, acusado de "subvertor da ordem legal".

A Lei nº 4.738 foi revogada pelo Decreto-lei nº 1.063 e restaurada temporariamente pelo Decreto-lei nº 1.069, com vistas apenas ao processo eleitoral em curso.

Com efeito, o art. 2º do Decreto-lei número 1.069 dispõe que "as eleições de 30 de novembro de 1969, realizar-se-ão nos termos do Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969..."

O art. 1º do AC-64 estabelece que "As eleições municipais que estavam ou estão designadas para o ano de 1969, e as demais previstas no art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, se realizarão na data do mesmo estabelecida e obedecerão às suas normas, às deste Ato Complementar e, no que não os contrariar, à legislação em vigor" (os grifos não são do original).

A lei em vigor sobre inelegibilidade, quando foi baixado o AC-61, era a de nº 4.738.

Ora, se o Decreto-lei nº 1.069 manda se observe no pleito de 30 deste mês o AC-61; e o AC-61, por sua vez, determina se obedeça à legislação em vigor, na data de sua vigência; se a lei em vigor, quando foi baixado o AC-61, era a de nº 4.738, é evidente que o Decreto-lei nº 1.069 restaurou a Lei nº 4.738.

Essa restauração se impunha mesmo, pois, ao revogar o art. 18 do Decreto-lei nº 1.063, precisamente o artigo que expressamente lhe dava aplicação as eleições de 30 do corrente e reabria o prazo para as arguições de inelegibilidade, inclusive com referência aos candidatos já registrados, o legislador do Decreto-lei número 1.069 arremou daquele Decreto-lei nº 1.063 o princípio da aplicação imediata, que lhe é inerente, pela natureza da matéria que regula.

Em assim procedendo, agiu corretamente o legislador, pois o princípio da aplicação imediata das normas de ordem pública pode ser intencionalmente por ele arremado (Cf. Washington de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil", I/34, 5ª ed.).

No que diz respeito ao segundo motivo da impugnação do pedido de registro, há nos autos apenas a certidão de fls. 52, que não revela nenhum fato configurador de qualquer caso de inelegibilidade, e daí, talvez, porque esse fato não tenha merecido do MM. Juiz recorrido maior atenção.

Quanto ao primeiro motivo da impugnação, é certo que o candidato foi condenado a nove (9) meses de detenção pelo crime de dano (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal), e teve a execução da pena suspensa pelo benefício do *sursis*, sendo igualmente certo que a sentença condenatória não transitou em julgado.

Examinado à luz do Decreto-lei nº 1.063 a presente espécie, o candidato seria inelegível (art. 1º, inciso I, letra n); mas decidido, como deve sê-lo, face à Lei nº 4.738, não, uma vez que não se enquadrava em nenhum dos casos por ela previstos.

Não se ajustando a hipótese vertente a nenhum dos casos de inelegibilidade previstos pela Lei nº 4.738, o recorrente só terá suspensos os seus direitos políticos quando transitar em julgado a sentença condenatória que lhe foi imposta, nos termos do art. 149, § 2º, letra c, da Constituição. Transitada em julgado a sentença, a suspensão dos direitos políticos do candidato resultará da simples imposição da pena (parágrafo único, do art. 70, do Código Penal).

Comentando o art. 135, § 1º, inciso II, da Constituição de 1946, de que é reprodução o

art. 149, § 2º, letra c, da vigente Constituição, Temístocles Brandão Cavalcanti ensina:

"*Condenação criminal enquanto durarem os seus efeitos* — o indivíduo condenado criminalmente não pode intervir na vida política, dela se acha segregado pelo efeito mesmo da condenação. — É preciso, entretanto, que tenha a condenação passado em julgado e começado a produzir os seus efeitos" ("Constituição Federal Comentada", III/42).

Transitada em julgado, nem mesmo o *sursis* impedirá a suspensão dos direitos políticos, suspensão que decorre ope legis da pena principal. O *sursis* produz efeito somente em relação à privação da liberdade corpórea. Subsistem, entretanto, os efeitos civis e políticos da condenação (Cf. Temístocles Brandão Cavalcanti, ob., vol. e pg. cit.; Magalhães Noronha, "Direito Penal", I/280-281).

No caso *sub decisis*, a sentença criminal, a que se vem de aludir, não foi a causa próxima ou imediata da denegação do registro. Para privar o candidato do recorrente do seu direito político, ateu-se o MM. Juiz a considerações de outra natureza, e sem lograr revelar ou construir com os elementos reunidos nos autos um caso típico de inelegibilidade, considerou prejudicada a candidatura.

A elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade, a exceção. Os casos de inelegibilidade são taxativos. As normas restritivas de direito só admitem interpretação estrita (Cf. Temístocles Brandão Cavalcanti, ob., vol. e pag. cit.; Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", pag. 252).

Se a espécie não se adapta a nenhum dos casos de inelegibilidade, ao Juiz não é dado, por mais relevantes que sejam as razões que tenha, privar o cidadão do seu direito político. Se a disciplina legal das inelegibilidades não atende as necessidades políticas atuais, ao Juiz não compete preencher a lacuna.

Ao teor do exposto, por maioria de votos, *acorda* o Egrégio TRE em tomar conhecimento ao recurso e lhe dar provimento, para o fim de, reformando a decisão recorrida, ordenar se proceda ao registro negado.

Estiveram presentes e tomaram parte no julgamento, além do relator, os seguintes Juizes: Des. Renato Coelho, Drs. José de Jesus Filho, José Lopes Rodrigues, Juarez Azeredo Coutinho e Benedito Barreira de Moraes. Votaram vencidos os dois primeiros Des. Renato Coelho e Dr. José de Jesus Filho, entendendo revogada a Lei nº 4.738, inaplicável à espécie o Decreto-lei nº 1.063, por força do Decreto-lei nº 1.069, e aplicáveis os princípios gerais da Constituição, segundo os quais o candidato é inelegível."

Houve recurso para este Tribunal e a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"Opina o Ministério Público, *preliminarmente*, pelo *não conhecimento* do recurso, não somente por haver sido interposto por diretório municipal, fls. 97-9, como, ainda, porque, deferindo o registro, o venerando acórdão recorrido não contrariou "expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral" (Ato Institucional nº 11, de 1969, art. 5º).

É o relatório.

(Usa da palavra o Sr. Isaú Rodrigues).

VOTOS (PRELIMINARES)

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público. Entendo que o recurso foi inter-

posto porque não foi legalmente autorizado. Foi interposto pelo Diretório Municipal às fls. 97 a 99. E ainda porque, deferindo o registro, o acórdão recorrido não contrariou as expressas disposições do Tribunal Superior Eleitoral. A primeira parte que mais interessa ao Jurista é saber quem pode recorrer de uma decisão de matéria eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral, para impugnar no Tribunal Superior Eleitoral. Entendo que no Código Eleitoral, art. 66 (*), há um escalonamento de representantes:

"Art. 66. É lícito aos Partidos Políticos, por seus Delegados:

- I 1
- II 1
- III 1
- IV 1

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada Partido poderá nomear 3 (três) Delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada Partido poderá nomear até 2 (dois) Delegados, que assistirão e fiscalizem os seus atos.

§ 3º Os Delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os Juizes Eleitorais, a requerimento do Presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O Delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o Partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o Partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador."

De modo que cada delegado, conforme seja posto perante o juízo eleitoral, perante os preparadores ou perante o Tribunal Regional ou Tribunal Superior, tem determinada soma de poderes. Não poderes conferidos além dos que a lei lhe conferiu.

Ora, no caso, ouvimos ainda, há momentos, a afirmação do ilustre representante que funcionou como advogado da recorrente, quase haver sido impedido de funcionar perante este Tribunal, porque tinha poderes atribuídos apenas pelo Diretório Municipal. Não se diga que uma vez iniciado o processo ele prosseguiu com o mesmo delegado até o fim. A lei escalonou os poderes dos delegados em mais do que isso.

A pessoa jurídica não é o Diretório Municipal, que é apenas um órgão que por si só tem poderes restritos no campo da sua atividade municipal, assim como o Diretório Estadual no campo estadual.

Os Diretórios municipais, não sendo pessoa jurídica, poderão agir como órgão do Partido apenas em face do juízo eleitoral e dos preparadores. Não poderá agir perante o Tribunal Superior.

Por esse motivo, entendo que além do Diretório não ter capacidade para recorrer ao Tribunal Superior foi ele representado por quem não tinha poderes para funcionar junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por essas razões não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, acompanho o Ministro-Relator, porque já votei assim, invocando como S. Exª o fez nesta oportunidade, o art. 66 e seus parágrafos, Código Eleitoral, especialmente o 4º. Na verdade, aos delegados credenciados junto aos Tribunais Regionais compete recorrer de suas decisões. Em consequência, o delegado municipal de partido não é parte legítima para recorrer de decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior. A sua atuação vai até o TRE. Daí por diante somente ao delegado regional do partido é dado formular recurso. Aí há de se considerar, sobretudo, o interesse maior, ou seja, da direção

regional do partido. Aliás, esta Corte adotou esta exegese nos Recursos ns. 3.078 e 3.079 (**), relatado pelo Ministro Vitor Nunes Leal, a 5 de setembro de 1967 e 17 de outubro do mesmo ano; além de outros casos de que fui relator durante este ano de 1969.

Acompanho o Senhor Ministro-Relator.

(O Senhor Ministro Armando Rollemberg também vota de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

O Senhor Ministro Antônio Neder — Peço vênha para discordar, pois o meu entendimento é o de que a legitimidade agora discutida se estende a todas as instâncias, isto é, à primeira, à regional e à especial.

Importantes no pormenor são o Diretório Municipal recorrente e a matéria questionada no recurso.

Em se tratando de assunto eleitoral pertinente ao Município, a mim me parece que ele pode ser proposto à consideração da Justiça pelo Diretório Municipal, desde que este demonstre achar-se legitimado para tanto, é óbvio; e configurada essa legitimidade, indiscutível é o direito de tal Diretório recorrer para a instância superior, qualquer que seja, inclusive a do TSE, pois a legitimidade para o recurso não é restrita a uma instância, visto que se não trata de alçada, sabidamente incompatível com o processo eleitoral.

O eminente Ministro Djaci Falcão argumenta com o art. 66 do Código Eleitoral, mas o certo é que essa regra dispõe a respeito dos delegados partidários que hajam recebido credencial para o alistamento, e o seu § 4º, bem se vê, trata dessa matéria exclusivamente, e não de legitimidade para recorrer, cujo assento jurídico é outro, como se percebe sem dificuldade.

Permito-me lembrar aos nobres Ministros que o ponto de vista agora contestado não encontra apoio em nenhum precedente do Supremo Tribunal.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Eu estava admirando a argumentação de V. Exª e perguntaria a V. Exª o seguinte: quantas são as pessoas jurídicas em jogo?

O Senhor Ministro Djaci Falcão — No caso por exemplo da ação de acidentados do Trabalho em que o representante do Ministério Público, o Promotor Público, recorre para o Tribunal, na esfera da legitimidade, não guarda legitimidade para recorrer perante o Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Sim, porque na ação acidentária o Ministério Público procede em nome próprio, na qualidade de autor ou réu, como substituto processual, qual se vê do artigo 56 da Lei nº 7.036-44.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Isto de acordo com a Lei nº 7.036, ele postula primariamente defendendo o interesse do acidentado.

O Senhor Ministro Antônio Neder — O exemplo da lei acidentária não me parece pertinente, porque no seu sistema o MP não tem situação idêntica a que lhe confere o Código Eleitoral.

Peço vênha para insistir em que o assento jurídico da matéria é a legitimidade para recorrer em questão eleitoral que envolve interesse partidário restrito ao Município de Uruana, 58ª Zona de Goiás (registro de candidato a Prefeito).

O Senhor Ministro Célio Silva — Para estas eleições, o que está regulando é o Ato Complementar nº 61 (**). O Ato Complementar nº 61, no seu artigo 8º, dá toda a orientação ao processo.

(*) Acórdão ns. 4.176 e 4.215, in B.E. nº 214, páginas 361 e 365.

(**) In B.E. nº 217/28.

(*) In B.E. nº 179, de 1966.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Sim; e a Resolução nº 8.559, no seu art. 17 (*), expressa:

"Art. 17. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais sobre as eleições de 30 de novembro de 1969 são irrecorríveis, salvo se proferidas contra expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral (AI-11, art. 5º (**), AC-61, artigo 8º, § 5º)."

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Peço licença para dizer que o que estamos discutindo é o que sustentei não é bem a *legitimatio ad causam* ou a *legitimatio ad processum*, o que discutimos é a legitimidade de representação que é uma das condições da ação.

Entendo que o Diretório Municipal não era órgão bastante, portanto, não podia se fazer representar senão pelo Presidente do Partido.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Peço venia para lhe dizer que não me parece tratar-se, no caso, de matéria referente à *representação*, pois o Diretório Municipal tem esse direito; trata-se, isto sim, de *legitimidade para recorrer*, algo diferente.

Prosseguindo, repito que, na questão agora debatida, importante para o seu deslinde é a natureza da matéria discutida: sendo esta pertinente à eleição municipal, o Diretório do Município tem legitimidade para suscitá-la na primeira instância, recorrer para o TRE e, tal seja o seu conteúdo, para o TSE.

Com efeito, se o Diretório Municipal tiver legitimidade para a causa, ele a terá para o recurso; é o que me parece juridicamente indiscutível, como demonstra o Processo Civil, que no ponto informa o Eleitoral.

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Todas as questões começam nos municípios. Se o delegado municipal pudesse vir até a última instância perderia sentido a organização nacional dos partidos.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Nem todas nascem no Município, *data venia*; mas o certo é que, nascida no Município e envolvendo interesse partidário municipal, o respectivo Diretório pode postular a sua solução na Justiça, notadamente se considerada a regra do art. 17 da Resolução nº 8.559, acima transcrita, e a circunstância de que tal Diretório, mais do que outro qualquer órgão partidário, é o que maior interesse tem no seu desfecho.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Já existem precedentes.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Lembro a V. Exª que o art. 66 do Código Eleitoral se refere ao *alistamento*, como disse acima.

Concluindo, Senhor Presidente, voto preliminarmente pelo conhecimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, tenho entendimento conhecido quanto à prejudicial em julgamento e, embora vencido, ainda não me convenci do seu desacerto.

Entendo que o Diretório Municipal, em matéria do seu peculiar interesse, tem qualidade para utilizar-se da faculdade contida no art. 276 do Código Eleitoral.

A Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1963) (***), em seu art. 22, inciso II, fixa como órgãos de direção dos partidos políticos os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional. O artigo 23, por sua vez, deixa claro que a seção municipal é a unidade orgânica e fundamental do partido. E, finalmente, o art. 28 diz que os órgãos dos partidos não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para: I — manter a integridade partidária; II — reorganizar as finanças do diretório; III — pro-

mover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, nas hipóteses ali previstas.

Como se vê, a Seção municipal é a unidade orgânica e fundamental do partido. O Diretório Municipal é órgão de direção do partido. Na matéria de seu peculiar interesse é autônomo e se encontra no mesmo grau de hierarquia em que se encontra o Diretório Regional ou o Diretório Nacional, relativamente às questões de seus peculiares interesses.

Pretender que os assuntos de peculiar interesse do partido, quanto a circunscrição municipal, só possam ser trazidos ao Tribunal Superior mediante recurso interposto pelo Diretório Regional ou Nacional, *data venia*, será reconhecer uma diminuição de capacidade ao Diretório Municipal que não se encontra estabelecida em lei.

Fazer com que a interposição de recursos para a última instância fique na dependência da vontade do Diretório Regional ou do Nacional, *data venia*, será permitir uma constante intervenção destes Diretórios nos assuntos de peculiar interesse do Diretório Municipal.

Se a lei diz que o Diretório Municipal, na área de sua jurisdição, é órgão de direção dos partidos políticos, mas se não se lhe reconhece capacidade para interpor recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, *data venia*, será tornar o seu poder de direção em simples ficção.

Por outro lado, o Ato Complementar nº 61, ao estabelecer o processo de registro de candidatos, no seu art. 8º, parágrafo primeiro, diz que do pedido de registro caberá impugnação por parte de qualquer eleitor, candidato ou Partido Político; prevendo, a seguir, recurso da decisão do juiz para o Tribunal Regional Eleitoral e da decisão desse para o Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, se o candidato pode vir até o Tribunal Superior Eleitoral, se qualquer eleitor do município pode vir até este Tribunal...

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Mas é uma pessoa!

O Senhor Ministro Célio Silva — E o Partido Político também é uma pessoa jurídica e tem por órgão de direção o Diretório Municipal. Não vejo, *data venia*, como negar a esse órgão de direção, em matéria do seu exclusivo interesse, em assunto pertinente a sua circunscrição jurisdicional, que também venha bater às portas do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto aos assuntos pertinentes às respectivas circunscrições, entendo que se encontram no mesmo grau hierárquico os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional. No que diz respeito aos seus peculiares interesses têm plena autonomia e não se admite que um fique na dependência do outro.

Os partidos políticos atuam pelos seus órgãos de direção. Cada um deles tem uma circunscrição. Na área municipal o partido político tem por órgão de direção o Diretório Municipal. Na área estadual sua direção se faz através do Diretório Regional e na área nacional pelo Diretório Nacional.

A matéria municipal, *data venia*, não se transforma em matéria estadual ou nacional segundo as instâncias recursais. O registro dos candidatos às eleições municipais não se transforma em assunto de interesse estadual ou nacional segundo seja julgado pelo Tribunal Regional ou pelo Superior, por força dos recursos interpostos da decisão do juiz eleitoral ou do Tribunal Regional.

Se da decisão proferida pelo juiz eleitoral, ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Diretório Municipal levantar recurso que comprometa ou possa vir a comprometer a integridade do partido, os órgãos superiores que intervenham no Diretório Municipal e desistam do recurso interposto...

(Trocaram-se apartes simultâneos).

Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator e dos demais eminentes Senhores Ministros que o acompanham, meu voto é no sentido de reconhecer legitimidade ao Diretório Mu-

(*) In B.E. nº 218/78.

(**) B.E. nº 217/27.

(***) E. nº 168/619.

nicipal, como órgão de direção do partido, para recorrer a este Tribunal.

• • •

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Senhor Presidente, eu também quanto à preliminar de conhecimento rejeito-a para conhecer do recurso. Numa das sessões anteriores proferi voto nesse sentido, acompanhando o Ministro-Relator Barros Monteiro.

A preliminar foi suscitada pelo Ministro Armando Rollemberg com o argumento de que a admissão de recurso até o Tribunal Superior aos Diretórios Municipais romperia a sistemática dos partidos.

Eu entendo que a sistemática dos partidos existe, não para limitar a capacidade processual, mas sim, para limitar a matéria sobre a qual deverão manifestar-se, como expôs o Ministro Célio Silva. O Diretório Municipal não cuidará de assuntos estaduais nem federais, mas em matéria relativa ao interesse municipal ele pode representar o Partido.

Votei nesse sentido, apesar de me impressionar profundamente com o argumento do Ministro Armando Rollemberg, porque entendi que salvo norma especial, relativa à capacidade processual, nós deveremos admitir a possibilidade de recurso ao Diretório Municipal.

Os argumentos do Ministro Amaral Santos são valiosos. O argumento que o Diretório Municipal não pode estar em juízo por não ser pessoa jurídica não me impressiona porque, se é certo que o Diretório Municipal não se destaca do partido para ser uma nova pessoa jurídica, é certo também, que cuidando de assunto de seu peculiar interesse ele é a própria pessoa jurídica para estar em juízo.

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — V. Exª chegou ao ponto crucial da questão. Quem está em juízo é o partido na esfera municipal através de seu Diretório. Na esfera estadual através do Diretório estadual. Na esfera federal através do Diretório federal. Quem está em juízo é o partido. Por erro de técnica é que se diz o Diretório. O partido é a única pessoa jurídica.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas a lei quer o partido dividido em diretórios de acordo com as divisões...

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Agradeço o aparte de V. Exªs. Neste sentido o Diretório Municipal é a própria pessoa jurídica, da qual ele é o órgão, representando o Partido perante qualquer tribunal. A tese do Ministro Amaral Santos é muito lógica em se tratando de direito constituído. No direito constituído que estamos a analisar, não há norma vedativa. O argumento tirado do art. 66, § 4º, do Código Eleitoral extrai a conclusão denegatória da capacidade da interpretação a contrário senso, do § 4º. Entendo que a matéria do capítulo 4º, onde está inserido o art. 66, é apenas relativa a alistamento, não se aplicaria à matéria processual. Além de não votar pela vedação do recurso ao diretório municipal pelos argumentos já expostos que são de natureza negativa, ou seja, de não haver norma proibitiva, eu encontro no art. 23, da Lei dos Partidos Políticos, conforme expôs em seu voto o eminente Ministro Célio Silva, um argumento valioso, de natureza positiva, dizendo que os diretórios de esfera superior não intervirão naqueles que lhe são subordinados, salvo para os fins previstos na lei.

Ora, se o recurso para chegar a este Tribunal houvesse de passar, obrigatoriamente, pelo diretório estadual e pelo diretório nacional, este poderia, evidentemente, impedir a subida do recurso e podendo impedir, evidentemente que praticará uma forma de intervenção sobre o diretório municipal.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Tanto não é que o Código no art. 66 e seus parágrafos, estabeleceu a esfera de atuação dos Delegados dos Partidos Políticos.

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Entendo que sem norma vedatória expressa, nós não

podemos votar impedindo o diretório municipal de chegar a este Tribunal, tanto mais que nesse sentido é toda a tradição do nosso Direito.

Embora fosse saudável a tese do Ministro que acolheu a preliminar, entendendo ser impossível não conhecer do recurso.

Assim, Senhor Presidente, conheço do recurso por esses fundamentos.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Dispõe o art. 2º, da Lei Orgânica dos Partidos, Lei nº 4.740, de 15-7-1965: "Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo". Segundo a legislação eleitoral — eu me refiro, também, aos Atos baixados sobre processo eleitoral e organização de partidos — diversos órgãos da pessoa jurídica têm capacidade para certos atos.

O Código Eleitoral, no art. 66, trata dos delegados de Partidos perante o alistamento. Mas o § 4º desse artigo preceitua: "O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador". Os Delegados credenciados pelo partido têm esfera de atuação circunscrita, em princípio, a determinada área: municipal, regional ou nacional.

O Ato Complementar nº 54, de 20-5-1969 (*), que dispôs sobre os órgãos partidários, instituiu, na composição das Comissões Executivas, os Procuradores. A Comissão Executiva Municipal e a Regional terão um Procurador, cada uma. A Comissão Executiva Nacional terá dois Procuradores. O Procurador, integrante da Comissão Executiva, é figura nova, que suscita problema em face do antigo Delegado de Partido.

O Ato Complementar nº 61, de 14-8-1969, no artigo 8º, § 1º, ao cuidar, especificamente, do registro de candidato, prescreveu: "Do pedido de registro caberá, no prazo de dois dias, a contar da data de fixação do edital, impugnação articulada por parte de qualquer eleitor, candidato ou Partido Político." Esse dispositivo se acha reproduzido no art. 12 das Instruções nº 8.579 (**).

Quando o Ato Complementar declara que a impugnação pode ser formulada por qualquer eleitor, candidato ou partido político, significa que ela pode ser feita, na esfera municipal, pelo órgão do partido que é o Diretório Municipal. E se o partido, através do órgão municipal, pode impugnar o pedido de registro, poderá, igualmente, pela mesma forma, recorrer da decisão que for proferida. Findará essa qualidade do Diretório Municipal, com a decisão do Tribunal Regional? Penso que a legitimidade do órgão compreenderá, na hipótese, o recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

Na oportunidade da sustentação oral do recurso, não dei a palavra ao advogado...

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Então, está em antagonismo com o advogado.

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — ... como delegado do partido, na área municipal. Perguntei-lhe se era advogado do recorrente. Permiti que falasse na qualidade de advogado. De outro modo deveria ser resolvida, por antecipação, questão submetida ao julgamento do Tribunal.

Com a vênua dos votos em contrário, admito a legitimidade, para o recurso, do órgão do partido, que é o Diretório Municipal.

O Senhor Ministro-Relator pode prosseguir no voto, para examinar a outra questão.

(*) In B.E. nº 214/385.

(**) In B.E. nº 218/97.

VOTOS (MÉRITO)

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, passo a ler a sugestão do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Opina o Ministério Público, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, não somente por haver sido interposto por diretório municipal, fls. 97-9, como, ainda, porque, deferindo o registro, o venerando acórdão recorrido não contrariou "expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral" (Ato Institucional nº 11, de 1969, artigo 5º)."

De modo que, por esse motivo, não conheço do recurso.

* * *

(VENCIDO)

O Senhor Ministro Antônio Neder — A decisão de primeiro grau negou o registro porque o candidato foi condenado, pelo crime de dano, a nove meses de detenção (com *sursis*).

No caso anteriormente julgado neste Plenário só se considerou a existência de denúncia, mas agora se trata de condenação.

Coerente com o voto que proferi no sobredito caso anterior, dou provimento ao recurso.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, no caso, o próprio acórdão é expresso. não houve sentença condenatória mas sim, apenas um projeto de sentença, uma situação jurídica que se chama sentença, mas ainda não é sentença, porque sentença é o caso final. Não houve sentença condenatória no sentido técnico. A sentença condenatória do primeiro grau, recorrida para o segundo grau.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Nós sabemos que em matéria criminal há a sentença condenatória quando não cabe *sursis*. Então pergunto: como se pode conciliar essa exigência?

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Entendo que não houve sentença condenatória transitada em julgado. Ora, este foi o argumento capital para que o registro se fizesse.

Assim, Senhor Presidente, no mérito, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, conheço e dou provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cêlio Silva — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Antônio Neder, não conheço do recurso.

(Trocaram-se apartes simultâneos).

No caso anterior, referido pelo eminente Senhor Ministro Antônio Neder, realmente eu conhecia do recurso. Mas é que, naquele, entendi que a decisão recorrida teria sido proferida contra o disposto na letra j, do art. 1º, da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 (*). Isso porque, o candidato, naquela hipótese, se encontrava denunciado por crime de corrupção e por crimes de peculato que teria praticado

quando no exercício de cargo eletivo; assim, entendi que poderia vir a comprometer a normalidade das eleições pela prática dos mesmos atos. No caso presente, porém, trata-se de condenação mas por simples crime de dano, do qual não posso presumir a possibilidade de vir a comprometer a lisura das eleições.

Data venia, a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei. Não conheço do recurso.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Antônio Neder também não conheço do recurso. Entendo que o acórdão não violou a lei e que as hipóteses não são semelhantes àquelas do julgamento anterior. Não se pode aplicar a letra j porque não há sentença transitada em julgado e não se pode aplicar a letra l porque o ato não é daqueles previstos no dispositivo, não sendo nem de corrupção eleitoral nem de abuso contra o Poder Econômico. São inaplicáveis ambos e o Tribunal decidiu bem o de acordo com a lei.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.282 — GO — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, em Uruana — Recorridos: TRE e Diretório Municipal do MDB, em Uruana.

Decisão: Admitida a legitimidade para recorrer, do Diretório Municipal, como órgão do Partido, vencidos os Senhores Ministro-Relator, Djaci Falcão e Armando Rollemberg, não conheceram do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Antônio Neder.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Cêlio Silva, Antônio Carlos Osório e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-11-69).

ACÓRDÃO Nº 4.973

Recurso nº 3.436 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Ressalvada a hipótese do art. 285 do C.P.C., reclamação não é recurso legalmente cabível das decisões, mesmo administrativas, do TSE.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de reconsideração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de abril de 1972. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Djaci Falcão. — Márcio Ribeiro, Relator.

(Publicado no D.J. de 14-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Mário Albuquerque Alencar. Escrivão de Coletoria Estadual, que exercera a partir de 1951 e durante 19 anos a função gratificada de Secretário do Procurador-Geral do Maranhão, recorreu da decisão do E. TRE que lhe recusou a permanência na mesma função bem como as providências necessárias para transformá-la em cargo em comissão.

Mas, este Tribunal, em sessão de 22-4-71, contra o voto do Ministro Amaral Santos não tomou conhe-

(*) In B.E. nº 168/617.

cimento do recurso especial interposto, por não se adaptar a qualquer das hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral (*).

O respectivo Acórdão fundamenta-se em longo voto do Ministro Antônio Neder (fls. 91-92, ler).

Contra essa decisão, ofereceu o recorrente pedido de reconsideração invocando os arts. 97 e 153, §§ 3º e 4º, da C.F. e 164 e 188 do E.F.

Seu pedido está assim formulado (lê às fls. 96-97).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo seu indeferimento *in limine* (fls. 101-103, ler).

É o relatório.

VOTO

Com a ressalva de que, se tivesse participado do julgamento, acompanharia o voto vencido, não conheço da reclamação, que não é recurso legalmente cabível das decisões, mesmo administrativas, do TSE, ressalvada a hipótese do art. 285 do C.P.C.

No caso, aliás, embora não conhecendo do recurso, por inadaptável ao art. 276 do Código Eleitoral, o relator Ministro Antônio Neder, realmente, analisou e repeliu a pretensão do recorrente em seu mérito.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.430 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do pedido de reconsideração, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

(Sessão de 14-4-72).

ACÓRDÃO Nº 5.664

Recurso nº 4.084 — Classe IV — São Paulo (Adamantina)

Dá-se a desincompatibilização do candidato, se ele se afasta do encargo público impeditivo de sua candidatura, mesmo que permaneça em serviço, mas exercendo função diversa.

Recurso especial conhecido e provido, restabelecendo-se a diplomação do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de abril de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. . .

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Eduardo de Barros Barreto (Relator) — Os autos informam que Antônio Padovan, colocado como 1º suplente da ARENA à Câmara Municipal de Adamantina, no pleito de 15 de novembro de 1972, recorreu contra a diplo-

mação de três vereadores eleitos pelo mesmo Partido.

O E. Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, conheceu do apelo, por tempestivo e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, por voto de desempate, do Senhor Presidente, com relação, tão-só, a um dos impugnados.

Eis, do voto do Relator, que prevaleceu (folhas 89-90):

"Meu voto conhece do recurso, que é tempestivo, consoante manifestação do magistrado, elucidando que o ato da entrega de diplomas consubstanciou-se no dia 21 de dezembro, estando, pois, dentro do prazo fixado no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

"No mérito, acolhendo os fundamentos do douto parecer da Procuradoria Regional, meu voto provê, em parte, o recurso, declarando nula a votação obtida por Benedito Quinto, cassando-se, conseqüentemente, seu diploma, mantida a diplomação de Nelson de Souza Bom e de Walter Paulo Sabella."

Leio os fundamentos do parecer em que se baseou o aresto:

5. "Quanto ao mérito, está devidamente comprovado nos autos que nenhum dos servidores ora recorridos, afastou-se realmente do exercício dos cargos públicos no período que meneou entre o registro de suas candidaturas e a data da eleição. Evidentemente, Walter Paulo Sabella não se enquadra entre as disposições da Lei nº 3.506, de 1958, pois a função específica de seu cargo, de mera assessoria, não constitui função de chefia ou direção.

Por outro lado, não ficou devidamente demonstrado que o candidato Nelson de Souza Bom, ocupante do cargo de Subsecretário da Prefeitura tenha encargo de chefia ou direção, só se podendo ter a certeza de que é subalterno do Secretário. Há, outrossim, afirmações em sentido contrário (cf. certidão de fls. 32).

6. Já no que concerne ao outro servidor, Benedito Quinto, que é Lançador e, portanto, titular de cargo relacionado com a arrecadação, é indiscutível que deveria ter-se afastado, até mesmo em licença ou férias, consoante a jurisprudência dominante neste E. Tribunal. Ao ver, desta Procuradoria, de nada lhe serve o ato do Prefeito, lotando-o no Serviço do Pessoal, o que constitui — diga-se de passagem — infração da própria lei municipal que se acha no impresso de fls. 15 (art. 9º). Esse tipo de solução constitui, iniludivelmente, prática destinada a burlar os objetivos da lei, permitindo que o funcionário, oficialmente à margem das funções específicas do seu cargo, continue no seu desempenho, de fato, beneficiando-se, eventualmente, das vantagens que o legislador pretendeu coibir. Tolerá-las importa em que a Lei nº 3.506 só venha a ser aplicada aos adversários dos Prefeitos, pois seus companheiros sempre conseguirão um comissionamento ou uma relocação que os coloque ao abrigo da imposição legal.

No caso, aliás, o recorrido seria mesmo ineligível, *ex vi* do disposto no art. 1º, nº II, c, da Lei Complementar nº 5, de 1970, só não podendo ser assim declarado em face da preclusão de tal arguição, não oportunamente formulada."

Contra o decisório, o Sr. Benedito Quinto interpôs recurso especial fundado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (*), mas invocando também o artigo 276, II, do mesmo diploma, que cuida do recurso ordinário, à vista do entendimento conhecido da ilustre Presidência do Tribunal *a quo*, que o admite em eleições municipais (fls. 91-93).

(*) In B.E. nº 179, de 1966.

(*) In B.E. nº 179, de 1966.

O recurso traz dois temas:

— preclusão do procedimento contra a diplomação, eis que deverá ter sido manifestada a arguição de incompatibilidade ou inelegibilidade em consonância com o art. 5º da Lei Complementar número 5-70 (**);

— inaplicabilidade da Lei nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958 (***), reportando-se, no ponto, a voto vencido do Dr. Carlos Ortiz.

O apelo foi admitido como ordinário (folhas 97-100) e devidamente contra-arrazoado (fls. 101-107).

Neste Tribunal, oficiou a douta Procuradoria-Geral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Moreira Alves, do qual extrairo:

"2. Somos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso como ordinário, de vez que, tratando-se de eleição municipal, as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, delas cabendo, tão-somente, recurso especial, se presentes os seus pressupostos.

3. Quanto ao recurso especial, a parte que interessa à solução da controvérsia é a que se refere à inaplicabilidade da Lei nº 3.506-58 aos pleitos municipais e a preclusão da arguição de inelegibilidade, que deveria ter sido processada em obediência ao art. 5º e parágrafos da Lei Complementar nº 5-70.

4. Entendemos, data venia, assistir, razão ao recorrente. O voto vencido trasladado às fls. 95, parte integrante do recurso, do eminente Juiz Dr. Carlos Ortiz, bem esclarece a espécie.

5. O art. 2º, da Lei Federal nº 3.506-58, não cuida de inelegibilidade, ou incompatibilidade, mas de providência imposta à Administração, sem repercussão do processo eleitoral, nos casos em que civis ou militares sejam escolhidos, em convenção, para candidatos a postos eletivos. A mencionada Lei é, tipicamente, de natureza administrativa e não eleitoral, não constituindo, seu descumprimento, causa de inelegibilidade. E, caso assim não se entendesse, o advento da Emenda Constitucional nº 1 afastaria qualquer dúvida. Dispõe o art. 151 da Constituição Federal vigente que a Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta. A Lei Complementar nº 5-70, nascida da ordenação do art. 151 da Carta Magna não cogitou de inelegibilidade ou incompatibilidade similar à hipótese prevista no art. 2º, da Lei nº 3.506, não se podendo declarar inelegível o servidor que, nas condições fixadas, não se afastou, nem foi afastado de seu cargo ou posto.

6. Entendemos, data vênica, que, se o artigo 2º, da Lei nº 3.506, contivesse caso de inelegibilidade, estaria, indiscutivelmente, revogado pelo advento da Constituição Federal de 1969.

7. Por outro lado, e apesar de não estar preclusa a arguição de inelegibilidade com base no art. 1º, nº II, c, da Lei Complementar nº 5, de 1970 (o prazo de desincompatibilização, no caso, é de dois meses, e só se exauriu depois de efetuado o registro), o certo é que foi o recorrente afastado das funções de lançador, com a designação, pela Portaria nº 82-72 para servir no Setor de Pessoal. Essa circunstância, a nosso ver, se constitui em modalidade de desincompatibilização, pois o que a Lei Complementar quer é que, no período por ela indicado, o funcionário não exerça as funções nela previstas. Assim, a inelegibilidade, no caso, não se configuraria, com base na referida Lei Complementar."

É o relatório.

(**) In B.E. nº 225/546.

(***) In B.E. nº 90/542.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Preliminarmente, tenho o recurso como especial, na forma da iterativa jurisprudência, e como tal passo a examiná-lo.

Não conheço do apelo quando aborda preclusão.

Entende o recorrente que a matéria de inelegibilidade ou incompatibilidade deveria ter sido apresentada quando de seu registro como candidato.

Isto foi preliminar levantada por outro diplomado, e que não mereceu apreciação pelo Tribunal a quo.

De qualquer forma, quando do pedido de registro do candidato — 6 de setembro de 1972 (fls. 9) — e durante o prazo estabelecido para impugnação, pelo art. 5º da Lei Complementar nº 5-70, não havia motivo de contrariedade, porque, nas eleições municipais, o afastamento que porventura devesse haver na hipótese, dar-se-ia nos dois meses antecedentes ao pleito, ou seja, posteriormente àquele processo de registro. Assim, haveria motivo superveniente, a ensejar o recurso contra a diplomação com base no art. 262, I, do Código Eleitoral.

Entretanto, acolho o outro fundamento do recurso.

Como se viu do relatório, o E. Tribunal a quo cassou o diploma do recorrente baseando-se, unicamente, na Lei nº 3.506, de 27-12-58, a qual, conforme sua ementa, que bem espelha o conteúdo, "regula a situação dos servidores civis e militares candidatos a cargos eletivos ou diplomados para o exercício de mandato legislativo federal".

Ficou vencido, na assentada do julgado recorrido, o ilustre Juiz Carlos Ortiz. S. Exª, neste caso, não declarou voto. Mas voto seu, também vencido, prolatado em precedente similar, veio aos autos em anexo ao recurso (fls. 95).

Convenci-me do total acerto do voto de S. Exª. Dele extraio:

"Ousei divergir, data venia, da douta maioria, por entender, em primeiro lugar, que o art. 2º da Lei Federal nº 3.506, de 27 de dezembro de 1958, não cuida de inelegibilidade, ou incompatibilidade, mas de providência imposta à Administração, sem repercussão no processo eleitoral, nos casos em que o militar, que exercer comando, ou o servidor civil, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, seja escolhido, em convenção partidária, para candidato a posto eletivo.

A Lei Federal nº 3.506 há, com efeito, de ser analisada por inteiro. Assim é que em seu art. 1º, faculta ao servidor civil ou militar requerer licença, sem vencimento, remuneração ou soldo, para dedicar-se à atividade de política, durante o período que mediar entre a sua escolha para candidato a posto eletivo, em convenção partidária e a data em que forem diplomados os eleitos. Assim, qualquer funcionário civil ou militar, inclusive aqueles mencionados no art. 2º, teriam direito a tal licença. No art. 2º, entretanto, já não se cuida de providência de iniciativa do servidor, mas de norma dirigida à Administração, determinando o afastamento do militar, que exercer comando, ou de servidor civil, que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, em período menor do que o estipulado no art. 1º, isto é, desde a data do registro como candidato até o dia imediato ao pleito. Haveria aí, impedimento ao exercício do cargo, sem repercussão na elegibilidade.

A licença do art. 1º é, em suma, da iniciativa do funcionário, enquanto que o afastamento do art. 2º é medida imposta à Administração, sendo que, em ambas as hipóteses, de acordo com o disposto no art. 4º, o período de licença, ou afastamento, será considerado de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma.

O militar, ou o servidor, nas condições mencionadas no art. 2º, pois, não está obrigado a pedir o afastamento, hipótese em que se poderia falar em desincompatibilização. É a própria Administração que, ciente do registro do candidato, afasta-lo-á do serviço público até o dia seguinte ao das eleições. Se não o faz, terá ocorrido falha administrativa, pela qual, entretanto, o servidor não pode ser responsabilizado e que nenhum reflexo poderia ter em matéria de elegibilidade.

Entendimento em contrário levaria à imposição de sanção (a inelegibilidade ou incompatibilidade), que a lei não expressa, de vez que só cogita do relacionamento entre o funcionário e o Estado, quando o primeiro seja escolhido como candidato a cargo eletivo.

Por outras palavras, a Lei nº 3.506 é, tipicamente, de natureza administrativa e não eleitoral, cujo descumprimento jamais poderia ser impeditivo de elegibilidade.

E se, *ad argumentandum*, pudesse tal Diploma conter incompatibilidade — espécie do gênero inelegibilidade — e, por esse aspecto, já não poderia prevalecer após o advento da Emenda Constitucional nº 1. Dispõe, com efeito, o art. 151 da Constituição Federal vigente, que “Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta”.

Lei Complementar, *lato sensu*, pode ser conceituada, como o faz José Afonso da Silva (“Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, Ed. 1970, pág. 255), como sendo aquela destinada a completar a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. O referido autor, no entanto, observa que a Constituição vigente criou uma figura estreita, estrita e especial de lei complementar, que coloca como espécie do gênero leis integrativas da Constituição. Geraldo Ataliba endossa tal entendimento em artigo denominado “Eficácia Jurídica das Normas Constitucionais e Leis Complementares”, publicado na “Revista de Direito Público”, nº 13, págs. 35-44.

A lei complementar, portanto, basicamente orgânica, integrante da Constituição, complementando regras e princípios que o constituinte estatuiu, é diferenciada na sua elaboração e tramitação legislativas, contendo matéria especial privativa. Situa-se, na hierarquia das leis, acima da lei ordinária (art. 46 da Constituição Federal) e somente será considerada aprovada, se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional (art. 50). Como leciona Geraldo Ataliba, “a lei complementar é hierarquicamente superior às leis federais, estaduais e municipais. Por isso lhes paralisa a eficácia. Em contrapartida — também por isso — não pode ter sua eficácia paralisaada pelas normas das ordens parciais (leis federais, estaduais e municipais)” (“Revista de Direito Público”, nº 10, pág. 75).

Em consequência, quando a Carta Magna disponha que determinada matéria será estabelecida, organizada e regulada por lei complementar e já não sobreviverá lei ordinária que, anteriormente, tenha disposto sobre a mesma matéria, seja para restringir ou adicionar, para integrar ou suprimir, para interpretar, completar ou regulamentar.

Se, daí, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, nascida da ordenação do artigo 151 da Constituição Federal, não cogitou de inelegibilidade ou incompatibilidade similar à hipótese prevista no art. 2º da Lei nº 3.506, a tal título já não se poderia declarar inelegível ou incompatibilizado o servidor que, nas condições ali fixadas, não se afastou, nem foi afastado, de seu cargo ou posto.

Se o legislador ordinário, por via de leis administrativas, pudesse criar incompatibilida-

des para os servidores civis ou militares, que os tornassem inelegíveis para cargos eletivos e, por absurdo que pareça, até mesmo os Estados e Municípios estariam em condições de estabelecer, em relação a seus funcionários, novas modalidades de incompatibilidades, em manifesto cerceamento do alistado e ferindo os preceitos constitucionais.

Se, em resumo, o art. 2º da Lei nº 3.506 contivesse caso de incompatibilidade e, indiscutivelmente, estaria revogado pelo advento da Constituição Federal de 1969, se já não o fora pela de 1967.

Convenha-se, por derradeiro, que o art. 104, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que “a lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo”. Comentando dispositivo similar da Constituição de 1967 (art. 102, § 2º), observa Pontes de Miranda que a norma “permitiu que em lei — de iure condendo, devia dizer “lei complementar” — se estabeleçam impedimentos para quem, funcionário público ou de determinada função, se candidato, a partir ou da expedição do diploma, ou da entrada em exercício” (“Comentários à Constituição Federal de 1967”, volume III, Ed. 1967, pág. 507). De qualquer modo, a norma fala em impedimento, não em incompatibilidade. O impedimento seria para o exercício da função pública, isto é, o afastamento do exercício do cargo, como dispõe o art. 104 *caput*. Tais impedimentos foram também fixados para os militares, em posto de comando ou não, no art. 150, § 1º, da Constituição. E para que se promova o afastamento dos militares candidatos, é que determina o art. 98, parágrafo único, do Código Eleitoral, ao Juiz ou Tribunal Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a posto eletivo, “comunicar imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando lançar a candidatura”.

Trata-se, pois, de impedimento de exercício da função pública, civil ou militar, que incumbe à Administração impor, afastando o militar, ou o servidor civil. Mas, positivamente, não caracteriza incompatibilidade para concorrer a cargo eletivo, pois que não compreendido em lei complementar, que estabeleceu as inelegibilidades”.

Tudo isso não fora, nota S. Ex. ainda, em outro momento de seu voto, a própria inaplicabilidade aos pleitos municipais da lei em exame, dirigida a mandatos legislativos federais.

Concluo, por tudo, que o aresto criou restrição fundada em dispositivo que não a determina, e que inconstitucional seria, se a determinasse.

Diz-se-ia que a situação do recorrente teria enquadramento na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5-70.

Mas como fez ver o parecer da d. Procuradoria-Geral, o afastamento havido do candidato de seus encargos de lançador, para servir no Setor de Pessoal, é forma de desincompatibilização, pois o que visa a lei é o não exercício das funções nela previstas.

Conheço e dou provimento ao recurso, para restabelecer a diplomação do recorrente.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.084 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Benedito Quinto, candidato eleito Vereador, pela ARENA, do Município de Adamantina (Advogados: Drs. Dárcio

Paupério Lério, Nircles Monticelli Breda e Paulo Lauro) — Recorrido: Antônio Padovan, 1º suplente da ARENA, à Câmara Municipal de Adamantina.

Decisão: Após o voto do Relator, que conhecia e provia o recurso, pediu vista o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-4-74).

VOTO

(SOB PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O acórdão recorrido deu provimento a recurso interposto contra a diplomação do recorrente como vereador à Câmara Municipal de Adamantina, sob o fundamento de não se haver ele afastado, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.506, de 27-12-58, das funções de fiscalização ou arrecadação inerentes ao seu cargo de lançador do município. Daí o recurso do candidato, do qual o eminente Relator conhece como especial e ao qual dá provimento para restabelecer o diploma.

Considera S. Exª, reportando-se aos fundamentos de voto vencido do Juiz Carlos Ortiz, proferido no Tribunal *a quo*, que a Lei nº 3.506-58 espelha providência imposta à Administração, sem repercussão no processo eleitoral, pelo que seu descumprimento não gera inelegibilidade. Demais disso, entende que tal lei não se aplica a pleitos municipais, dado que dirigida a mandatos legislativos federais.

Esse entendimento discrepa, *data venia*, da jurisprudência deste Tribunal Superior, que sempre decidiu pela aplicabilidade da Lei nº 3.506-58 aos pleitos municipais. Por outro lado, segundo nossa jurisprudência, não cuida ela de inelegibilidade vera e própria, mas de incompatibilidade eleitoral que, de resto, já tinha precedente legislativo no art. 251 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Em outras oportunidades, tive ocasião de reportar-me à orientação do Tribunal a respeito do tema (Resolução nº 8.344, B.E. 208/154, e Acórdão nº 4.383, B.E. 222/308).

Não posso acompanhar o eminente Relator no que toca a esse fundamento do seu douto voto.

De todo modo, vejo que S. Exª também se funda em outra razão, bastante por si mesma ao conhecimento e provimento do recurso: é que, como faz ver o parecer da d. Procuradoria-Geral, o candidato foi afastado de seus encargos de lançador, em tempo hábil, para servir no Setor de Pessoal da Prefeitura.

Esse último fundamento merece minha adesão. O afastamento representou observância do art. 2º da Lei nº 3.506-58, que o acórdão recorrido, com reputar descumprido, terminou por violar.

Acompanhando o eminente Relator na conclusão do seu voto, também conheço do recurso e lhe dou provimento.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — *Data venia* do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, mantenho o primeiro fundamento de meu voto, entendendo que a norma do art. 20 da Lei nº 3.506-58 é dirigida tão só à Administração.

A ter, porém, o dispositivo, efeitos eleitorais, já não poderia prevalecer em face da Lei Complementar nº 5-70, na medida em que esta ditou, aliás com prazos diferentes, o afastamento de funcionários na situação prevista naquela lei, pena de inelegibilidade.

Hoje, a ausência de desincompatibilização, pelo afastamento do cargo, gera, mesmo, inelegibilidade.

Entendo que os prazos desse afastamento serão necessariamente e tão só os ditados pela lei complementar.

VOTOS

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, *data venia* do Ministro-Relator, acompanho em todos os termos, o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente, meu voto é nos termos dos votos já proferidos.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator por entender, que, realmente, a Lei nº 5 regulou a mesma matéria, integralmente.

O Senhor Ministro Moacir Catunda — Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.084 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Benedito Quinto, candidato eleito Vereador, pela ARENA, do Município de Adamantina — Recorrido: Antônio Padovan, 1º suplente da ARENA, à Câmara Municipal de Adamantina.

Decisão: Conhecido e provido nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli, Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-75).

ACÓRDÃO Nº 5.708

Mandado de Segurança nº 464 — Classe II — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

As relações de inscrições partidárias encaminhadas à Justiça Eleitoral por eleitor filiado ao Partido, mesmo sem outorga de mandado expresso, não constitui ofensa a direito líquido e certo a permitir concessão de mandado de segurança.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — O Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro denegou segurança impetrada por Rossini Lopes da Fonte, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, contra ato do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que recebeu pedidos de filiação enviados por Paulo César de Almeida, pedidos que não podiam ser aprovados, ou deferidos, pois que entregues por um filiado qualquer.

O Tribunal recorrido, após o processamento regular do feito, indeferiu o pedido, constando da respectiva ementa.

"Filiação Partidária. A ação da Justiça Eleitoral atém-se ao recebimento, conferência, visto e cadastro dos pedidos de filiação.

Não cabe mandado de segurança contra ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial."

O impetrante recorreu e a Procuradoria Eleitoral pronunciou-se pela denegação.

Neste Tribunal a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ofereceu parecer pugnando pelo improvimento do recurso, desde que não configurada, na espécie, a alegada violação de direito líquido e certo.

É o relatório.

VOTO

Recorre o impetrante do decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral. E recorre insistindo no dizer que:

"O Dr. Juiz impetrado praticou ato ilegal e arbitrário ao admitir as filiações encaminhadas por Paulo César de Almeida, sem que as mesmas tivessem sido processadas, ferindo direito líquido e certo do impetrante, então Presidente do Diretório e da Comissão Executiva, perante a qual não foram processadas as filiações requeridas."

Data venia do ilustre Juiz Goraieb. a ação da Justiça Eleitoral não se reduz à simplicidade emprestada por S. Ex.^a e sancionada pela maioria dos Juizes do Tribunal, bastando que se tenha em vista o disposto no § 4º, do art. 65, da Lei de nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos) (*), principalmente, tal como ocorrido neste caso, diante das manifestadas impugnações. Frente a estas, aliás, o Dr. Juiz Eleitoral não se manteve passivamente, tanto que acabou por proferir o despacho que se lê de fls. 14, *usque* fls. 16, o despacho impugnado que as rejeitou.

Nego, porém, provimento ao recurso. É que as filiações, na forma do § 4º, do art. 65, da Lei número 5.682 foram encaminhadas à Justiça pela Comissão Executiva, que não se representa, apenas, pelo seu Presidente, mas pela maioria dos seus membros. Exclusivo o seu Presidente — o impetrante e ora recorrente — a Comissão outorgou poderes ao Sr. Paulo César de Almeida "para encaminhar inscrições partidárias", o que não constitui ilegalidade, por isso que qualquer eleitor filiado ao Partido, mesmo sem mandato expresso, podia desincumbir-se da tarefa.

No tocante à alegação de que as filiações não foram regularmente processadas perante o Diretório, não encontro prova nos autos. Visados pelo Juiz Eleitoral na conformidade do item II, do art. 66, da Lei Orgânica, a presunção, salvo prova em contrário inexistente, é a de que foram procedidas regularmente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 464 — RJ — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: Rossini Lopes da Fonte, filiado do Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-9-75).

(*) In B.E. nº 257/458.

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, vencido o Desembargador Plínio Pinto Coelho, indeferiu o mandado de segurança impetrado por Rossini Lopes da Fonte, contra o Dr. Juiz da 22ª Zona Eleitoral, decidindo:

"Filiação Partidária. A ação da Justiça Eleitoral atém-se ao recebimento, conferência, visto e cadastro dos pedidos de filiação.

Não cabe mandado de segurança contra ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial" (fls. 38).

2. Irresignado, o impetrante manifestou o presente recurso ordinário, sustentando que o ato impugnado violara a lei, visto que Dr. Juiz mandara registrar filiações de eleitores irregularmente processadas ou não processadas, nos órgãos partidários legitimamente constituídos.

3. Parece-nos, *data venia*, não assistir razão ao recorrente, conforme bem demonstrado no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 62-63), cujos fundamentos adotamos.

4. A ação da Justiça Eleitoral, no caso de filiações partidárias, restringe-se ao recebimento, conferência, visto, cadastro, dessas inscrições.

5. No caso dos autos, a remessa das fichas e relações foi efetuada através de um mandatário constituído para o mero ato de entrega, pela Comissão Executiva do Diretório Zonal. Dúvida não há, por outro lado, que o órgão partidário competente, pela maioria de seus membros, admitiu as filiações em causa.

6. Não configurada a alegada violação de direito líquido e certo, na espécie, opinamos pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, DF, em 18 de agosto de 1975. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.711

Mandado de Segurança nº 463 — Classe II — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que denegou mandado de segurança impetrado para garantir registro de chapa anteriormente indeferido, no prazo suplementar reservado à substituição de candidatos excluídos (art. 52, II, da L.O.P.P.) ()*.

Apelo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 6-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — 1. O Dr. Jorge Luiz Moura, brasileiro, advogado, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, impetrou ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do

(*) In B.E. nº 257/458.

Rio de Janeiro mandado de segurança contra ato do Dr. Juiz de Direito da 13ª Zona Eleitoral, pelos fundamentos seguintes:

No prazo do art. 39 da LOPP, o impetrante e mais filiados apresentaram chapa para concorrer à convenção zonal de 13 de julho. Na chapa figuravam 42 candidatos cujas filiações "dependiam de decisão final do TSE". Em face dessa decisão, o impetrante substituiu esses 42 candidatos, que tiveram seu registro denegado, por 42 filiados antigos, dentro do prazo de três dias, a que se refere o art. 52, II, da LOPP.

O Dr. Juiz impetrado indeferiu a substituição por dois motivos:

Primeiramente, porque, entre os 61 filiados antigos que apoiavam a chapa, 14 figuravam como candidatos e não podiam ser apoiadores; excluídos 14, o número destes não atingia a 50, como previsto no art. 39 da LOPP. Mas — observa o impetrante — não há dispositivo legal que proíba seja apoiador o candidato.

O segundo fundamento da decisão indeferitória é o de que não haveria, no caso, simples substituição de candidatos, mas o oferecimento de nova chapa. Também aqui observa o impetrante que a lei não limita o número de substituições e que não se ofereceu nova chapa, pois os 14 filiados antigos, constantes dela, não foram substituídos.

E ainda houve equívoco do cartório ao mencionar apoiadores filiados antigos, o que, corrigido o engano, indicaria a existência de número suficiente deles.

2. Em suas informações, o Dr. Juiz de Direito esclareceu que o requerimento de registro da chapa encabeçada pelo Dr. Jorge Luiz Moura foi indeferido pelo órgão partidário competente. Dessa decisão houve recurso interposto por Valmir Vital Cardoso, denegado, porque ao arrepio do art. 51, § 1º, da LOPP. O impetrante, então, postuló o registro de nova chapa, pedido indeferido, à vista da denegação do registro de chapa anterior.

E mais informações prestou o magistrado, sobre o número de apoiadores e sobre o cabimento do writ.

3. A segurança foi indeferida pelo douto Tribunal Regional Eleitoral.

Entendeu o acórdão que a chapa encabeçada pelo impetrante fora impugnada e tivera o registro negado. Interpôs-se recurso, que não foi admitido porque não instruído nem fundamentado (LOPP, art. 51, § 1º). Não havendo recurso, incabível a substituição. E substituição de candidato se fez a destempe.

Tomou, o acórdão, a seguinte ementa:

"Eleição partidária. Registro de Chapa. Recurso indeferido por não fundamentado, nem instruído (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 51, § 1º), impossibilita substituição de candidatos, aliás, também feita a destempe.

Segurança denegada."

4. O presente recurso ordinário (CE art. 276, II, b) (*), suscita a questão, apreciada em despacho reproduzido às fls. 72, relativa ao número de apoiadores e à impossibilidade de figurarem, entre eles, integrantes da chapa. Alega que o recurso de Valmir Cardoso estaria fundamentado e que se sonegaram informações sobre os termos da denegação do registro, o que impediu melhor fundamentação.

Processado o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é do teor seguinte:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, indeferiu o mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz Moura, contra o Dr. Juiz da 13ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, decidindo:

"Eleição partidária. Registro de Chapa. Recurso indeferido por não funda-

mentado, nem instruído (Lei nº 5.682, de 21-7-71, art. 51, § 1º), impossibilita substituição de candidatos, aliás, também feita a destempe" (fls. 165).

2. Irresignado, o impetrante manifestou o presente recurso ordinário, sustentando que o acórdão recorrido violara a lei, pois a chapa que encabeçava tinha apoiadores em número superior ao legal e, com as substituições que foram efetuadas, por candidatos todos eles filiados ao Partido, satisfazia os requisitos da lei, devendo, pois, ser deferido o registro da mesma.

3. Parece-nos, *data venia*, não assistir razão ao recorrente, conforme bem demonstrado no pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 185-186), cujos fundamentos reiteramos.

4. Resulta esclarecido, nos autos, que não prosperou o recurso manifestado por terceiro contra o indeferimento, pelo Diretório, do mencionado registro, em virtude de inobservância do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Requereu, então, o impetrante o registro de uma chapa integrada por novos candidatos, o que não foi deferido.

5. Se assim ocorreu, o acolhimento do pedido importaria em deferir o registro de nova chapa, pois não se cuidava de substituição de candidatos, visto inexistir a primeira chapa, denegado que fora o respectivo registro. Se não havia chapa registrada, não se podia falar em substituição. Cumpre acentuar, ademais, que admissíveis fossem as questionadas substituições, estas foram feitas serodiantemente.

6. Somos, pois, pelo não provimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O art. 39 da LOPP deixa inidivíduo que se requer o "registro de chapa completa".

Pode haver o indeferimento ao registro da chapa (pense-se no insuficiente número de apoiadores) e pode haver indeferimento ao registro de candidato ou candidatos. Impugnado o candidato ou candidatos e acolhida, definitivamente, a impugnação, abre-se breve prazo para que se possa dar a substituição dos excluídos. No caso, entretanto, recusou-se registro à chapa. E o que se pretendeu foi, no prazo suplementar reservado à substituição de candidatos excluídos, registrar nova chapa.

Tanto se quis registrar nova chapa, não substituir candidatos impugnados, que o impetrante mesmo esclarece que alterou 42 candidatos mas conservou, na chapa, 14 filiados antigos.

Ora, se nenhum candidato fora registrado; se o registro dito de "substitutos" *mantinha* 14 nomes antigos também não registrados; parece evidente que não se cuidava de substituição de candidatos, mas de reiteração de pedido de registro de chapa, anteriormente indeferido.

E isso não o permite a lei.

A admiti-lo, o prazo para o registro de chapa seria alongado, bastando a apresentação dela sem obediência aos requisitos legais para que, indeferido o registro, novo prazo para ele se reabrisse, a título de substituição de todos os candidatos. Cumpre dar, assim, ao art. 52, II, da LOPP, o seu verdadeiro sentido: o de que, admitida a chapa mas excluído candidato ou candidatos por falta de condições pessoais, poderão eles ser substituídos. Outra é a hipótese se se recusa registro à chapa, por falta de regularidade do pedido.

Dir-se-á que, no caso mal se negou tal regularidade. Da decisão que assim o entendeu, então, é que se deveria recorrer aptamente ou, da que a mantivesse, postular a segurança. Não, da que negou

(*) In B.E. nº 179, de 1966.

pedido de registro de nova chapa, sob color de substituição de candidato.

O pedido de registro de nova chapa era, mesmo, incabível.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 463 — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Jorge Luiz Moura, Deputado Federal e filiado ao Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-9-75).

ACÓRDÃO Nº 5.713

Recurso nº 4.294 — Classe IV — (Agravado)
— Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Nega-se provimento ao agravo quando o recurso especial é indeferido porque incabível sua interposição, face inexistir ofensa a dispositivo de lei no aresto impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, no presente recurso, contra decisão do Dr. Juiz da 10ª Zona Eleitoral, assim decidiu o acórdão do TRE, consoante ementa: (fls. 12)

“Tribunal Regional Eleitoral. Recurso.

Tratando-se de pedido afeto à competência do Juiz Eleitoral, dele não se conhece. Precedentes.”

Interposto recurso especial, com fundamento em ofensa aos arts. 65 e 66 combinado com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682-71 (*), foi ele indeferido pelo seguinte despacho: (fls. 17)

“Indefiro o recurso especial manifestado com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (**).

Antes que houvesse qualquer decisão do Juízo a quo, em 2 de junho de 1975, o recorrente apresentava recurso de decisão inexistente que, por mera liberalidade, subiu ao Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso, como procedeu nos casos análogos, como nos Processos ns. 474 e 484.

A decisão estribou-se na lei e, por isso, o pedido foi indeferido.”

O presente agravo de instrumento insiste na procedência do mérito de irresignação.

(*) In B.E. nº 257/458.

(**) In B.E. nº 179, de 1966.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina: (fls. 27)

1. “A Comissão Executiva Regional Provisória do MDB do Estado do Rio de Janeiro, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial manifestado, agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado teria violado os arts. 64, 65 e 66, combinado com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682-71, ao não conhecer do apelo interposto, mantendo, consequentemente, decisão de 1º grau, que indeferia o processamento das filiações partidárias promovidas perante a Comissão Zonal Provisória do MDB.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante, devendo ser mantido, pois, por seus próprios fundamentos, o respeitável despacho agravado.

3. Verifica-se do exame dos autos, que os dispositivos legais havidos como violados não foram abordados pelo julgado impugnado, que se limitou a não conhecer do recurso interposto, por entender que os apelos de decisões denegatórias de filiação devem ser apreciados pelos órgãos partidários, consoante o disposto no artigo 93, da Resolução nº 9.252-72 (*). Se assim sucedeu, faltava à matéria suscitada o requisito do prequestionamento, pelo que incabível era o recurso especial intentado, nos termos da Súmula nº 282. Por outro lado, segundo entendemos, o mencionado recurso especial deveria se cingir à demonstração do cabimento do apelo não conhecido e não alegar a ocorrência de violação a dispositivos legais que não foram objeto de aplicação pelo aresto impugnado.

4. Ora, se é incontroverso que permanece válido o registro do Diretório Zonal, uma vez que foi julgada ilegal, em definitivo, a dissolução dos Diretórios Municipais e Zonais do Estado do Rio de Janeiro, não poderiam prevalecer os atos praticados pelas Comissões Provisórias à sombra da medida liminar concedida pelo Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança, impetrado contra a decisão denegatória do cancelamento do registro daqueles Diretórios, medida essa revogada com a denegação do *writ*, consoante o entendimento tranqüilo do Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 405).

5. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.”

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Como visto, o recurso não foi conhecido porque não havia decisão recorrível. Somente o cabimento do recurso, portanto, podia ser visado no presente remédio especial.

E como observa a decisão agravada, outro foi o tema que quis debater, sem pertinência à espécie.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.294 — RJ — Agravo — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-75).

(*) In B.E. nº 253/43.

ACÓRDÃO Nº 5.714

Recurso nº 4.295 — Classe IV — (Agravado)
— Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Nega-se provimento ao agravo quando o recurso especial é indeferido porque incabível sua interposição, face inexistir ofensa a dispositivo de lei no aresto impugnado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Senhor Presidente, em petição de 2-6-75, o MDB, por sua Comissão Executiva Regional Provisória, declinou recorrer, “na forma do art. 265 do Código Eleitoral” (*), da decisão do Juízo da 6ª Zona, que não deferiu registro de pedidos de filiação enviados à Zona pelas Comissões Provisórias.

No TRE assim se resumiu a espécie: (fls. 20)

“... o Delegado do MDB indicado junto à 6ª Zona Eleitoral recorre, a 27 de maio do corrente ano, de qualquer decisão do Dr. Juiz relacionada com fichas de filiação apresentadas pela Comissão Provisória Zonal.

Igualmente, os Exmos. Srs. Senadores *Amaral Peixoto* e *Nelson Carneiro*, em nome da Comissão Executiva Regional Provisória do MDB neste Estado, recorrem, a 2 de junho, do “não deferimento de pedidos de registro de filiação de eleitores, enviados, no prazo de lei, à 6ª Zona Eleitoral pela Comissão Executiva Provisória Zonal, entendida ilegal por decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral”.

O Dr. Juiz Eleitoral, em sentença de 27 de junho de 1975, determinou o processamento das filiações partidárias, apresentadas pelo Diretório Zonal, e a devolução aos interessados das respectivas fichas, sem qualquer processamento, tendo em vista ilegitimidade do órgão que as recebeu, que as torna intempestivas, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.”

O recurso não foi conhecido, consoante ementa seguinte: (fls. 19)

“Tribunal Regional Eleitoral.

Competência. Providências afetas ao próprio Juiz Eleitoral.

Filiação partidária. Os recursos de decisões denegatórias de filiações devem ser apreciados pelos órgãos partidários (Resolução nº 9.252-72, art. 93, do TSE) (**).

Não conhecimento de recurso.”

O recurso especial alega ofensa aos arts. 65 e 66, combinado com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971 (***).

Foi indeferido pelo seguinte despacho: (fls. 26)

“Indefiro o recurso especial, manifestado com fulcro na alínea a, do item I, do art. 276, do Código Eleitoral.

(*) In B.E. nº 179, de 1966.

(**) In B.E. nº 253/43.

(***) In B.E. nº 257/458.

A decisão recorrida fundamenta-se na tese de que as decisões denegatórias da filiação devem ser propostas perante o órgão partidário legítimo, pois se trata de matéria da economia interna dos partidos (art. 93 da Resolução nº 9.252-1972).

Além disso, o recurso, mal endereçado (fls. 20), foi apresentado antes que houvesse qualquer decisão, que só ocorreu vinte e cinco dias após (fls. 23-24). Era caso de não conhecimento do recurso como decidiu, acertadamente, *data venia*, o Tribunal, com apoio na Lei nº 5.682-71 e na Resolução nº 9.252-72.”

Vêlo o presente agravo de instrumento, em que se insiste no cabimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento.

VOTO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — O julgado como visto, não apreciou o merecimento do recurso, que teve como incabível.

E porque incabível, dele não conheceu. Assim, somente o tema relativo ao cabimento do recurso poderia ser debatido em recurso especial. Não, o do merecimento, questão que não foi abordado.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.295 — RJ — Relator: Ministro *Rodrigues Alckmin* — Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *José Neri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-75).

ACÓRDÃO Nº 5.715

Recurso nº 4.296 — Classe IV — (Agravado)
— Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Nega-se provimento ao agravo quando o recurso especial é indeferido porque incabível sua interposição, face inexistir ofensa a dispositivo de lei no aresto impugnado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues Alckmin* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso especial que se quis interpor contra acórdão que assim foi emendado: (fls. 6)

“Tribunal Regional Eleitoral. Recurso.

Tratando-se de pedido afeto à competência do Juiz Eleitoral, dele não se conhece. Precedente anterior.”

O recurso especial argüiu ofensa aos arts. 65 e 66, combinados com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971 (*).

Indeferia-o o despacho de fls. 14, *verbis*:

"Indefero o recurso especial fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

O recurso foi mal endereçado e surgiu antes que houvesse qualquer decisão do Juízo e, por isso, como sustentou o relator, nem poderia "ser chamado de recurso" (fls. 93). Apresentado a 4 de junho (fls. 93), opunha-se a uma decisão que só foi prolatada no dia 27 de junho (fls. 83 v.). Era caso de não conhecimento, como decidiu o Tribunal, que nada fez se não aplicar a lei."

No presente agravo se insiste no mérito de irsignação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo: Diz: (Lê fls. 24).

VOTO

Como visto, o acórdão teve como incabível o recurso e dele não conheceu. Não examinou, pois, questões suscitadas pelo recorrente em seu remédio especial.

E ele era incabível, como ponderou a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.296 — Agravo — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-75).

ACÓRDÃO Nº 5.716

Recurso nº 4.297 — Classe IV — (Agravado) — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Nega-se provimento ao agravo quando o recurso especial é indeferido porque incabível sua interposição, face inexistir ofensa a dispositivo de lei no aresto impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão de que se pretendeu recorrer está assim ementado: (fls. 5)

"Tribunal Regional Eleitoral. Competência. Providências afetas ao próprio Juiz Eleitoral.

Filiação partidária. Os recursos de decisões denegatórias de filiações devem ser apreciados pelos órgãos partidários (Resolução nº 9.252-72, art. 93, do TSE).

Não conhecimento do recurso."

O recurso especial que se quis interpor alegou ofensa aos arts. 65 e 66, combinados com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682-71 (*).

E foi indeferido pelo despacho seguinte: (fls. 14).

"Indefero o recurso especial com amparo no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Como se acentuou no julgamento, o recurso foi apresentado antes que houvesse sido prolatada qualquer decisão do Juízo recorrido.

O recurso foi prematuro e desobediente às regras que definem a filiação partidária. A consequência lógica seria o seu não conhecimento, como acertadamente decidiu o Tribunal.

A decisão nenhuma ofensa fez à lei, limitando-se a aplicá-la devidamente."

Vêo o presente agravo, opinando o Procurador-Geral Eleitoral pelo não provimento.

Diz: (lê fls. 24).

É o relatório.

VOTO

Como visto, o recurso não foi conhecido porque não havia decisão recorrida. Somente o cabimento do recurso, portanto, podia ser visado no presente remédio especial.

E como observa a decisão agravada, outro foi o tema que se quis debater, sem pertinência à espécie.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.297 — Agravo — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Neri da Silveira, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-75).

ACÓRDÃO Nº 5.717

Recurso nº 4.288 — Classe IV — (Agravado) — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

I) Registro da Comissão Executiva Regional Provisória do MDB (Rio de Janeiro). O julgamento local que o deferiu, não alcançou o ato da dissolução dos Diretórios Zonais e Municipais.

II) Impertinente a arguição de ter sido violada a coisa julgada, se a matéria que se supõe protegida de revisão por esse fundamento, não está contida nos limites da lide e das questões decididas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas

(*) In B.E. nº 257/458.

(*) In B.E. nº 257/458.

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Pedro Gordilho*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator) — 1. Contra o acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu o registro da Comissão Executiva Regional Provisória do MDB, afastando, explicitamente, a questão relativa aos efeitos de registro, isto é, se *ex tunc* ou se *ex nunc* (f. 58 e f. 87), opôs a agravante embargos de declaração, visando prequestionar o tema de que o acórdão que deferiu esse registro abrangia, também, o ato da dissolução dos Diretórios Municipais.

2. Esta inclusão decorreria do fato de constar dos autos a ata da reunião da Comissão de 18-4-75, que decidiu sobre a dissolução dos Diretórios Zonais e Municipais. Segundo a agravante, o "ato da dissolução dos Diretórios foi implicitamente julgado pelo Tribunal, que dele tomou conhecimento, estabelecendo apenas uma restrição, isto é, deixando para posterior apreciação os efeitos do registro, se *ex nunc* ou *ex tunc* (f. 89).

3. E prossegue: "Constando dos autos, a matéria foi apreciada, tornando-se, com exceção dos efeitos *ex nunc* ou *ex tunc* do registro, coisa julgada, de conformidade com o art. 153, § 3º, da Constituição Federal" (*) (f. 89).

4. O acórdão de fls. 91-101 rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento de que a questão relativa à dissolução dos Diretórios, "preliminar e explicitamente" (f. 100), havia sido afastada pelo acórdão embargado, ficando para ser apreciada nos "autos próprios de cancelamento de registro dos Diretórios Zonais e Municipais" (f. 100).

5. O recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *b*, do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral (**), propõe a violação do Capítulo VIII do Código de Processo Civil, notadamente dos arts. 463, 467, art. 153, § 3º, da Constituição Federal, art. 56, da LOPP (***), e divergência com julgado desta Eg. Corte onde se decidiu que o registro de Diretórios, pelo Tribunal Eleitoral, convalida os atos praticados a partir de sua posse (Recurso nº 3.891, *Bol. El.* 256-375).

6. O digno Presidente Moacyr Rabello Horta indeferiu o recurso, em despacho assim fundamentado em sua parte essencial (f. 114):

"Não se corrigiu a decisão de qualquer forma ou se alterou a coisa julgada. Pelo contrário, os embargos de declaração confirmaram a decisão embargada. A ata de dissolução dos Diretórios Municipais, por equívoco, foi junta nestes autos e deles foi retirada para os autos próprios, porque o seu objeto era diferente do que aqui se decidia. O recorrente não pode ignorar, porque tomou parte no julgamento e dele também recorreu, que a dissolução dos Diretórios Municipais procedeu-se nos autos do cancelamento e registro de Diretórios Municipais (Processos ns. 117 e 164).

Os votos vencidos, aqui nestes autos, dos Juizes Fonseca Passos e Eli Goraieb apenas admitiram que o registro da Comissão Executiva Regional Provisória seria deferido com efeito a partir dessa data, sem se manifestarem a respeito da dissolução, afastada explicitamente do julgamento (fls. 149-150)".

7. Interposto agravo de instrumento, no qual são reeditadas as teses do recurso especial, mani-

festou-se a douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. Vallim Teixeira, aprovado pelo Professor Henrique Fonseca de Araújo, pelo seu desprovinimento, nestes termos (f. 125):

"1. Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois a questão debatida nos autos está jungida ao julgamento dos Processos ns. 117 e 164, já apreciados pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, onde se decidiu que a dissolução dos Diretórios Municipais e Zonais do Estado do Rio de Janeiro era ilegal, não podendo, pois, prevalecer os atos praticados pelas Comissões Provisórias à sombra da medida liminar concedida pelo Exmo. Sr. Relator do Mandado de Segurança, impetrado contra a decisão denegatória do cancelamento do registro daqueles Diretórios, medida essa revogada com a denegação do writ.

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou o seu entendimento no sentido de que, denegado o mandado de segurança "fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão denegatória" (Súmula número 405).

3. Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

8. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Pedro Gordilho* (Relator) — Senhor Presidente, pretende-se sustentar que, pelo fato de figurar nos autos a ata da sessão de 18 de abril de 1975, da Com. Executiva Regional Provisória, que determinou a dissolução dos Diretórios Zonais e Municipais, o acórdão recorrido, ao deferir o registro da mesma Comissão (ora agravante), afastando de forma explícita a questão relativa aos efeitos deste registro, teria "apreciado" (f. 3) o ato dissolutório dos Diretórios. Como aquela ata foi desentranhada destes autos, por despacho do Relator, para ser juntada aos autos do cancelamento de registro dos Diretórios Zonais e Municipais, considerou a agravante — em face do acórdão proferido nos embargos de declaração que reafirmou o acerto do desentranhamento — violada a coisa julgada, por haver sido suprimido o que supõe constituir fundamento do acórdão, isto é, a apreciação do ato que dissolveu os Diretórios Zonais e Municipais.

2. Manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso especial. A questão concernente à dissolução dos Diretórios não está contida "nos limites da lide e das questões decididas" (C.P.C., art. 468) no presente feito, onde se apreciou só matéria referente ao registro da agravante. Ainda que tal questão pudesse figurar entre os motivos de decidir acolhidos pelo ven. acórdão regional, ela estaria, mesmo assim, fora dos limites da coisa julgada, pois, na conformidade do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença".

3. Nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.288 — Classe IV — RJ — Relator: Ministro *Pedro Gordilho* — (Agravado) — Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacyr Catunda*, *José Neri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-75).

(*) In B.E. nº 221, de 1969.

(**) In B.E. nº 179, de 1968.

(***) In B.E. nº 257-458.

RESOLUÇÃO Nº 9.423

Consulta n.º 4.526 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta a Aliança Renovadora Nacional:

"a) Pode o eleitor, servidor público, o estudante, o empregado de empresas privadas, cujas atividades são exercidas no Distrito Federal ou noutro qualquer Estado da Federação e que mantém o seu domicílio eleitoral na Zona de sua inscrição e onde o processo revisional do eleitorado já se encontra em franca tramitação, alcançar perante o juiz eleitoral de Brasília ou do local onde exerce as suas atividades, o certificado de que se apresentou, munido do título, para os efeitos da REVISÃO determinada nas zonas em que são inscritos?"

b) Na impossibilidade de se locomoverem até as Zonas onde são inscritos e sem terem conhecimento da medida revisional porventura levada a efeito e onde o edital de convocação teria sido apenas afixado à porta dos respectivos Cartórios, os eleitores objeto da presente consulta poderão ter as suas inscrições canceladas?"

c) Na hipótese de terem, assim, as suas inscrições canceladas nas Zonas onde são inscritos, por força de Revisão do eleitorado, porventura ordenada, como poderão esses eleitores exercer o direito de voto nas eleições municipais de novembro vindouro?"

O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos:

a) negativamente;

b) afirmativamente;

c) o eleitor que tem sua inscrição cancelada em revisão, por não haver comparecido ao Juízo Eleitoral, poderá obter nova inscrição eleitoral (C.E., art. 81 (*)); se o alistamento estiver encerrado deverá aguardar a sua reabertura (C.E., arts. 67 e 70)."

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1973. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Raphael de Barros Monteiro*. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional formula a seguinte consulta:

"1) Tendo a Justiça Eleitoral ordenado a REVISÃO do eleitorado de determinadas Zonas de uma longínqua Circunscrição eleitoral, com fundamento no disposto no § 4º do art. 71 do Código Eleitoral e fixado para a ulitimação do processo revisional do exíguo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para a apresentação dos eleitores inscritos e exame dos seus títulos;

2) Considerando-se que grande número de eleitores inscritos nas Zonas onde se está procedendo a revisão do eleitorado reside atualmente no Distrito Federal e noutros Estados da Federação, onde são estudantes, servidores pú-

blicos, empregados de empresas privadas e somente poderão se ausentar do centro de suas atividades nos períodos de férias regulamentares,

Consulta-se:

a) Pode o eleitor, servidor público, estudante, empregado de empresas privadas, cujas atividades são exercidas no Distrito Federal ou noutro qualquer Estado da Federação e que mantém o seu domicílio eleitoral na Zona de sua inscrição e onde o processo revisional do eleitorado já se encontra em franca tramitação, alcançar perante o juiz eleitoral de Brasília ou do local onde exerce as suas atividades, o certificado de que se apresentou, munido do título, para os efeitos da REVISÃO determinada nas Zonas em que são inscritos?"

b) Na impossibilidade de se locomoverem até as Zonas onde são inscritos e sem terem conhecimento da medida revisional porventura levada a efeito e onde o edital de convocação teria sido apenas afixado à porta dos respectivos Cartórios, os eleitores objeto da presente consulta poderão ter as suas inscrições canceladas?"

c) Na hipótese de terem, assim, as suas inscrições canceladas nas Zonas onde são inscritos, por força de Revisão do eleitorado, porventura ordenada, como poderão esses eleitores exercer o direito de voto nas eleições municipais de novembro vindouro?"

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 9-10, assim se manifestou:

2. "A revisão do alistamento de toda uma zona, ou município, é determinada com fundamento no § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, que estabelece:

"§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

3. Da simples leitura do dispositivo legal verifica-se que, ocorrendo a hipótese, não poderá o eleitor comprovar que se encontra regularmente inscrito através da simples apresentação do título ao Juiz Eleitoral de outra Zona.

4. Se alguém passa a residir em outro município, do mesmo ou de outro Estado, mas prefere continuar inscrito como eleitor naquele em que residia, assim como estará sujeito a se locomover para votar, estará também, ocorrendo a hipótese do § 4º, do art. 71, do Código Eleitoral, para manter a sua inscrição eleitoral.

5. Se o eleitor, qualquer que seja a razão, não apresentar o título eleitoral para a revisão, a inscrição eleitoral será cancelada, de ofício, tal como determina a lei. Contudo, nos termos do art. 81 do Código Eleitoral, nova inscrição poderá ser requerida na mesma Zona Eleitoral, desde que o excluído possua residência, ou moradia, no município (Código Eleitoral, art. 42). Se, em virtude de realização de eleição, o alistamento estiver encerrado, obviamente a nova inscrição somente poderá ser obtida após a reabertura (arts. 67 e 70 do Código Eleitoral).

6. Embora uma das perguntas — letra c — faça referência ao pleito de 15 de novembro de 1972, parece-nos que a consulta não está prejudicada, uma vez que a resposta, sendo em tese, deixará esclarecida uma dúvida que poderá ressurgir quando da realização de qualquer

(*) In B.E. nº 179, de 1966.

outra revisão, dúvida essa que até essa data não havia sido suscitada.

7. Diante do exposto, e à vista das razões já mencionadas, parece-nos que as indagações devem ser assim respondidas:

a) negativamente;

b) afirmativamente;

c) o eleitor que tem sua inscrição cancelada em revisão, por não haver comparecido ao Juízo Eleitoral, poderá obter nova inscrição eleitoral (C.E., art. 81); se o alistamento estiver encerrado deverá aguardar a sua reabertura (C.E., arts. 67 e 70)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, respondo à consulta nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Peço vista dos autos face à relevância da matéria em julgamento.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.526 — Distrito Federal — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Adiado a pedido do Senhor Ministro Thompson Flores, após o voto do Senhor Ministro-Relator, que respondia à consulta nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Marcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-3-73).

VOTO

(PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Thompson Flores — Para rememorar, leio o douto parecer do Procurador-Geral Eleitoral, aditado no voto do eminente Relator (lê).

2. Pedi vista porque fiquei impressionado com os efeitos compulsórios da notificação dos interessados por mero edital, importando o cancelamento de sua inscrição, caso a ela não acudissem.

3. Todavia verifiquei que a revisão em questão a que se refere o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, guarda cunho excepcionalíssimo.

Veja-se seu inteiro teor:

"§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão".

4. Em tais condições e porque os fatos que os precedem, certo provocam larga divulgação, e, por isso mesmo, previnem todos os interessados. E mais em face às comunicações hodiernas, — jornal, rádio e televisão, — de profunda penetração em todas as áreas habitacionais, penso que a consulta merece ser respondida nos termos em que a solveu o eminente Relator.

Acompanho, pois, S. Exª.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.526 — DF — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto.

Decisão: Responderam à consulta, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Antônio Neder, Henoch Reis, Moacir Catunda, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-3-73).

RESOLUÇÃO Nº 9.596

Processo nº 4.814 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Encaminha lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e converte o julgamento em diligência quanto à de substituto para que o Tribunal de Justiça se digne atender às exigências expressas na Resolução nº 9.407, de 1972 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento da lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e converter o julgamento em diligência quanto à de substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de maio de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Trata-se de lista triplíce para preenchimento de vagas de juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Foram indicados para a vaga de juiz efetivo os Bacharéis Manoel Enildo Lins, Roberto Magalhães Melo e Nilton Wanderley de Siqueira; os Doutores Sílvio Neves Baptista, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto e Enir Pereira do Nascimento, para a de substituto.

Em razão de informação do Serviço Judiciário, à fls. 9, esclarecendo que deixou de ser enviada a documentação exigida pela Resolução nº 9.407-72, o Presidente deste Tribunal exarou despacho solicitando "o encaminhamento do formulário modelo 1, correspondente a cada vaga" (fls. 10), que foi atendido "apenas em relação à vaga de juiz efetivo" (fls. 16).

Reiterando o pedido consignado no telex de fls. 11, determinei a expedição de edital para vaga de juiz efetivo, não havendo impugnação, conforme certidão de fls. 19 — verso.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto pelo encaminhamento da lista para preenchimento da vaga de juiz efetivo e converto o julgamento em diligência quanto à de substituto.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 260/720.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.814 — PE — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto:

Decisão: Encaminharam a lista com relação à vaga de juiz efetivo e converteram em diligência com alusão à de substituto.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-5-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.755

Consulta nº 4.976 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

1. *A proibição constante do art. 255 do Código Eleitoral (*), abrange o dia da eleição.*

2. *Consulta da ARENA a que o TSE responde negativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Aliança Renovadora Nacional consulta sobre se é lícito radiodifundir-se e televisionar-se, depois das 18 horas do dia em que se realizam eleições, o resultado das pesquisas (que anteriormente hajam sido feitas) a respeito das tendências do eleitorado em relação ao pleito.

2. É o relatório.

VOTO

1. A matéria da consulta está regulada no artigo 255 do Código Eleitoral, que diz:

“Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida “a divulgação por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.”

Considerando que a finalidade da transcrita regra é a de evitar que a publicação daqueles resultados influa no convencimento do eleitor indeciso, e atento a que o art. 153 do citado Código prevê o encerramento da votação para depois das 18 horas do dia em que se realiza o pleito, bem é de ver-se que a *mens legis* conduz o interprete ao entendimento de que a proibição que se lê no supracitado art. 155 é abrangente do dia em que se realizam as eleições.

2. Voto no sentido de o TSE responder negativamente à Consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.976 — DF — Relator: Ministro Antônio Neder.

Decisão: Responderam negativamente. Unânime (Julg. em 11-11-74).

(*) In B.E. nº 179, de 1966.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-74).

RESOLUÇÃO Nº 9.904

Processo nº 5.100 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Inativos. Tribunal Regional Eleitoral. Proventos Leis ns. 6.081 e 6.082 (), de 1974. Resolução nº 9.649-74 (**), do TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a mensagem, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Rodrigues Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de revisão de proventos de inativos. O TRE suscitou dúvidas quanto ao critério recomendado, quanto aos seguintes casos que passo a enunciar: (fls. 194 a 198)

“Em relação às dúvidas anteriormente levantadas e a respeito das quais o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro justificou o critério adotado, passamos a examinar cada caso, a fim de facilitar a apreciação do E. Tribunal:

I

Jorge Augusto Teixeira Carvalho e Silva

Foi aposentado, com fundamento na Lei nº 3.906-61 — (Lei de Guerra). Na atividade era ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Zona Eleitoral e estava exercendo, na época da aposentadoria, o cargo em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do E. Tribunal Regional.

Entendeu, no exame preliminar, a Secretaria do TSE, que o mencionado funcionário não pode passar a perceber proventos que correspondam aos vencimentos do Diretor-Geral da ativa, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 6.081-74 (Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências), que estabelece:

“Os valores estabelecidos no art. 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformados em cargos em comissão” (o grifo não é do original).

(*) Leis ns. 6.081-74 e 6.082-74, in B.E. nº 270, páginas números 374 e 380.

(**) In B.E. nº 278/468.

Essa orientação, aliás, foi também adotada no Poder Executivo, como se verifica do parecer do DASP, emitido no Processo nº 55-74 (fl. 192).

O critério adotado pela lei parece-nos que não é justo. Mas foi o adotado. O funcionário não era Diretor-Geral efetivo. Foi aposentado com as vantagens do referido cargo.

Parece, assim, que não pode ser mantido o critério adotado pelo E. Tribunal Regional.

II

Yolanda Ramos da Costa

Foi agregada como Secretária da Presidência e assim aposentada. Entende o E. Tribunal Regional, diante disso, "não estar o caso da inativa Yolanda Ramos da Costa enquadrado no art. 4º da Lei nº 6.081-74, mas que era de se lhe assegurar a percepção de proventos correspondentes ao cargo de Diretor-Geral, ao qual estava sempre equiparado o de Secretário da Presidência, em que se aposentou".

A situação é idêntica à dos agregados do Ministério do Trabalho mencionados no parecer emitido pela Coordenação de Legislação do Pessoal do DASP (Processo nº 55-74), já mencionado, e cuja cópia se encontra a fls. 192.

No presente caso, aliás, seria mais difícil adotar a solução proposta pelo E. Tribunal Regional, pois, como se verifica do art. 8º da Lei nº 6.082-74, o cargo em comissão de Secretário da Presidência, símbolo PJ, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara deixou de existir, passando a corresponder a função integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias.

O que aquela E. Corte pretende, como se vê do anexo II, é que se atribua à funcionária proventos correspondentes aos dos vencimentos do cargo de Secretário da Presidência, que não mais existe, mas aos vencimentos do cargo de Diretor-Geral.

Data maxima venia, não vemos como se possa adotar tal solução, que, s.m.j., não encontra apoio nas Leis ns. 6.081 e 6.082, ambas de 1974.

Parece oportuno esclarecer, ainda, que o E. Tribunal, no mencionado Anexo II, embora no texto da justificativa não faça referência ao assunto, anexa cópia da página da Constituição Federal em que figura publicado o § 3º do art. 153, assim como vários comentários sobre "direito adquirido". Embora nos pareça que a lei teria sido justa se garantisse a situação da funcionária, tal como pretendido pelo E. Tribunal Regional, o certo é que não o tendo feito não prejudicou direito adquirido da aposentada. Vale lembrar, a propósito, a Súmula nº 38 do C. Supremo Tribunal Federal ("Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado").

Pelas razões expostas parece que não pode ser mantido o critério adotado pelo E. Tribunal Regional.

III

José Pires da Silva Netto

Trata-se, também, de caso agregado. A solução seria idêntica à dos diretores do Ministério do Trabalho mencionados no parecer do DASP (fls. 192). Deve ser assinalado que neste caso, ao contrário do que ocorre em relação ao anterior, do Anexo II, não houve a extinção do cargo. Quem era Diretor de Divisão, na ativa, passou a perceber vencimentos correspondentes a Diretor de Secretaria.

A conclusão é a mesma que constou na hipótese do anexo I: o critério adotado pela

lei parece-nos que não é justo. Mas foi o adotado. O funcionário não era Diretor de Divisão efetivo. Foi aposentado com as vantagens do referido cargo. Parece, assim, que não pode ser mantido o critério adotado pelo E. Tribunal Regional.

IV

Raul Bernardes

Era Diretor de Serviço e foi aposentado com as vantagens de Diretor de Divisão. Pelas razões já expostas nos casos anteriores e que dispensam novos comentários, parece que deve ser mantida a orientação anteriormente transmitida ao E. Tribunal Regional.

Convém esclarecer, apenas, o caso do aposentado Natalino Santiago, da Secretaria do extinto Tribunal Regional do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, obviamente um erro não serviria de justificativa para que outro fosse cometido. Se a solução dada ao caso do servidor aposentado do TRE do antigo Estado do Rio está errada, deve ser alterada, e não servir de argumento para que se cometa outro equívoco.

Como se verifica dos anexos VI e VII da Lei nº 6.081-74 no antigo TRE-GB o Diretor da Divisão passou a corresponder a Diretor de Secretaria e o Diretor de Serviço a Diretor de Subsecretaria. Enquanto que, no antigo TRE-RJ, anteriormente colocado em grupo inferior, o Diretor de Serviço passou a corresponder a Diretor de Secretaria e o Chefe de Seção a Diretor de Subsecretaria.

V

Ana Margarida do Couto e outros

A prevalecer a tese sustentada pelo E. Tribunal Regional, com base na regulamentação feita pelo DASP para o Poder Executivo, os inativos a que se refere o anexo V não teriam os seus proventos alterados. Deveriam permanecer percebendo exatamente o que percebem atualmente.

Realmente, após desenvolver o raciocínio baseado na Instrução Normativa nº 17, do DASP esclarece o TRE:

"Deste modo, entendeu a ETAN-TRE-GB deverem os aposentados em cargos isolados de provimento efetivo de Chefe de Zona Eleitoral ter os seus proventos revistos de acordo com o fixado para os Chefes de Zona Eleitoral, em atividade efetivos, transferidos para Quadro Suplementar, sem participarem, em decorrência, assim, da reclassificação de que cuida a Lei nº 6.082-74".

Ora, se os Chefes de Zona Eleitoral não tivessem sido reclassificados, e se aos aposentados em tais cargos não se aplicasse o art. 9º, da Lei nº 6.082-74 — como também sustenta o E. Tribunal — obviamente não havia como sustentar que os proventos dos inativos deviam ser revistos. A Lei nº 6.082-74 não é lei de aumento de vencimentos e só faz referência a revisão de proventos no art. 9º.

Ocorre que a Lei nº 6.082-74 foi regulamentada pelas Instruções do TSE (Resolução nº 9.649-74) e não pelas Instruções do DASP. e as citadas Instruções estabelecem:

"Art. 22. As atividades peculiares à chefia das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão desempenhadas por ocupantes de funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária, NÍVEL 3.

§ 1º Os atuais cargos de Chefe de Zona Eleitoral, providos em caráter efe-

tivo, são transformados em cargos da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, do Grupo — Atividades de Apoio Judiciário.

§ 2º O preenchimento das funções de DAI de que trata este artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 3º Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no art. 7º, item I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973."

Diante do exposto parece que deve ser mantida a solução anteriormente transmitida ao E. Tribunal Regional. Se alterada, devem ser revistos os casos de todos os demais Tribunais Regionais.

No que diz respeito às demais dúvidas levantadas anteriormente pela Secretaria do TSE o E. Tribunal Regional Eleitoral procedeu às alterações sugeridas, nada havendo, portanto, a acrescentar.

Em conclusão, sugerimos que a situação dos inativos da Secretaria do Tribunal do antigo Estado da Guanabara seja aprovada tal como sugerida pela ETAN do TSE, devendo o Tribunal Regional Eleitoral, para a obtenção do crédito suplementar que necessita, refazer o pedido, ficando desde já autorizada a remessa de mensagem."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Senhor Presidente, aprovo o parecer do Diretor-Geral, nos termos em que proposto e com os fundamentos deles constantes.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.100 — Classe X — RJ — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram o parecer da Secretaria com as consequências daí emergentes.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-8-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.941

Consulta nº 5.085 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Consulta sobre "se o Tribunal Regional Eleitoral pode deslocar sede de Zona Eleitoral de um para outro município da mesma Comarca, desmembrando, concomitantemente, outro município para integrar Zona diversa, sem prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral."

O Tribunal respondeu negativamente à consulta, face às determinações expressas na Circular nº 618, de 23 de setembro de 1975.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 27-11-75).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo consulta:

"se pode deslocar sede de Zona Eleitoral de um para outro município da mesma Comarca, desmembrando, concomitantemente, outro município para integrar zona diversa, sem prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que a consulta seja respondida negativamente, tendo em vista orientação recentemente transmitida por V. Exª aos Tribunais Regionais, através do Ofício-Circular de nº 618, de 23 de setembro último, pois verificado que os registros desta Corte estavam desatualizados, por isso que não submetidos à aprovação deste Tribunal Superior.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.085 — ES — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Responderam negativamente, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-10-75).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Em 7 de novembro de 1975

Concedendo exoneração, a pedido, do cargo de Secretário-Geral da Presidência, Código DAS-101.3, ao Bacharel Ruy Carlos de Barros Monteiro, a partir de 10 de novembro de 1975, e agradecendo os bons e leais serviços prestados à Justiça Eleitoral (D.J. de 20-11-75).

Ofício-Circular nº 836, de 21 de novembro de 1975, do Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente do TSE, dirigido aos Tribunais Regionais Eleitorais:

"No Processo nº 5.067, Classe X, que aprovou a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1976, o Tribunal Superior Eleitoral resolveu recomendar a todos os Tribunais Regionais que ainda pretendam construir sede, que evitem a instalação de aparelhamento central de ar condicionado."

A decisão levou em conta o fato de ser mais dispendiosa a manutenção posterior de tal equipamento, e, ainda, a circunstância de ser sempre necessário pô-lo a funcionar por inteiro, ainda que, por qualquer motivo, apenas poucas dependências estejam sendo ocupadas.

Esses inconvenientes, não ocorrem quando são instalados aparelhos individuais, limitadamente aos ambientes julgados necessários."

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

INSTALAÇÃO DO TRE DO ACRE

Ata da Sessão Solene de Instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre — Aos onze (11) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), nesta Cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça, na Rua Benjamin Constant, número duzentos e setenta e sete (277), sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando de Oliveira Conde, em caráter solene, presentes autoridades civis, militares e grande número de populares, exatamente às nove (9) horas, tiveram início os trabalhos de instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre. Assim, após cumprimentar os presentes, acionar os timpanos e determinar que os referidos trabalhos fossem secretariados por mim — Cecília Maia Pinto —, o Senhor Presidente deu por aberta a sessão, convidando, logo a seguir, para compor a Mesa, as seguintes autoridades: Doutor Jersey Nazareno de Brito Nunes, Procurador da República Substituto, no Estado do Acre, Professor Geraldo Gurgel de Mesquita, Governador do Estado do Acre, Deputado Edson Simões Cadaxo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, e os Vereadores Luiz Lessa Lima e José Saleh Morehb, respectivamente, líderes das Bancadas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), na Câmara Municipal de Porto Velho, Território Federal de Rondônia. Constituída a Mesa, pela Banda de Música da Polícia Militar foi executado o Hino Nacional. A seguir, pelo Senhor Presidente foi feito um sucinto relatório do Processo e das Providências para a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, oportunidade em que frisou que a dita instalação se realizava em decorrência das disposições contidas na Resolução número nove mil oitocentos e cinquenta e nove (9.859), de quinze (15) de maio de mil novecentos e setenta e cinco (1975), do Tribunal Superior Eleitoral. Em prosseguimento, o Senhor Presidente convocou e deu posse aos Desembargadores e Juizes de Direito eleitos para compor o novo Órgão, bem assim ao Doutor Juiz Federal do Acre, os quais prestaram compromisso e assinaram os termos correspondentes. Desta forma, foram empossados como Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Acre os seguintes Magistrados: Carlos Alves Cravo (Desembargador), Lourival Marques de Oliveira (Desembargador), Nilsse Gonçalves Mouta (Juiz de Direito), Alvaro de Brito Vianna (Juiz de Direito) e Ilmar

Nascimento Galvão (Juiz Federal). Em continuidade, foi procedida a eleição para o preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, obtendo-se os seguintes resultados: *Para Presidente*: Desembargador Carlos Alves Cravo, eleito por unanimidade com cinco (5) votos. *Para Vice-Presidente*: Face ao resultado da eleição para Presidente e considerando que a Constituição Federal, no seu artigo cento e trinta e três (133), parágrafo primeiro (1º), determina que "o Tribunal Regional Eleitoral elegerá presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a vice-presidência", o Senhor Presidente considerou eleito para esta função o Desembargador Lourival Marques de Oliveira. Em seguida, os Desembargadores Carlos Alves Cravo e Lourival Marques de Oliveira tomaram posse, respectivamente, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, ocasião em que assinaram os termos correspondentes. Antes de transmitir a Presidência, usou da palavra o Desembargador Fernando de Oliveira Conde, oportunidade em que se congratulou com as autoridades constituídas, com o povo do Acre e, em especial, com a classe política acreana pelo surgimento de um Tribunal Eleitoral nesta Unidade da República, esclarecendo, ainda, que, naquele momento, dava por terminada a missão que lhe confiara o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar que a instalação do Órgão dar-se-ia sob a presidência do desembargador mais antigo, em exercício no Tribunal de Justiça do Acre. Assumindo a Presidência, o Desembargador Carlos Alves Cravo, em rápidas palavras, declarou-se emocionado e agradeceu aos seus noivos Pares a prova de confiança que haviam depositado em sua pessoa, elegendo-o para o comando do Órgão Eleitoral que se instalava. Terminada a sua oração e em obediência à pauta dos trabalhos, Sua Excelência determinou a execução do Hino Acreano, pela Banda de Música da Polícia Militar do Acre, após o que encerrou a sessão, convidando os presentes para, logo a seguir, participarem de um coquetel, em comemoração ao acontecimento. A sessão foi encerrada exatamente às dez (10) horas, do que, para constar, eu, *Cecília Maia Pinto*, Secretária, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim subscrita e assinada por Suas Excelências os Senhores Desembargadores Fernando de Oliveira Conde e Carlos Alves Cravo, bem assim pelo Procurador da República Substituto no Estado do Acre, Doutor Jersey Nazareno de Brito Nunes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO PENAL Nº 226 — PERNAMBUCO

Autor: Wilson de Queiroz Campos.

Réu: Carlos Alberto de Menezes Sá.

EMENTA — *Senador. Cusado o mandato, por força do A.I. nº 5, art. 5º, I, cessa a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a exceptio veritatis, na queixa por ele promovida e em que essa defesa foi oposta pelo querelado.*

Remessa dos autos ao juízo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar pela incompetência do Tribunal, determinando-se

a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Recife.

Brasília, 1º de outubro de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* — Wilson de Queiroz Campos, brasileiro, casado, comerciante, quando no exercício do mandato de Senador da República, pelo Estado de Pernambuco, apresentou queixa-crime contra Carlos Alberto Menezes Sá, na 2ª Vara Criminal de Recife, dando-o como incurso nas penas dos arts. 138 e 139 do Código Penal.

Na oportunidade própria, arguiu o querelado a *exceptio veritatis*, e, em consequência, vieram os autos a esta Egrégia Corte, opinando a Procuradoria-Geral da República nos seguintes termos:

"1. Na queixa-crime, o querelante destacou dois fatos que constituíam o delito de calúnia ou, na melhor das hipóteses para o querelado, difamação: a acusação de que o querelante, servindo de intermediário na últimação

de um empréstimo, pedido pelo querelado, e que dependia de concessão de fiança pelo Banco do Estado de Pernambuco S. A., teria afirmado que o pleito só seria aprovado se o querelado desse uma "bola" de 1% do valor da liberação ao BANDEPE, e a acusação de que, também para a ultimação da referida operação, o querelante havia solicitado ao querelado a quantia de Cr\$ 200.000,00 para financiamento da campanha do filho do querelante, então candidato a Deputado Federal.

Esses fatos constituem, em tese, co-autoria em tentativa de extorsão, pois o querelado, cuja empresa se encontrava em precária situação financeira, à beira da falência, teria sido constrangido a fazer alguma coisa, isto é, a dar a "bola" e a financiar a campanha eleitoral do filho do querelante, em troca da obtenção de empréstimo bancário. Tanto a "bola" quanto a importância para a campanha eleitoral caracterizam indevida vantagem econômica e a grave ameaça estaria configurada pela recusa do empréstimo e a consequente falência da empresa do querelado ou venda do controle acionário.

Não é neste processo e muito menos nesta fase que a tipificação de uma tentativa de extorsão ou a existência de um crime diferente deva ser discutida em profundidade. Por enquanto, basta que se reconheça que os fatos que o querelado imputou ao querelante constituem crime, em tese.

Este ponto é importante, pois no Conflito de Jurisdição nº 5.857-RJ, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Gallotti, ficou decidido que, "quando se estabelece a competência, para julgar a *exceptio veritatis*, do Tribunal competente para julgar aquele contra quem é ela oposta, é pelo fundamento de que, sendo o mesmo Tribunal competente para julgar os crimes praticados pelo funcionário, não poderia outro órgão da Justiça, ao julgar a *exceptio veritatis*, afirmar a existência de um de tais crimes". Assim, apenas tratando-se de calúnia, existe o fundamento que conduz ao julgamento da *exceptio veritatis* (RTJ 68/316). Logo depois, no Inquérito nº 29-ES, Relator Ministro Luiz Gallotti, esse entendimento foi novamente sufragado (RTJ 69/1).

Ora, é o próprio querelante que imputa o crime de calúnia e os fatos revelados pelo querelado caracterizam crime, em tese.

2. Apreciando a Queixa-Crime nº 206-GO, o Tribunal Pleno decidiu:

"Competência.

Nos processos por crimes contra a honra, em que forem querelantes pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, compete a este o julgamento da exceção da verdade, quando oposta e admitida.

Mas a esse julgamento se limita tal competência (RTJ 57/474).

Nessa ocasião, ficaram vencidos os Ministros Aduauto Cardoso, Amaral Santos, Eloy da Rocha e Bilac Pinto, sendo vencedores os Ministros Luiz Gallotti (Relator para o acórdão), Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Thompson Flores.

3. Logo após, a Primeira Turma (Ministros Aliomar Baleeiro — Relator, Luiz Gallotti, Amaral Santos, Barros Monteiro e Djaci Falcão) consagrou esse entendimento:

"Crimes da Lei de Imprensa — *Exceptio veritatis* — Responsabilidade sucessiva.

1 — Se, no caso de calúnia, opõe o acusado *exceptio veritatis* contra queixoso, que goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, desloca-se para esse foro apenas o julgamento da exceção. Se

esta for julgada provada, encerra-se o processo. Em caso contrário, os autos voltam ao juízo competente para julgar o acusado, cessando a competência do foro privilegiado" (RTJ 58/87).

4. Por último, ainda recentemente, a Segunda Turma (Ministros Leitão de Abreu — Relator, Thompson Flores, Antônio Neder e Cordeiro Guerra) sufragou essa orientação (*Habeas Corpus* nº 52.652-RJ in D.J. de 6 de dezembro de 1974).

5. No caso, o parecer é pela admissão da exceção da verdade e pelo retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja processada, voltando à Suprema Corte apenas para o julgamento.

Brasília, 22 de abril de 1975. — Hélio Pinheiro da Silva, Procurador da República".

Determinei nos termos do art. 22, incisos I e II, se oficiasse ao Dr. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Recife, solicitando informar sobre o resultado da exceção de suspeição levantada pelo querelado, na forma dos arts. 95, 98, I, e 100 do C.P.P. referida em sua defesa.

Esclareceu-se, por certidão trazida aos autos pelo próprio querelante, que a exceção fora rejeitada, havendo a decisão transitado em julgado, fls. 121-125 v., o que veio a ser confirmado por ofício do MM. Doutor Juiz, fl. 127.

Achava-se o processo neste pé, quando o querelante formulou o seguinte requerimento — ler folhas 129-130.

Sobre esta súplica mandei ouvir a Procuradoria-Geral da República que assim se manifestou:

"Cumprindo o determinado no v. despacho de fl. 129, assevera a Procuradoria-Geral da República:

1. Demonstrado está que o então Senador Wilson Campos teve cassado seu mandato eletivo, e suspenso seus direitos políticos (vide: fl. 134).

2. É cristalino que, perdendo os direitos políticos, impossível é justificar permanência a pessoa, assim atingida, a usufruir de prerrogativa de função.

3. Sobressai a desconformidade, a incoerência, de qualquer tentativa neste sentido.

4. De qualquer forma, inúmeros são os precedentes desta Colenda Casa, definindo remansosamente a espécie.

5. Neste sentido a v. decisão, proferida na Ação Penal nº 172-SP, cuja ementa, da lavra do ilustrado Ministro Thompson Flores, é expressiva, *verbis*:

"Competência pela prerrogativa de função. Cessação. Efeitos.

Cessa a do Supremo Tribunal Federal com respeito a ex-Ministros de Estado, pela suspensão de seus direitos políticos.

Aplicação do A.I. nº 2, de 20-10-65, art. 16, I.

Retorno dos autos à Justiça Militar" (RTJ 53/139, grifamos).

6. Além do mais, expressa é a redação do art. 5º, do Ato Institucional nº 5 que, reproduzindo a norma institucional cogitada na ementa retro enunciada, prescreve, *verbis*:

Art. 5º A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa simultaneamente, em:

I — cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

7. Somos, portanto, por que se declare a incompetência deste Colendo Supremo Tribunal Federal, remetendo-se os autos à 2ª Vara Criminal da Cidade de Recife — PE.

Brasília, 12 de setembro de 1975: — Cláudio Lemos Fonteles, Procurador da República".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator) — O art. 182 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, expressamente manteve o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados.

O art. 11 do Ato Institucional nº 5 exclui de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com ele e seus Atos Complementares, bem como seus respectivos efeitos.

Assim, não há como discutir-se a validade do ato de cassação do Mandato de Senador do querelante, com base no art. 4º do Ato Institucional nº 5.

Inaplicáveis, portanto, à espécie, as limitações previstas na Constituição.

Em consequência, o art. 5º do A.I. nº 5, I, verificou-se a cessação da privatividade de foro por prerrogativa de função aplicável, até então, ao querelante e, por conseguinte, como opina a Procuradoria-Geral da República, voto no sentido de declarar a incompetência deste Eg. Tribunal para conhecer da espécie, remetendo-se os autos à 2ª Vara Criminal da Cidade de Recife, Pernambuco.

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL Nº 1.169 — PARANÁ

Recorrentes: José dos Reis Garcia e Romeu Bertol.
Recorrido: Superior Tribunal Militar.

EMENTA — I — *Crime contra a segurança nacional. Tentativa de reorganização de partido legalmente dissolvido.*

II — *Comporta múltipla incidência da norma penal.*

III — *Haverá crime sempre que, sem unidade de tempo e lugar, o agente tentar reorganizar o partido ilegal. Haverá tantos crimes, quantas tentativas de reorganização do partido ilegítimo forem feitas.*

IV — *Concurso material de delitos.*

V — *Possibilidade de reconhecimento eventual, face às circunstâncias do benefício do crime continuado, desde que não haja interconcorrência de punição.*

VI — *Recurso criminal denegado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, em negar provimento aos recursos de José dos Reis Garcia, unanimemente, e, de Romeu Bertol, por maioria de votos.

Brasília, 16 de abril de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator p/acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 643-647):

"Como noticiado pela denúncia, em maio de 1968, foi fundado o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, organização subversiva, dissidente do extinto PCB, sendo por ela deliberado criar-se ramificação da entidade nos diversos Estados do Brasil, e que seriam filiais à base-central na Guanabara.

Engajando-se nessa organização que objetivava, pelo emprego da luta armada, modificar o regime político vigente no País, os recorrentes participaram, ativamente, de reuniões realizadas para formar o Comitê Regional Provisório do clandestino "Partido", abrangendo Curitiba e norte do Paraná, e também de inúmeras outras em que elaborados programas de ação, de doutrinação e de esclarecimento sobre

a maneira como pretendiam a derrubada do regime, pelo emprego simultâneo de "guerrilhas urbana e rural".

A classificação dada aos fatos na denúncia não prevaleceu, sendo José dos Reis Garcia condenado a 18 meses de detenção e Romeu Bertol a 1 ano de detenção, como incursos no art. 36, do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, vigente à data em que praticados (folhas 531).

Ressalta a sentença a atividade mais intensa de Garcia nos fatos focalizados pela peça inaugural da lide, daí maior severidade na fixação da pena, mostrando, outrossim, no exame dos elementos de convicção carregados para os autos, que o crime imputado aos acusados é daqueles cuja prova testemunhal, ou mesmo documental, torna-se difícil de produzir, somente os co-réus podendo proporcionar dados para o completo conhecimento dos fatos. *In casu*, todos teriam confessado a atividade subversiva que lhes foi imputada, não tendo qualquer ressonância a retratação posteriormente feita, até porque, testemunhas idôneas tornavam certo que na fase extrajudicial, as declarações dos indiciados foram tomadas em clima de absoluta normalidade, sem qualquer coação, havendo, na hipótese dos autos, perfeita harmonia e coerência entre as confissões feitas no inquérito e o conjunto de provas reunidas nos autos (fls. 528-529).

A atuação de cada um dos acusados, entre eles os recorrentes, é cuidadosamente examinada pela sentença de fls. 523 a 531 que, por seus fundamentos veio a ser mantida pelo Egrégio Superior Tribunal Militar no venerando acórdão de fls. 610 a 613, contra o qual interposto o presente recurso.

Incensurável se apresenta a decisão recorrida, ao manter a sentença condenatória, pelo seu acerto, ao fazê-lo, realçando que *José dos Reis Garcia* "foi o promotor da primeira reunião do PCBR, em Pontal do Sul, e, após constituído o comitê, foi eleito secretário do órgão executivo; posteriormente, em sua casa promoveu a constituição do comitê estudantil" contendo a linha política do citado partido, com a sua atividade incidindo nas penas do art. 36 do Decreto-lei nº 314-67. Resulta, outrossim, evidenciada, *in casu*, circunstância caracterizadora da agravação prevista no art. 43, III, do mesmo diploma.

Relativamente a Romeu Bertol, acentua o venerando acórdão, ter sido ele quem conduziu a Pontal do Sul, para que participassem de uma reunião do PCBR, vários co-réus, fazendo-o a pedido de José dos Reis Garcia, reunião essa destinada a tratar da formação do Comitê Regional Provisório, cujo secretariado veio a integrar, como suplente.

Nas razões do recurso alega-se que pelos fatos noticiados no presente processo, já foram os recorrentes anteriormente condenados, a nova condenação importando *bis in idem*. Que assim não fosse entendido, e de qualquer sorte a pena imposta a *José dos Reis Garcia* deveria sofrer redução de um ou dois terços, pois, ao tempo do fato, teria ele reduzida a sua capacidade de entendimento, o que comprovado pelo laudo de fls. 340. Quanto a Romeu Bertol, foi para o Estado da Guanabara em abril de 1969, ali sendo preso, processado e condenado, por integrar o PCBR, da sentença condenatória tendo interposto apelação que tomou o nº 39.156-GB. A nova condenação incidiria sobre aquele mesmo fato. Por outro lado, nas reuniões de que participou, no Paraná, o venerando acórdão de fls. 610-613, só teria surpreendido a prática de atos preparatórios, ocorrendo que, para a configuração do crime definido no art. 36 do Decreto-lei nº 314-67, necessário seria a prática de atos de execução.

Nenhuma razão, contudo, assiste aos recorrentes, no que concerne às preliminares susci-

tadas, pois em verdade José dos Reis Garcia foi anteriormente processado. mas por fato diverso, sendo diferentes os co-réus no aludido processo, que é noticiário pelo documento de fls. 309-312 (1º vol.).

De igual sorte Romeu Bertol, o processo a que anteriormente respondeu na 2ª Auditoria do Exército, nada tem a ver com o que originou a condenação que lhe vem de ser imposta, o que ressaltado na decisão junta por cópia xerox a fls. 490-491 — 1º vol.

No que concerne à pretendida semi-imputabilidade de José dos Reis Garcia, mesmo que ocorrente, face às conclusões do laudo de folhas 340-342, poderia em verdade ensejar a aplicação de pena reduzida, pois que tanto facultava o parágrafo único, do art. 35, do Código Penal Militar então vigente, como também o atual (art. 49, parágrafo único). Essa redução, contudo, que é facultativa, já nem teria razão para ser considerada, pois que já cumprida a pena imposta aos recorrentes.

No que concerne ao mérito, bem apreciou a decisão *sub censura* a prova dos autos, idônea para justificar a condenação dos recorrentes, sendo, em consequência, o parecer pelo improvimento do recurso por eles interposto.

Brasília, 27 de julho de 1973. — **Hélio Pí-neiro da Silva**, Procurador da República — Aprovo: **Oscar Corrêa Pina**, Procurador-Geral da República, Substituto.”

Deferindo pedidos dos recorrentes, que alegavam *bis in idem*, requisitei ao Superior Tribunal Militar cópias de peças de processos diferentes, que por lá estavam ou haviam tramitado. Com grande demora, todavia cabalmente justificada pelo eminente Presidente daquela Corte, o ilustre Ministro Jurandyr de Bizarria Mamede, vieram as peças solicitadas e informações sobre a situação daqueles feitos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Rejeito a alegação do recorrente José dos Reis Garcia, de já haver sido absolvido de acusação pelo mesmo fato. Embora coincidam, num ponto ou noutro, no particular de algum episódio, as narrativas contidas nas denúncias ou nas decisões, a verdade é que sua absolvição anterior referiu-se, especificamente, à imputação de haver formado e mantido o grupo subversivo denominado “26 de março”, sobre o qual a sentença absolutória observou (folha 694):

“Ressalte-se que os contatos e reuniões efetivados pelos acusados não foram do grupo “vinte e seis de março”, mas, de alguns de seus componentes e teve como finalidade exclusiva, no caso dos autos, o estudo e planejamento para o assalto da Agência do Banco do Brasil em Telêmaco Borba que não se concretizou pela denúncia feita às autoridades competentes por Luiz Carlos Pagnozzi.

Conclui-se daí que o grupo “vinte e seis de março”, se existiu limitou-se, quando muito, aos atos preparatórios do assalto pretendido, sem qualquer prova da existência de outras atividades ou ação, menos ainda de ser organização de tipo militar com finalidade combativa.

Assim faltam as características necessárias e indispensáveis para a tipificação do delito crime capitulado no art. 36 do Decreto-lei nº 510-69, delito essencialmente doloso.”

Aqui, ao contrário, responde por haver atuado como integrante do chamado Partido Comunista Brasileiro Revolucionário.

A diversa conclusão chego, porém, relativamente ao recorrente Romeu Bertol, que acabou condenado duas vezes por haver participação da mesma orga-

nização clandestina, isto é, o dito Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, em ambas capitulado no mesmo art. 36 do Decreto-lei nº 314-67.

Na ação penal instaurada na Guanabara, levou-se em conta sua atividade naquele Estado, depois que para lá se deslocou, procedente do Paraná. Na instaurada neste último Estado, veiculada nos presentes autos, respondeu por haver atuado em sua circunscrição territorial.

Questão semelhante foi examinada pelo Plenário no Recurso Criminal nº 1.201, cujo julgamento se concluiu a 5-6-74. Ficou o acórdão com esta ementa:

“Crime contra a segurança nacional.

Constituição, filiação ou manutenção de associação subversiva. Sendo a mesma a organização na qual o recorrente atuou em diferentes lugares, configurou-se um só e único crime. Coisa julgada produzida pela condenação anterior pelo mesmo crime. Segunda condenação cassada. Recurso conhecido e provido.”

Nessas condições, havendo passado em julgamento, como informa o eminente Presidente do Superior Tribunal Militar, o acórdão proferido na ação penal oriunda da Guanabara, que lhe impôs condenação a um ano de detenção pelo crime do art. 36 do Decreto-lei nº 314-67, dou provimento ao recurso do referido Romeu Bertol, para cassar a condenação que lhe foi imposta nestes autos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.169 — PR — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: José dos Reis Garcia e Romeu Bertol (Advogado: Oldemar Teixeira Soares) — Recorrido: Superior Tribunal Militar.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido a vista o Ministro Cordeiro Guerra, depois do voto do Relator que negava provimento ao recurso de José dos Reis Garcia e provia o recurso de Romeu Bertol, nos termos de seu voto. — Ausente ocasionalmente o Ministro Leitão de Abreu. — 2ª Turma, 8 de novembro de 1974.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 1.169 — PR — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: José dos Reis Garcia e Romeu Bertol (Advogado: Oldemar Teixeira Soares) — Recorrido: Superior Tribunal Militar.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido a vista o Ministro Cordeiro Guerra, depois do voto do Relator que negava provimento ao recurso de José dos Reis Garcia e provia o recurso de Romeu Bertol, nos termos de seu voto. — Ausente ocasionalmente o Ministro Leitão de Abreu — 2ª Turma, 8 de novembro de 1974.

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno, por indicação do Ministro-Relator. Unânime. — 2ª Turma, 11-4-75.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, Substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário da Segunda Turma.

Na Sessão do Tribunal Pleno, de 16-4-75, depois de lidos o Relatório e Voto do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, nos mesmos termos dos da

Sessão de 8-11-74, da 2ª Turma, acima transcritos, passaram a votar os Senhores Ministros:

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Senhor Presidente, havia pedido vista dos autos, na Turma, e prolatado o meu voto, quando o Senhor Ministro-Presidente lembrou a conveniência de ser trazido o caso ao Plenário, porque, embora estivesse propenso a acompanhar o meu pronunciamento, na realidade, existia um precedente do qual divergíamos.

Tendo em vista a mudança de composição do Tribunal e a apresentação de alguns argumentos que, talvez, não tenham sido afluídos na hipótese anterior, concordei em que se viesse submeter o caso às luzes do Plenário.

Meu voto foi no seguinte sentido:

“O eminente Ministro-Relator Xavier de Albuquerque, para absolver o recorrente Romeu Bertol, considerou que ele foi condenado duas vezes por haver participado da mesma organização clandestina, isto é, o dito Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, em ambas como incurso nas penas do mesmo art. 36 do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e entendeu que, assim, praticou um só delito, dizendo, expressamente, em seu voto: “Na ação penal instaurada na Guanabara, levou-se em conta sua atividade naquele Estado, depois que para lá se deslocou, procedente do Paraná. Na instaurada neste último Estado, veiculada nos presentes autos, respondeu por *haver atuado* em sua circunscrição territorial”.

Com esse entendimento, consagrou o princípio de que o crime de associação subversiva é único, não obstante haver pluralidade de ação em diferentes Estados, consoante o precedente do julgado no Recurso Criminal nº 1.201, em que não houve unanimidade neste Tribunal.

Aconteceu, porém, que um fato ocorreu em 1968, e outro em 1969, como se verifica da leitura do processo; em ambos os processos, há alguns co-réus comuns, e outros diversos. Num caso a atuação dos acusados se desenvolveu de um modo, e, no outro caso, de modo diverso.

Em ambos, de comum, só existe a incidência da mesma norma legal, qual seja a do art. 36 do Decreto-lei nº 314-67, que pune:

“Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim como *tentar reorganizar* partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso”.

O crime de que foi acusado o recorrente foi o de tentar reorganizar o PCBR, no Paraná, em 1968, e na Guanabara, em 1969, para o que praticou atos diversos.

Estou em que se pode admitir que um só é o crime de filiação a partido subversivo, desde que não seguido de manifestações exteriores dessa filiação; porém, o crime material de tentativa de reorganização de partido legalmente dissolvido comporta múltipla incidência da mesma norma penal.

De outro lado, a adotar-se o ponto-de-vista do recorrente, ficaria vazio de conteúdo o tipo do artigo 36 do Decreto-lei nº 314-67, pois nunca se poderia falar em reorganização, que se compreenderia na constituição ou manutenção.

Na verdade, o legislador pretendeu punir a organização de associação subversiva e, também, a sua reorganização.

Haverá crime sempre que, sem unidade de tempo e lugar, o agente tentar reorganizar o partido ilegal, porque, neste passo, a lei não pune a atitude do agente — a filiação; mas a atividade objetivamente demonstrada, a de reorganizar o partido.

Haverá tantos crimes, quantas as tentativas de reorganização do partido ilegítimo forem feitas.

De outro modo, ter-se-ia eliminado a reincidência, e assegurado ao Partido ilegal, um agente de inestimável valor, pois estaria protegido por uma imunidade permanente para tentar organizar, ou efetivamente organizar um partido subversivo em qualquer ponto do território nacional.

O entendimento de que ousou dissentir, *data venia*, elimina a reincidência, e assegura a impunidade dos infratores da lei de segurança nacional mais perigosos, os que não se intimidam nem mesmo com a aplicação da lei penal.

Creio que ninguém sustentaria, que um explorador do lenocínio, — na modalidade de manter local para encontros para fins libidinosos condenado no Paraná, em 1968, ficaria impune, por igual prática, em 1969, no Estado da Guanabara, por ser o crime permanente, e já ter sido punido anteriormente pelo primeiro fato.

Dois foram os fatos, duas as tentativas de reorganização de partido ilegal, uma no Paraná, outra na Guanabara, não há, portanto, um só e único crime.

Insisto, *data venia*, a lei, neste ponto, não pune a filiação do agente ao partido, mas a sua atuação para a reorganização desse partido ilegal, o que constitui crime material, ou seja, a atividade do agente, e esta pode incidir várias vezes na norma penal, tantas quantas forem comprovadas as tentativas de reorganização do partido ilegal, no mesmo lugar, variando as condições de tempo, ou em lugares diferentes, em qualquer tempo.

Há, portanto, concurso material de delitos.

Do mesmo modo que, também, não se poderia reconhecer o *bis in idem*, na tentativa de morte de um cidadão, praticada por uma quadrilha, no Paraná, e outra tentativa de morte, contra o mesmo indivíduo, pelo mesmo bando, praticada, posteriormente, em lugar diverso.

Admissível, se inócua condenação intermédia, seria, conforme as circunstâncias, o reconhecimento de crime continuado.

Esta a lição do Mestre Nelson Hungria:

CRIME CONTINUADO — “Em face do Código pode assim ser definido o crime continuado: é uma pluralidade de crimes da mesma espécie, sem intercorrência de punição, que a lei unifica em razão de sua homogeneidade objetiva, reconhecível pelas condições de tempo, de lugar, maneira de execução e outras semelhantes. É uma série de ações separadas no sentido natural, mas que, em virtude da homogeneidade exterior é juridicamente considerada uma só ação. Na verdade, trata-se de uma espécie de concurso material, e como tal deveria ser tratado, se a lei, colimando, principalmente, um fim de equidade, e, secundariamente, um fim de utilidade (economia de atividade processual), não entendesse de *fingir* a unidade, com fundamento da aludida homogeneidade considerada *ab externo*”. Revista Forense vol. 96, p. 525 — Dezembro-1943.

Nessa conformidade, *data venia*, nego provimento ao recurso, porque considero que, no caso, não há um crime único, mas *plurimo*, com a mesma incidência penal, o que poderá levar ao crime continuado, mas jamais à absorção. No caso vertente, por exemplo, dá-se plena prevalência ao crime posterior ao primeiro, isto é, ao da Guanabara, em 1969. Então, ficaria impune o de 1968, que é o do Paraná, objeto do recurso.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Pela única circunstância de que o crime da Guanabara já foi apurado, em ação que chegou ao fim e cuja sentença transitou em julgado. Não atendi a qualquer preferência cronológica invertida.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Estou explicando. São dois fatos distintos: um, pelo qual pode ser processado regularmente, porque ocorreu na Guanabara. O outro, será apreciado agora. Não há unidade de fato. Há mesmidade de incidência na mesma norma penal.

O problema, que me leva a considerar o assunto, é que, se prevalecer a jurisprudência deste Tribunal, asseguraremos aos partidos subversivos um *bill* de indenidade. Basta que um subversivo seja condenado uma vez e nunca mais poderá sê-lo, em qualquer ponto do território nacional e em qualquer tempo, porque está protegido pela coisa julgada.

Data venia não me convencem os argumentos expendidos nesta assentada e prefiro associar-me aos votos que, no julgamento anterior, ficaram vencidos.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Entendendo V. Ex.^a, que existe pluralidade de ações e, portanto, de crimes, não vê a possibilidade de considerar os crimes como continuados?

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Sim, de acordo com Nelson Hungria, desde que não intercorra uma sentença condenatória; senão eliminávamos a reincidência, que é um ponto básico da disciplina do Código.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Haverá possibilidade de unificação das penas, depois das sentenças condenatórias, para atender a essa possibilidade de serem tidos os crimes como praticados em continuação.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Desde que verificados os elementos do crime continuado. Esse é um problema de execução e não de absorção.

Estou me insurgindo contra um *bill* de indenidade ao delinqüente que, no caso, podia ser do lenocínio, do homicídio ou de outra coisa qualquer.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Esse *bill* de indenidade não existe, nem deriva da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso anterior.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Como não? Ele praticou dois fatos criminosos. Foi punido pelo segundo, e nós o isentamos do primeiro. Quando, outra vez, praticar ato de subversão, vamos dizer que já foi condenado por esse crime, pois o crime é sempre um só.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Não diremos, não; naquele caso, era um crime só, porque a permanência não havia sido interrompida pela instauração da ação penal. O mesmo se dá neste caso. Mas, se for interrompida, fique V. Ex.^a tranqüilo, que o Supremo Tribunal Federal não sustentará a tolice de que, ainda assim, haverá um crime só.

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra — Distingo o crime de filiar-se ao partido e o crime de tentar reorganizá-lo.

Para alguma coisa serviria o meu voto, mesmo vencido, porque constaria essa declaração.

Nego provimento ao recurso de ambos os réus.

VOTOS

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin — Senhor Presidente: Com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro Cordeiro Guerra, mantendo a opinião que já expendi quando se julgou o ROC nº 1.201, acrescentando que o problema da continuidade delitiva deve ser examinado no processo de execução.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, também eu, *data venia* dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu, voto com o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, e faço a mesma observação feita pelo Senhor Ministro Rodrigues Alckmin.

* * *

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente.

Quero adiantar desde já que estou de acordo com o voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra.

Não direi em todas as suas afirmações, mas quando admite a existência do crime continuado.

Iguai tese sustentei como Relator do RO Cr. nº 1.201, apreciado por este Plenário. Fiquei vencido, mas, com a vênia devida, ainda não convencido.

In casu, tudo leva a crer que se trata de ações criminais, as quais, quando muito, poderiam ensejar a admissão da continuidade delitiva.

Nada impede que uma das ações já esteja finda.

Ao juiz da execução, na forma da legislação processual, caberá proceder ao reconhecimento da continuidade, segundo o princípio do art. 82 do Código de Processo Penal, o qual, penso, caiba ao Código de Processo Penal Militar.

* * *

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator e dos que o acompanharam, estou de acordo com a conclusão do voto do eminente Ministro Cordeiro Guerra, fazendo, no entanto, as mesmas considerações dos eminentes Ministros Rodrigues Alckmin, Antônio Neder e Thompson Flores.

Nego provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Ordinário Criminal nº 1.169 — PR — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: José dos Reis Garcia e Romeu Bertol (Advogado: Oldemar Teixeira Soares) — Recorrido: Superior Tribunal Militar.

Decisão: Negaram provimento aos recursos de José dos Reis Garcia, unanimemente, e, de Romeu Bertol, vencidos os Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Bilac Pinto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aliomar Baleeiro. — Plenário, 16-4-75.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 5.975 — SÃO PAULO (*)

Suscitante: Tribunal Superior do Trabalho. Suscitado: Juiz Federal da 9ª Vara — Seção de São Paulo.

EMENTA — Mandado de Segurança contra ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho julgá-lo. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do Conflito e dar pela competência do Tribunal suscitante.

Brasília, 4 de setembro de 1975. — Djaci Falcão, Presidente. — Cunha Peixoto, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator) — Adoto como relatório o do acórdão do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho da lavra do eminente Juiz e Professor Ribeiro de Vilhena:

(*) Vide Acórdão nº 5.678, de 8-5-75, do TSE, publicado no B.E. nº 290, no sentido de que somente devem ser abonadas faltas quando os exames e provas escolares coincidirem com o horário do funcionário.

"Trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança oferecido pelos impetrantes funcionários do TRT da 2ª Região, contra despacho do Presidente da referida região, fls. 28, e apreciado pelo mesmo Tribunal — fls. 33 a 36, e que negou a segurança.

Alegam os impetrantes ora recorrentes que a Portaria GD-2, de 30-1-73, ao determinar nos itens 9 e 10 que, "em dias de provas ou exames, o funcionário estudante somente terá abonada a falta ao serviço, quando o horário de realização dos mesmos coincidir com o do expediente da repartição; no dia em que as provas ou exames se realizarem em horário não coincidente com o do expediente da repartição, o funcionário estudante gozará apenas das vantagens relacionadas à saída antecipada ou à entrada com atraso" o que veio restringir o parágrafo único, do art. 158, do Estatuto dos Funcionários (EFPCU) que dispõe que "ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame."

Sustenta todavia o decisório, que os recorrentes são funcionários públicos que integram o quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho, e aos serventuários da Justiça, o regime jurídico do Estatuto é aplicado no que couber (art. 252 EFPCU, e art. 166, RI TRT Segunda Região).

Diz ainda o decisório, que os dias de exame e provas são considerados aqueles que coincidem com a duração da jornada ou expediente da Justiça do Trabalho, que obedece a horário que vai das 12 às 18 horas (RI — art. 171). E não a coincidência com o limite do dia útil para a realização dos atos processuais — das 6 às 20 horas (art. 770 da CLT).

Dessa forma entende o decisório Regional, que a Portaria questionada não restringiu direito assegurado na lei, não incorrendo a ilegalidade ao estabelecer, apenas, a saída antecipada ou a entrada tardia, sem prejuízo dos vencimentos, quando o horário dos exames não coincidir com o do expediente.

Recorrem ordinariamente os funcionários com base no Prejuízo nº 28-67 (fls. 37 a 42 dos autos) por entenderem que o acórdão regional ao negar a Segurança impetrada infligiria as prerrogativas consubstanciadas no parágrafo único, do art. 158, da Lei nº 1.711-52, e que asseguram os direitos pretendidos pelos recorrentes, ou seja, como está estabelecido no referido dispositivo e que diz: "ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou exame."

A Procuradoria-Geral opina que o entendimento do acórdão regional recorrido não se coaduna com o texto e o espírito da norma legal questionada, quando admite a exegese restritiva, e limita a ausência justificada ao período do expediente quando a prova coincide com o mesmo.

Acha a Procuradoria que é um caso típico de "odiosa restringenda", e que o regimento interno do TRT, não pode prevalecer sobre a lei ordinária. Aliás, acerca da questão, há pronunciamento do DASP Proc. nº 7.076-53. D.O. de 12-11-53, exigindo apenas que o abono da falta se faça, à vista de atestado efetivo do funcionário à prova."

Opina a Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso ordinário para efeito da concessão do writ aos recorrentes na forma da impetração.

É o relatório.

VOTO

O ato atacado pelos impetrantes foi praticado por autoridade federal, em função administrativa.

A despeito de tratar-se de Presidente de um Tribunal do Trabalho, a natureza desse ato é que governa o princípio da competência, caso não venha ela expressamente excepcionada na Constituição.

Intentado o mandado de segurança por funcionários federais, do Poder Judiciário, a ré, em última análise é a própria União.

Na forma do disposto no art. 125, I, da Carta de 1967, com a Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, a competência para seu julgamento está fixada na jurisdição da Justiça Federal.

Dois outros fundamentos, de origem oposta conduzem à mesma conclusão: 1º) se há regra regimental dispondo de maneira diversa (competência do Tribunal Regional para julgar mandado de segurança contra atos de seu Presidente), essa regra não se sobrepõe a preceito de lei federal e menos ainda a preceito constitucional; 2º) o art. 142 da Constituição Federal é taxativo e exclusivo. Não comporta dilatações.

Se se deu por incompetente o MM. Juízo Federal para julgar a espécie (fls. 20 a 22), o efeito processual decorrente do entendimento ora esposado é a abertura do conflito negativo de competência.

Somente o E. Supremo Tribunal Federal é que poderá dar o correto desate à espécie.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso e acolhendo a preliminar suscitada de ofício declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar Mandado de Segurança contra atos dos Exmos. Presidentes dos Tribunais Regionais, considerando competente a Justiça Federal através do MM. Juiz da Vara Federal."

2. O Dr. Antônio de Pádua Ribeiro, pela Procuradoria-Geral da República (fls. 62), opina no sentido da procedência do conflito, para o fim de ser declarada a competência do Tribunal suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cunha Peixoto (Relator) — A espécie tem sido muito versada neste Supremo Tribunal Federal, não só recentemente, mas em julgados anteriores (CJ 4.692-PE; RTJ, 50/616, RMS 18.375-GB; RTJ, 45/328; CJ 4.914, RTJ, 55/1).

Em todos eles se adotou a orientação de se considerar competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra atos administrativos dele ou de seu Presidente.

Por outro lado, o princípio da autonomia dos Tribunais mostra ser esta a melhor interpretação da Constituição Federal.

Por estes motivos, à vista dos precedentes, conheço do conflito, para o fim de ser declarada a competência do Tribunal suscitante, devolvendo-se-lhe os autos.

EXTRATO DA ATA

Conflito de Jurisdição nº 5.975 — SP — Relator: Ministro Cunha Peixoto — Suscitante: Tribunal Superior do Trabalho — Suscitado: Juiz Federal da 3ª Vara — Seção de São Paulo.

Decisão: Conheceram do Conflito e deram pela competência do Tribunal suscitante. Decisão unânime. — Plenário, 4-9-75.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Licenciado o Senhor Ministro Antônio Neder. Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 131, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 18-75 — Mensagem nº 82, de 1975-CN — (nº 316-75 na origem), que modifica o art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

Relator: Senador Itaivío Coelho.

Com a Mensagem nº 82, de 1975, e na forma do art. 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, acompanhando de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que modifica o art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967.

A proposição é justificada mediante os seguintes esclarecimentos constantes da referida exposição ministerial:

“A Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, estabelece, em seu art. 6º, que a criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

O sentido dessa norma está na necessidade de evitar-se um longo período de acefalia do novo município, à mingua de governo constituído para reger-lhe os destinos, cuja formação só será possível com a eleição de seus dirigentes no ano seguinte ao ato de sua criação, de certo, aliás, com o preceito do art. 5º, § 1º, da referida Lei Complementar.

Este é, pois, porque anterior às eleições municipais, o ano propício à criação de municípios. Avizinha-se, porém, o seu término e, com ele, o esgotamento do tempo disponível para que se desenrole o processo de criação de municípios, de tramitação prolongada, consoante o rito estabelecido na própria Lei Complementar nº 1, já citada.

Verifica-se, por outro lado, que os Estados, embora interessados, ainda não adotaram as providências a seu cargo, na expectativa talvez de alguma nova orientação do Governo Federal em face do disposto no AC-46. É certo, no entanto, que as providências para a criação de municípios irão consumir mais tempo do que ainda resta.”

Do exposto, verifica-se a absoluta procedência da iniciativa governamental, no objetivo de ampliar o prazo dentro do qual se permite a criação de municípios.

Desta sorte, até o mês de maio do ano entrante será possível, na forma do projeto, a efetivação de medidas necessárias à criação e alteração territorial de municípios, verificando-se que as eleições municipais se processarão no mês de novembro de 1976.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1975. — Deputado *Walter de Castro*, Presidente. — Senador *Itaivío Coelho*, Relator. — Senador *Dirceu Cardoso*. — Senador *Saldanha Derzi*. — Deputado *Magno Baccelar*. — Deputado *Nunes Rocha*. — Senador *Mattos Leão*. — Senador *Renato Franco*. — Deputado *Jorge Arbage*. — Senador *Mauro Benevides*. — Senador *Osires Teixeira*. — Senador *Ruy Santos*. — Senador *José Lindoso*.

(In D.C.N., de 4-11-75).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 53, de 1975 (Do Sr. Jarmund Nasser)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidades.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *a*, do item *v*, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item *II*, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 9 (nove) meses para a desincompatibilização;”

Justificação

Eleições cada vez mais autênticas, mais livres da influência de forças e instrumentos que não devem nem podem interferir no processo eleitoral para não viciar a manifestação da vontade popular — tem sido uma permanente preocupação dos legisladores e da classe política.

As eleições de 1974, as mais livres de corrupção que já se realizaram neste País, não deixou de evidenciar, em alguns resultados, a influência exercida por alguns candidatos sobre o eleitorado em decorrência do simples exercício de determinadas funções públicas, até bem próximo da realização do pleito eleitoral. Isto vem demonstrar que o atual prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização é ainda insuficiente para impedir, em tais circunstâncias, de se viciar a manifestação da vontade ou a própria vontade do eleitor.

O presente Projeto de Lei Complementar visa, portanto, a aumentar de 6 (seis) para 9 (nove) meses o prazo de desincompatibilização, numa tentativa de se aperfeiçoar a Lei das Inelegibilidades, cujo alcance moralizador dos costumes políticos ninguém ignora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1975. — *Jarmund Nasser*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

Art. 1º São inelegíveis:

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:

- 1 — os Ministros de Estado;
- 2 — os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
- 3 — o Chefe do Serviço Nacional de Informações;

Projeto de Lei nº 360-A, de 1975

(Do Sr. Fernando Cunha)

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 360, de 1975, tendo anexados os de ns. 730-75, 1.084-75, 1.405-75 e 1.490-75, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1978.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. O dispositivo citado da Lei Eleitoral, cujos efeitos a presente proposição quer sustar até 1978, diz o seguinte:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5% (cinco por cento) a três salários-mínimos vigentes na zona, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de trinta (30) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367".

O art. 367 prevê a execução fiscal, na forma estipulada para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

2. Já existe um precedente legislativo a esse respeito.

Em 2 de janeiro de 1974, foi promulgada a Lei nº 6.018, que concedia idêntico favor àqueles que, não o tendo feito na oportunidade legal, se inscrevessem até a data de encerramento do alistamento eleitoral relativo às eleições de 1974.

Portanto, o presente projeto mais não faz do que estender os benefícios que o Congresso já concedeu anteriormente aos que, posteriormente àquela data, não se inscreveram como eleitores nos prazos estabelecidos pelo art. 8º do Código Eleitoral.

Por isso, o simples princípio de equidade — tratamento igual para situações semelhantes — aconselha que o legislador conceda também, até as eleições de 1978, o mesmo benefício.

Como se sabe, teremos duas eleições: as municipais de 1976 e as de governador e vice-governador, em 1978.

Nesse espaço de tempo, milhares de jovens terão atingido a idade em que a lei lhes impõe a obrigação de se inscreverem eleitores. Muitos, por ignorância ou inadvertência, incorrerão nas cominações legais. Sobre tudo os habitantes da zona rural, em virtude do próprio alheamento em que vivem de questões políticas, serão atingidos pelas multas previstas pelo Código.

Na maioria dos casos, serão jovens sem recursos próprios, que vivem nas pequenas propriedades de seus pais, ou como agregados de fazendeiros.

De um momento para outro, eles se verão atingidos, por multa que não poderão pagar e que, nem

- 4 — o Governador do Distrito Federal;
- 5 — o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- 6 — os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- 7 — os Comandantes do Exército;
- 8 — os Magistrados;
- 9 — o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais da República;
- 10 — os Interventores Federais;
- 11 — os Secretários de Estado;
- 12 — os Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- 13 — Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
- 14 — os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

c) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual do lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

13 — o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal:

d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;

e) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único, do art. 5º, da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;

h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consiste na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;

V — para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

a Fazenda Pública poderá cobrar, porque, na maioria dos casos, não haverá bens a penhorar.

Então, chegar-se-ia à conclusão de que toda a máquina da Justiça se movimentaria para, no final, nada receber e nada poder cobrar. Note-se que, feita a execução, a multa crescerá enormemente em virtude das custas.

Por isso, o bom-senso aconselha ao legislador seja tomada uma providência não só humana, como benéfica ao funcionamento da própria justiça.

Até 1978, teremos duas eleições, pelas quais muito se interessará todo o povo, de vez que se trata da disputa do poder político local e regional, justamente aqueles que mais de perto sensibilizam o eleitorado.

Por isso mesmo é que julgamos ser a medida ora proposta das mais aconselháveis, a fim de facilitar o alistamento, desafogar o serviço dos Cartórios e Juizes e facilitar a inscrição de novos eleitores, sobretudo dos jovens que, nesse lapso de tempo, irão atingir a idade legal.

Aliás, diga-se de passagem, como está redigido, é inexequível o art. 8º, uma vez que não mais existe selo federal para ser inutilizado no próprio requerimento.

O Congresso já reconheceu anteriormente a utilidade de tal iniciativa, ao votar a Lei nº 6.018, de 1974, para não citarmos outras mais antigas.

Nenhum motivo existe para que novamente demonstre ao povo a sua magnanimidade, dando novas oportunidades aos jovens de cumprirem seus deveres cívicos, sem qualquer punição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1975. — *Fernando Cunha.*

(In D.C.N., de 29-11-75 — Seção I).

Projeto de Lei nº 1.490, de 1975

(Do Sr. Viana Neto)

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1975.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 360, de 1975, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos da multa prevista no artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, os que, estando sujeitos àquele sanção, promoveram sua inscrição eleitoral até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1976.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Ninguém contesta ser conveniente ao processo democrático que dele participe o maior número de cidadãos.

Outro, aliás, não foi o fim visado pelo art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, ao multar os que venham a alistar-se após os dezenove anos. Pretendia-se através dessa pena não só estimular o alistamento, senão também forçar a que se verificasse no ano imediato a maioridade política.

Ocorre, porém, que a experiência tem demonstrado nem sempre ter sido esse o resultado colhido.

Se nas cidades, onde se concentram os indivíduos mais esclarecidos, tem sido o expediente legal fator positivo de incremento à qualificação eleitoral, o mesmo não se observa em relação à população rural. Esta, em sua maior parte ignorante das normas do alistamento, para ele só desperta às vésperas dos pleitos, maxime municipais. Quando então, em grande número de casos, o direito do voto lhes surge como simples miragem. E que, já ultrapassados os

fatais dezenove anos, ficam impossibilitados de obter o ambicionado título de eleitor por incapacidade de pagar a multa de lei.

Por isso, ao se avizinhar um ano eleitoral, parece-me oportuno propiciar a todos — qualquer que seja a sua condição econômica — acesso ao título eleitoral, convencido de que o resultado do pleito será tanto mais expressivo quanto maior o número de cidadãos dele participantes.

Esse o objetivo do presente Projeto de Lei ao dispensar a multa do art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, aos habilitados até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1976.

Vale lembrar ter sido análoga a orientação adotada pelo Congresso Nacional através de Leis em relação às eleições de 1972 e 1974. Orientação cuja retificação significará o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, novembro de 1975. — *Luiz Viana Neto.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Com as modificações introduzidas pela Lei número 4.961, de 4 de maio de 1966.

Institui o Código Eleitoral

PRIMEIRA PARTE

Introdução

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezenove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento (Lei nº 4.961, art. 3º).

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias será cobrada na forma prevista no art. 367.

(In D.C.N., de 13-11-75 — Seção I).

Projeto de Lei nº 1.640, de 1975

(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — dispõe sobre a isenção da multa prevista no seu art. 8º, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — modificado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será dispensada pelo Juiz Eleitoral, desde que requerida a dispensa, motivadamente, pelo Partido Político a que estiver filiado o eleitor.”

Art. 2º A multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, não se aplicará aos que, residentes e domiciliados em zona rural se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1976 e 1978.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1975. —
José de Magalhães Pinto, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
ALTERAÇÕES DO CÓDIGO ELEITORAL
LEI Nº 4.951, DE 4 DE MAIO DE 1965**

*Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de
julho de 1965 (Código Eleitoral)*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º O *caput* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a reanulação da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no artigo 367."

Art. 3º O *caput* do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezanove anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento."

(In D.C.N., de 29-11-75 — Seção I).

SENADO FEDERAL

Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1975

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) —
Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1975 — (Complementar), do Senhor Senador Leite Chaves, que altera a redação do art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, para excluir a inelegibilidade dos que tenham sido apenas denunciados pelos crimes ali previstos, tendo —

PARECERES, sob ns. 630 e 631, das Comissões — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, e, no mérito, pela aprovação; e

— de Segurança Nacional, contrário.
Em discussão o projeto.

O Senhor Leite Chaves (MDB — Paraná) — Peço a palavra, Senhor Presidente, para discutir o projeto.

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Tem V. Exª a palavra.

O Senhor Leite Chaves (MDB — Paraná. Para discutir. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente e Senhores Senadores.

O projeto ora em discussão tem uma finalidade, qual seja a de modificar a redação da alínea n, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Essa lei estabelece que basta a simples denúncia para que alguém fique impedido, impossibilitado de disputar ou concorrer a um cargo eleitoral. Isto é uma limitação muito séria ao direito individual, à liberdade política da disputa dos pleitos.

Como se sabe, Senhor Presidente, a denúncia é um chamamento apenas. Para que ela seja formalizada, não se requer, sequer, existência de prova; bastam indícios para que alguém se veja prejudicado no seu direito de concorrer a um pleito.

E nem se diga que neste projeto se podem visualizar interesses eleitorais, partidários. Mesmo porque a grande gama dos fatos que me levaram a elaborar esta proposição resultaram do conhecimento de situações ocorridas no seio do próprio Partido do Governo.

Um caso concreto basta para que mostre a viabilidade, o cabimento deste projeto: o Prefeito de uma cidade do interior do Paraná, homem muito sério, pertencente ao Partido do Governo, resolveu determinar a sepultura de cinco indigentes, por conta da Prefeitura. Essa sua cidade se dedica, em grande parte, à cultura de algodão, e as avalançadas humanas se concentram lá apenas na época da colheita. Terminada esta, todos voltam às suas cidades, mas alguns não tem, sequer, condições de retorno. Morreram três ou quatro elementos. Ninguém os sepultava. A Prefeitura determinou o sepultamento desses trabalhadores, por sua própria conta, de vez que ninguém o fazia. Como não havia verba específica, o Prefeito foi denunciado, por trucas internas, de ter usado indevidamente verbas municipais. E o drama, a luta e o processo? O homem, que estava em condições, pela eficiência da sua administração, de disputar outros postos, ficou impedido de fazê-lo.

Ademais, a denúncia não reclama sequer a audição da parte. As vezes o próprio denunciado nem é ouvido, não tem condição de defesa. Como a denúncia reclama indício, 75% dos denunciados são absolvidos.

Então, esta Casa bem que poderia corrigir o exagero, o excesso, a preocupação demasiada de segurança, dando, em seu lugar, mais justiça, porque depois de uma certa parte, a segurança sem justiça existe apenas na preocupação dos que querem exageradamente manter uma determinada situação.

Além do mais, a lei anterior apresenta erros, redacionais e jurídicos; tanto que ela diz:

"Os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 da Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados."

Então, ocorre a hipótese de um réu ser absolvido em primeira instância, e haver recurso. E neste caso, ele tem ou não condição de disputar o pleito?

Ora, evidentemente, que entra em contradição com esta outra alternativa que estabelece a reabilitação penal.

De forma que a nossa redação reduz a linha legal aos termos seguintes:

"Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

.....

n) os que, por sentença irrecorrível, tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, o patrimônio ou pelo

delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar enquanto não plenamente reabilitados."

Ora, Senhor Presidente, o art. 22 diz:

"Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro."

Um erro de dados, de nome, ou de informação pode constituir motivo de denúncia e, por via de consequência, da inelegibilidade.

Ora, o direito de votar e ser votado é uma coisa muito séria. Já que a legislação excepcional pode a qualquer tempo retirar de um pleito, ou mesmo depois de eleito, alguém que tenha sido condenado por violação às disposições das normas de segurança, então não há por que se manter na lei dispositiva. É antijurídico; é viciado; é comprometedor.

A Comissão de Constituição e Justiça, através do parecer em que foi Relator o ilustre Senador José Lindoso, mostrou a viabilidade jurídica e constitucional da lei. Entretanto, não passou na Comissão de Segurança Nacional. Mas a ilustre Comissão apresentou argumento contra a viabilidade do projeto, que não é de se aceitar nesta votação.

O que entendeu a Comissão? Entendeu que o cidadão candidato, sendo denunciado e continuando no pleito venha a ser eleito, constitui situação constrangedora para que o processo continue.

Mas como? Não há impedimento algum, se há razão legal para isso. Mesmo porque aquele que é detentor de mandato não está absolutamente acobertado legalmente para responder a processo. Então, me parece muito mais aceitável que alguém, denunciado, continue a responder ao processo, do que alguém, que não tendo motivo algum para sujeitar-se a uma imputação legal, seja denunciado, passa o pleito, ele é absolvido, sofrendo prejuízo indefinido, irreparável no seu direito.

De maneira que esta Casa tem a obrigação legal, o dever de corrigir os excessos. E aqui não é sequer excesso de segurança é excesso de linguagem, é erro legal no dispositivo.

Desta forma, Senhor Presidente, espero que os ilustres Pares tenham a oportunidade de escoimar a lei neste ponto específico em que todos estão conscientes da injusteza, do excesso, do exagero da preocupação em se retirar do pleito alguém que meramente sofreu uma denúncia. Denúncia é chamamento; denúncia não se funda especificamente em um fato. Basta um indicio para que ela se origine. E muitas vezes um homem é denunciado, sem que seja ouvido sequer, sem que tenha a oportunidade de, até mesmo, oferecer a sua defesa prévia, de vez que esta só se faz após a própria denúncia.

Assim procedendo, não tenho dúvidas de que teremos feito alguma coisa, sobretudo no setor da legislação eleitoral.

Muito obrigado, Senhor Presidente e Senhores Senadores. (*Muito bem!*)

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Continua em discussão o projeto (*Pausa*).

Não havendo mais quem queira discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

Nos termos do inciso II, alínea a, do art. 322, combinado com o art. 328 do Regimento Interno, a votação da matéria será feita pelo processo nominal.

O Senhor Ruy Santos (ARENA — Bahia) — Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Senador Ruy Santos.

O Senhor Ruy Santos (ARENA — Bahia. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, a Liderança da ARENA acompanha o parecer da douta Comissão de Segurança Nacional. Quando da elaboração da lei complementar já havia um dispositivo estabelecendo que é inelegível o cidadão, depois de sentença irrecorrível. Mas, nesse caso de crime contra a segurança nacional, ficou tornado inelegível mediante a apresentação de denúncia recebida pela autoridade judicial.

Assim sendo, Senhor Presidente, a Liderança acompanha o parecer e os fundamentos da Comissão de Segurança Nacional (*Muito bem!*)

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Peço aos Senhores Senadores que assumam os seus lugares.

Vai-se proceder à votação pelo processo eletrônico.

Os Senhores Líderes votarão em primeiro lugar (*Pausa*).

Os Senhores Senadores já podem votar (*Pausa*).

(*Procede-se à votação pelo registro eletrônico de votos*).

Votam "SIM" os Senhores Senadores:

Itamar Franco, como Líder do MDB — Benjamim Farah — Danton Jobim — Dirceu Cardoso — Evelásio Vieira — Gilvan Rocha — Leite Chaves — Mauro Benevides — Nelson Carneiro.

Votam "NÃO" os Senhores Senadores:

Petrônio Portella, como Líder da ARENA — Accioly Filho — Alexandre Costa — Altevir Leal — Augusto Franco — Cattete Pinheiro — Dinarte Mariz — Eurico Rezende — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — Itálvio Coelho — Jarbas Passarinho — José Esteves — José Guimard — José Sarney — José Lindoso — Lourival Baptista — Luiz Viana — Mendes Canale — Milton Cabral — Osires Teixeira — Otair Becker — Paulo Guerra — Ruy Santos — Saldanha Derzi — Vasconcelos Torres — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves.

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Votaram SIM 9 Senhores Senadores; NÃO, 30.

O projeto foi rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1975

(Complementar)

Altera a redação do art. 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, para excluir a inelegibilidade dos que tenham sido apenas denunciados pelos crimes ali previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, alínea n, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I —

n) os que, por sentença irrecorrível, tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar enquanto não plenamente reabilitados."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(In D.C.N., de 27-11-75 — Seção II).

Projeto de Lei do Senado n.º 204, de 1975

Introduz alterações na Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que fixou os prazos de filiação partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que fixou prazos para filiação partidária, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data das eleições.

Parágrafo único. A disposição do *caput* deste artigo abrange não somente a primeira filiação como a do eleitor que mudar de partido."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e mais disposições em contrário.

Justificação

Este projeto introduz duas alterações na legislação referente a filiação partidária.

a) reduz para seis meses o prazo de filiação exigido aos candidatos aos cargos mencionados no *caput* do artigo. Atualmente, o prazo é de um ano;

b) reduz também para seis meses o prazo de filiação do eleitor que muda de partido, que, atualmente, é fixado em dois anos pelo § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971).

Estas modificações se impõem pela experiência que já demonstrou o inconveniente dos prazos longos de filiação.

Aliás, a Lei nº 5.782, de 1972, já mostra a sensibilidade do legislador para o problema, tanto assim que estatui o prazo de seis meses de filiação para os candidatos às eleições municipais (art. 2º).

Nas eleições municipais realizadas em 1972, os seis meses foram reduzidos para apenas três (art. 3º).

E, quando se tratasse de candidato de até vinte e um anos de idade, o prazo de três meses era reduzido à metade (art. 3º, parágrafo único).

Portanto, a redução de prazos já é tendência do direito eleitoral.

No que tange ao § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), impunha-se também a sua revogação. Isto é fácil de verificar pela leitura dos seus dizeres:

"Art. 67.

§ 3º Desligado de um partido filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decorrer do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

Os mesmos argumentos que motivaram a redução dos prazos de filiação para efeito de elegibilidade justificam a revogação da iniqua disposição do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica.

Na verdade, consagra ele uma punição para quem muda de partido político, mudança esta que constitui direito assegurado a qualquer cidadão.

Então, chega-se à conclusão de que o eleitor, pelo fato de exercer direito legítimo, líquido e certo, qual seja o de mudar de agremiação, é punido com a inelegibilidade pelo espaço de dois anos.

A incongruência é por demais flagrante para merecer maiores comentários.

Diremos, apenas, que há contradição dentro do próprio art. 67, cujo § 1º diz que "decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos".

A comunicação a que se refere o texto é a que o eleitor faz ao partido, avisando a sua saída.

Ora, se o vínculo se extingue em dois dias, por que tornar-se o eleitor inelegível por dois anos?

Por isso, o projeto revoga o § 3º, a fim de que os prazos de filiação fiquem todos regulados pela Lei nº 5.782, de 1972, que trata exclusivamente do assunto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1975. —
Orestes Quercia.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.782, DE 6 DE JUNHO DE 1972

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1972; 151ª da Independência e 84ª da República.

EMÍLIO G. MÊDICI
Alfredo Buzaid

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

(In D.C.N., de 5-11-75 — Seção II).

Projeto de Lei do Senado n.º 207, de 1975

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 1975, do Senhor Senador José Lindoso, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737 — Código Eleitoral — e dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 8º da mesma, e dá outras providências. (Dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

Sobre a mesa, pareceres que serão lidos pelo Senhor 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PARECERES Ns. 717 E 718, de 1975

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 1975, que "altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737 — Código Eleitoral, e dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 8º da mesma, e dá outras providências".

PARECER Nº 717, DE 1975

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Senador Helvidio Nunes

Apresentada pelo ilustre Senador José Lindoso, a proposição sob exame visa a isentar de multa o

eleitor faltoso que "não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição" (art. 1º), ou que tenha o pedido de isenção formulado "pelo Partido Político a que estiver filiado..." (parágrafo único), assim como tornar inaplicável a multa prevista no art. 8º da Lei Eleitoral aos que, residentes e domiciliados em zona rural, "se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento, para as eleições de 1976 e 1978" (art. 2º).

Cuida, portanto, de dois tipos de isenção: uma, em caráter definitivo, requerida pelos Partidos; outra, apenas atinente aos dois próximos pleitos, suspendendo, até as eleições de 1978, a eficácia do art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1969, *in verbis*:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral, através de selo federal inutilizado no próprio requerimento."

2. As duas disposições permanentes, configuradas no aumento do prazo de justificação, de trinta para sessenta dias (*caput* do art. 7º) e no requerimento de isenção feito pelo Partido Político, têm diversa justificação: no primeiro caso, pretende-se "uma correção de técnica legislativa, vez que o citado dispositivo, no que tange ao prazo, já deveria ter sido modificado, ao ensejo da alteração preconizada pela Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; no segundo caso, objetiva-se "prestigiar os Partidos, dentro do princípio de que temos uma "democracia de partidos", propiciando-lhes intermediação em favor do "eleitor faltoso".

Já a disposição transitória, da *suspensão de eficácia* da multa anterior, desde que o eleitor se inscreva antes de defluídos os prazos de alistamento, quer para o pleito de 1976 ou as eleições gerais de 1978, marcada pela transitoriedade que vigorará, apenas, durante as duas próximas convocações eleitorais, e pela dispensa da iniciativa da agremiação partidária, mereceu do ilustre Senador José Lindoso a seguinte justificação:

"Hoje é exigido, de todas as pessoas que atingem 18 (dezoito) anos e se inscrevem como eleitores, o título eleitoral para concursos, operações em bancos, matrícula em escolas. Isso não ocorre com frequência no meio rural, onde não há pressão da necessidade de portar o título de eleitor, principalmente em longínquos municípios do grande interior brasileiro, sem agências de bancos e nem escolas superiores. Acresce que o processo de qualificação e inscrição eleitoral exige apresentação de três retratos e também nesse grande interior, é rara a figura do fotógrafo. Por isso se explica o número insignificante dos que procuram os Juízes Eleitorais para obterem o seu título."

3. Na verdade, no art. 8º se contém um impeditivo: o da inscrição eleitoral para os maiores de dezoito anos. Mas, por outro lado, o § 3º, do artigo 147, da Constituição, proíbe, na alínea a, o voto dos analfabetos. Nada mais difícil do que demonstrar, em certas regiões da hinterlândia brasileira, se determinada pessoa é, realmente, alfabetizada. Muitos conseguem o título eleitoral — ou o obtiveram — apenas assinando o nome. Mas bom número de jovens, atingidos os dezoito anos e ante as dificuldades do próprio alistamento, como a da necessidade do retrato, se excusam do cumprimento da exigência do art. 8º, mediante a simples declaração de que não são alfabetizados.

Compre, pois, criar condições que permitam, mais facilmente, o alistamento e o exercício do voto, até mesmo pela importância dos deveres correspondentes ao direito.

4. Assim, quanto ao mérito, a proposição atende aos objetivos propostos: anistia ao eleitor, para que se inscreva, sem multa, nos dois próximos pleitos; intermediação dos Partidos Políticos no que tange a

faculdade, permanente, de requerer, pelo eleitor, a isenção da multa eleitoral.

O Projeto não aparenta, de outra parte, qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa, vale uma rápida observação. Embora não seja a língua portuguesa, ate pela sua riqueza vocabular, infensa ao emprego de expressões vicárias, entendo ficará mais perfeita a redação do parágrafo único nos termos da seguinte:

EMENDA Nº 1-CCJ

Ao art. 1º, na parte referente ao parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, dê-se a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será dispensada pelo Juiz Eleitoral, desde que requerida a dispensa, motivadamente, pelo Partido Político a que estiver filiado o eleitor."

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1975.
— Accioly Filho, Presidente. — Heivido Nunes, Relator. — Heitor Dias. — Henrique de La Rocque. — José Sarney. — Gustavo Capanema. — Leite Chaves.

PARECER Nº 718, DE 1975

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Fausto Castelo Branco

Propõe o ilustre Senador José Lindoso projeto de lei que altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — e dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 8º da mesma lei, e dá outras providências.

Ao justificar sua proposição, diz o autor:

"A Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, em virtude de falta de embarcações e veículos mobilizáveis pela Justiça Eleitoral, determinou uma significativa abstenção de eleitores do meio rural, que só comparecem às sedes das Mesas receptoras quando dispõem de condução política e têm alimento garantido. Considerando esse fato, o Projeto, pela dispensa da multa, tenta regularizar a situação desses eleitores para torná-los juridicamente aptos a participarem dos próximos pleitos.

No art. 1º, dá nova redação ao art. 7º do Código Eleitoral, aumentando de 30 para 60 dias o prazo para o eleitor justificar-se por ter deixado de votar, o que representa uma correção de técnica legislativa ao art. 7º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que deveria ter sido alterada como modificação do texto do Código Eleitoral.

Inovou-se na matéria, através do parágrafo único ao art. 1º estabelecendo-se que o Partido Político, a qualquer tempo, poderá obter a dispensa da multa. A norma proposta é de certo modo generosa para o eleitor faltoso, mas leva em conta a necessidade de se prestigiar os Partidos, dentro do princípio de que temos uma democracia de partidos.

Hoje é exigido, de todas as pessoas que atingem 18 (dezoito) anos e se inscrevem como eleitores, o título eleitoral para concursos, operações em bancos, matrícula em escolas.

Isso não ocorre com frequência no meio rural, onde não há pressão da necessidade de portar o título de eleitor, principalmente em longínquos municípios do grande interior brasileiro, sem agências de bancos e nem escolas superiores.

Acresce que o processo de qualificação e inscrição eleitoral exige apresentação de três

retratos e também, nesse grande interior, é rara a figura do fotógrafo. Por isso se explica o número insignificante dos que procuram os Juízos Eleitorais para obterem o seu título.

Justifica-se, portanto, o art. 2º da presente proposição."

A douta Comissão de Constituição e Justiça, acolhendo parecer do Senador Helvídio Nunes, opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com a Emenda nº 1-CCJ, alterando a redação do parágrafo único do art. 7º a que alude o art. 1º do projeto.

Visa a proposição anistiar o eleitor para que venha a se inscrever, sem a multa, nos dois próximos pleitos, que se darão em 1976 e 1978. E também a intermediação dos Partidos Políticos no que toca a faculdade permanente de requerer, pelo eleitor, a isenção da multa eleitoral.

A medida proposta inspirou-se na realidade brasileira, já existindo precedentes aprovados pelo Congresso Nacional, e, inequivocamente traduz grande interesse para a gente do interior brasileiro.

No que se refere a competência regimental da Comissão de Finanças, nada temos a opor ao projeto em exame, opinando, assim, pela sua aprovação, com a alteração proposta na emenda nº 1-CCJ.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1975. — *Anurail Peixoto*, Presidente. — *Fausto Castelo Branco*, Relator. — *Mattos Leão*. — *Danton Jobim*. — *Leite Neves*. — *Teotônio Vilela*. — *Mauro Benavides*. — *Dirceu Cardoso*. — *Saldanha Derzi*. — *Helvídio Nunes*.

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça concui pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda que apresenta de nº 1-CCJ; o parecer da Comissão de Finanças é favorável ao projeto e à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto e a emenda (*Pausa*).

Não havendo quem queira usar da palavra, declarou-a encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam sentados (*Pausa*).

Aprovado.

Em votação a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam permaneçam sentados (*Pausa*).

Aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Aprovado o projeto, em primeiro turno, e estando a matéria em regime de urgência, a apreciação em segundo turno será feita imediatamente, de acordo com o disposto no art. 385 do Regimento Interno.

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 1975, do Senhor Senador José Lindoso, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737 — Código Eleitoral — e dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 8º da mesma, e dá outras providências (dependendo de Parecer da Comissão de Redação).

Sobre a Mesa, parecer da Comissão de Redação que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 719, DE 1975

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 1975.

Relator: Senador Virgílio Távora

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 1975, que altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — e dispõe sobre a isenção da multa prevista no art. 8º da mesma lei, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 1975. — *Danton Jobim*, Presidente. — *Virgílio Távora*, Relator. — *Mendes Canale*.

ANEXO AO PARECER Nº 719, DE 1975

Redação do vencido, para o 2º turno regimental, do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 1975. Altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — dispõe sobre a isenção da multa prevista no seu art. 8º, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral — modificado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será dispensada pelo Juiz Eleitoral, desde que requerida a dispensa, motivadamente, pelo Partido Político a que estiver filiado o eleitor."

Art. 2º A multa prevista no art. 8º da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, não se aplicará aos que, residentes e domiciliados em zona rural, se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1976 e 1978.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à discussão do projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão (*Pausa*). Encerrada.

Encerrada a discussão, em segundo turno, sem emendas, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SENHOR PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a Mesa, redação final que será lida pelo Senhor 1º Secretário.

(In D.C.N., de 27-11-75 — Seção II).

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, que estabelece regiões metropolitanas.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º (*caput*) e seu § 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1º O Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplice organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

(Publicada no D.O. de 4-11-75).

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Modifica o art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 19-11-75).

LEIS

LEI Nº 6.260, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de previdência e assistência social, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta lei, a equiparação prevista no art. 4º da Lei nº 5.839, de 8 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta lei, satisfaçam as condições estabelecidas no § 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta lei são os adiante especificados:

I — quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;

II — quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
 - b) auxílio-funeral;
- III — quanto aos benefícios em geral:
- a) serviços de saúde;
 - b) readaptação profissional;
 - c) serviço social;

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 3º Os benefícios pecuniários serão fixados em função da contribuição estabelecida no art. 5º, nas seguintes bases:

I — aposentadoria por velhice ou invalidez — valor mensal correspondente a 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual de que trata o art. 5º, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — pensão — valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria calculada conforme o item I, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

III — auxílio-funeral — concedido e pago nas mesmas bases e condições vigorantes no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 1º Nos casos em que venha a caber a concessão da aposentadoria ou da pensão no exercício de 1977, será considerada como realizada, na forma do art. 5º, para efeito de cálculo, a contribuição relativa à produção do ano de 1974.

§ 2º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados segundo as normas que vigorarem para o reajustamento dos benefícios a cargo do INPS.

§ 3º Os valores mensais da aposentadoria por velhice ou invalidez não poderão, em nenhuma hipótese, ser inferiores a 90% (noventa por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 4º O direito aos benefícios instituídos por esta lei fica condicionado aos seguintes prazos de carência:

I — pecuniário (art. 2º, itens I e II) — 12 (doze) meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda (art. 5º);

II — outros benefícios (art. 2º, item III) — 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Art. 5º Para custeio dos benefícios previstos nesta lei, fica estabelecida uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

I — de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e

II — de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

Parágrafo único. O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários-mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Art. 6º O empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, na forma do artigo anterior, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta lei não serão concedidos ao empregador rural, ou a seus dependentes, na falta de pagamento da contribuição devida, até que esta seja recolhida com os seguintes acréscimos:

I — multa de 10% (dez por cento) por ano ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, até o limite de 50% (cinquenta por cento) deste;

II — juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre o aludido montante;

§ 1º O débito verificado na forma deste artigo ficará sujeito à cobrança judicial, como dívida pública, pelo mesmo processo e com os privilégios reservados à Fazenda Nacional.

§ 2º Não haverá incidência de (VETADO) multa e mora quando ocorrerem condições climáticas adversas que comprovadamente afetem a produção.

Art. 8º O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima de que tratam o art. 5º e seu parágrafo único.

Art. 9º Não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência social.

Art. 10. O diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba *pro labore* e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza são segurados obrigatórios do INPS.

Art. 11. O sistema previdenciário e assistencial instituído por esta lei será administrado pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL,

a ele se aplicando, em tudo aquilo que não o contrarie, o disposto nas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971, nº 16, de 30 de outubro de 1973, e respectiva regulamentação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1976.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

(Publicada no D.O. de 7-11-75).

LEI Nº 6.262, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os §§ 1º e 3º do art. 132, do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969:

"Art. 132.

§ 1º As certidões serão remetidas ao Juiz Federal da cidade onde tenham domicílio os interessados, a fim de lhes serem solenemente entregues, em audiência pública, individual ou coletivamente, e na qual o magistrado explicará a significação do ato, advertindo-os quanto aos deveres e direitos dele decorrentes.

§ 3º Quando não houver Juiz Federal na cidade em que tiverem os interessados domicílio, a entrega será feita através do juízo ordinário da comarca e, na sua falta, do juiz da comarca mais próxima".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 19-11-75).

DECRETOS

DECRETO Nº 76.536, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o exame médico de cidadãos de nacionalidade portuguesa para entrada e permanência no território nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º, *in fine* do art. 1º do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, decreta:

Art. 1º A exigência de inspeção médica no momento do desembarque de cidadãos portugueses no território nacional aplicar-se-á ao imigrante individualmente, dispensada a verificação simultânea das condições de sanidade dos componentes do respectivo grupo familiar que não o acompanharem na imigração.

Parágrafo único. É dispensável, igualmente, o exame médico do grupo familiar no país de origem para a concessão de permanência no Brasil ao cidadão português que tenha entrado regularmente em território nacional.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não dispensa o exame médico dos componentes do respectivo grupo familiar quando o imigrante solicitar visto permanente à autoridade consular brasileira ou no caso de qualquer componente do mesmo grupo familiar pretender o ingresso no Brasil.

§ 1º De conformidade com os arts. 5º, item V, e 59 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, a inabilitação por motivo de saúde impedirá a concessão do visto ao inabilitado e o seu desembarque ou permanência no território nacional, ainda que o chefe ou demais componentes do respectivo grupo familiar estejam radicados no Brasil.

§ 2º Na aplicação do parágrafo anterior observar-se-á o disposto nos parágrafos do art. 6º do Decreto nº 967, de 7 de maio de 1962, com a redação dada pelo Decreto nº 57.299, de 22 de novembro de 1965.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Paulo de Almeida Machado
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

(Publicado no D.O. do dia 4 de novembro, com as retificações publicadas no D.O. do dia 11).

DECRETO Nº 76.569, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1975

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1975

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,37 (um inteiro e trinta e sete centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de novembro de 1975, aplicáveis às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 7-11-75).

DECRETO Nº 76.604, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 547.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e de autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar no valor de 547.300,00 (quinhentos e qua-

renta e sete mil e trezentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

		Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL		
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas		
0702.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos	27.000	
3.2.3.3 — Salário-Família	1.000	
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		
0704.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos	340.000	
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		
0705.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.2.3.3 — Salário-Família	110.400	
0706.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.3 — Salário-Família	10.900	
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		
0714.02040112.021 — Processamento de Causas		
3.1.2.0 — Material de Consumo	22.000	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	35.000	
3.1.4.0 — Encargos Diversos	1.000	
TOTAL	547.300	

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

		Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL		
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas		
Atividade — 0762.02040122.021		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	28.000	
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		
Atividade — 0714.0204112.021		
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	13.000	
4.1.4.0 — Material Permanente	45.000	
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	461.300	
TOTAL	547.300	

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 18-11-75).

DECRETO Nº 76.679, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1975

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 9.318.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

e da autorização contida no art. 6º, da Lei nº 6.187, de 18 de dezembro de 1974, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 9.318.200,00 (nove milhões, trezentos e dezoito mil e duzentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

	Cr\$1,00		Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL		0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
0701 — Tribunal Superior Eleitoral		0714.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
0701.02040102.021 — Processamento de Causas		3.2.3.1 — Inativos	87.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
02 — Despesas Variáveis	20.000	0715.02040112.021 — Processamento de Causas	
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas		3.1.2.0 — Material de Consumo	135.000
0703.02040112.021 — Processamento de Causas		0715.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.1.2.0 — Material de Consumo	40.000	3.2.3.1 — Inativos	363.800
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	80.000	3.2.3.3 — Salário-Família	1.300
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	15.000	0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
0703.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0716.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.2.3.1 — Inativos	93.400	3.1.2.0 — Material de Consumo	90.000
3.2.3.3 — Salário-Família	2.000	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	150.000
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		3.2.7.6 — Pessoal	4.000
0705.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0716.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	486.400	3.2.3.1 — Inativos	440.100
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal		3.2.3.3 — Salário-Família	14.200
0706.02040112.021 — Processamento de Causas		0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0717.02040112.021 — Processamento de Causas	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.204.700	3.2.3.3 — Salário-Família	1.900
3.1.2.0 — Material de Consumo	15.000	0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
3.1.3.3 — Outros Serviços de Terceiros	15.000	0718.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.2.7.6 — Pessoas	8.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo		02 — Despesas Variáveis	240.000
0707.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	260.000
3.2.3.1 — Inativos	94.400	0718.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
0709 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara		3.2.3.1 — Inativos	1.513.600
0709.02040112.021 — Processamento de Causas		0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	180.400	0719.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	852.800	3.1.2.0 — Material de Consumo	20.000
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	20.000
0710.02040112.021 — Processamento de Causas		0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	487.200	0720.02040112.021 — Processamento de Causas	
0710.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	48.000
3.2.3.1 — Inativos	215.100	0720.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.3 — Salário-Família	2.300	3.2.3.1 — Inativos	205.000
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará		3.2.3.3 — Salário-Família	6.000
0713.02040112.021 — Processamento de Causas		0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	3.000	0721.02040112.021 — Processamento de Causas	
0713.02040251.009 — Edifício-Sede do Tribunal		3.1.2.0 — Material de Consumo	50.000
4.1.1.0 — Obras Públicas	1.320.000	0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0713.15814882.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		0722.02040112.021 — Processamento de Causas	
3.2.3.1 — Inativos	70.000	3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	400.000
		3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	15.000
		0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
		0723.02040112.021 — Processamento de Causas	
		3.1.2.0 — Material de Consumo	20.000
		3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	23.600
		3.1.4.0 — Encargos Diversos	5.000
		TOTAL	9.318.200

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações

orçamentárias consignadas no vigente Orçamento, a saber:

	Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	3.323.500
0701 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 0701.02040102.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	900.000
Projeto — 0701.02040251.009	
4.1.1.0 — Obras Públicas	100.000
Atividade — 0701.02042172.023	
3.1.3.1 — Remuneração de Serviços Pessoais	30.000
3.1.4.0 — Encargos Diversos	300.000
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
Atividade — 0703.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	100.000
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Atividade — 0705.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	130.800
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
Atividade — 0705.02040112.021	
4.1.1.0 — Obras Públicas	20.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	10.000
4.1.4.0 — Material Permanente	8.000
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
Atividade — 0708.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	70.000
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
Atividade — 0711.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	170.000
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Atividade — 0712.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	500.000
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará	
Atividade — 0713.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	350.000
4.1.4.0 — Material Permanente	3.000
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Atividade — 0715.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	265.300
Projeto — 0715.02040251.009	
4.1.1.0 — Obras Públicas	1.500.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 0717.15814882.015	
3.2.3.3 — Salário-Família	1.900
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Atividade — 0718.02010112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	63.500

	Cr\$ 1,00
Projeto — 0718.02040251.009	
4.1.1.1 — Obras Públicas	2.194.000
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Atividade — 0719.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	115.000
4.1.4.0 — Material Permanente	54.000
0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
Atividade — 0721.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	400.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	38.000
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Atividade — 0722.02040112.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.000.600
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	994.700
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Projeto — 2802.03070213.100	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	994.700
TOTAL	9.318.200

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 27-11-75).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE NOVEMBRO

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n.º 27, de 3 de novembro de 1975 (*)

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabelece regiões metropolitanas, publicada no D.O. de 11-6-73 (D.O. de 4-11-75).

Lei Complementar n.º 28, de 18 de novembro de 1975 (*)

Modifica o art. 6º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelece os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos municípios, publicada no D.O. de 10-11-67 (D.O. de 19-11-75).

LEIS

Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

de imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, publicada no D.O. de 31-10-75 (Retificada no D.O. de 7-11-75).

Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975 (*)

Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências (D.O. de 7 de novembro de 1975).

Lei n.º 6.261, de 14 de novembro de 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos, e dá outras providências (D.O. de 17-11-75 — Retificada no D.O. de 25-11-75).

Lei n.º 6.262, de 18 de novembro de 1975 (*)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências", publicada no D.O. de 15-10-69 (D.O. de 19-11-75).

Lei n.º 6.263, de 18 de novembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, empréstimos internos para a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País (D.O. de 19-11-75).

Lei n.º 6.264, de 18 de novembro de 1975

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda das empresas sob controle ou com participação governamental (D.O. de 19-11-75).

Lei n.º 6.265, de 19 de novembro de 1975

Dispõe sobre o Ensino no Exército, e dá outras providências (D.O. de 20-11-75 — Retificada no D.O. de 27-11-75).

Lei n.º 6.266, de 21 de novembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares aos programas constantes da Lei número 6.187, de 18 de dezembro de 1974, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1975", publicada no D.O. de 16-12-74 (D.O. de 21-11-75 — Retificada no D.O. de 25-11-75).

Lei n.º 6.267, de 24 de novembro de 1975

Dispõe sobre a doação, pelo Distrito Federal, de bens móveis inservíveis, antieconômicos ou ociosos (D.O. de 25-11-75).

Lei n.º 6.268, de 24 de novembro de 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura, e dá outras providências (D.O. de 25-11-75).

Lei n.º 6.269, de 24 de novembro de 1975

Institui sistema de assistência complementar ao Atleta Profissional, e dá outras providências (D.O. de 25-11-75).

Lei n.º 6.270, de 26 de novembro de 1975

Cria as Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, disciplina as suas organizações básicas, fixa os respectivos efetivos, e dá outras providências (D.O. de 27 de novembro de 1975).

Lei n.º 6.271, de 26 de novembro de 1975

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr\$ 44.863.500,00, para o fim que especifica (D.O. de 27-11-75).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.424, de 3 de novembro de 1975

Dispõe sobre a tabela progressiva do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, estabelece desconto padrão, e dá outras providências (D.O. de 4-11-75 — Retificado no D.O. de 14-11-75).

Decreto-lei n.º 1.425, de 3 de novembro de 1975

Autoriza restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados à Telecomunicações Brasileira S. A. — TELEBRAS, suas subsidiárias, associadas e demais concessionárias dos serviços de telefonia, e dá outras providências (D.O. de 4-11-75).

DECRETOS

Decreto n.º 76.532, de 3 de novembro de 1975

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.425, de 3 de novembro de 1975, que autoriza restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados à Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS, publicado no D.O. de 4-11-75 (D.O. de 4-11-75).

Decreto n.º 76.536, de 3 de novembro de 1975 (*)

Dispõe sobre o exame médico de cidadãos de nacionalidade portuguesa para entrada e permanência no território nacional (D.O. de 4-11-75 — Retificado no D.O. de 11-11-75).

Decreto n.º 76.569, de 7 de novembro de 1975 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1975 (D.O. de 7-11-75).

Decreto n.º 76.604, de 17 de novembro de 1975 (*)

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 547.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 18-11-75).

Decreto n.º 76.679, de 26 de novembro de 1975 (*)

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 9.318.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 27-11-75).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 91, de 1975

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Estado do Coveite, firmado em Brasília, a 25 de março de 1975 (D.O. de 6-11-75).

Decreto Legislativo n.º 92, de 1975

Aprova o texto do Acordo destinado a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, em Bonn, a 27 de junho de 1975 (D.O. de 6-11-75).

Decreto Legislativo n.º 93, de 1975

Aprova o texto da Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado em Brasília, a 25 de abril de 1975 (D.O. de 6-11-75).

Decreto Legislativo n.º 94, de 1975

Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Brasil e a Grécia, firmado em Brasília, a 9 de junho de 1975 (D.O. de 11-11-75).

Decreto Legislativo n.º 95, de 1975

Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital, concluída entre a Re-

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

pública Federativa do Brasil e a República da Áustria, em Viena, a 24 de maio de 1975 (D.O. de 11-11-75).

Decreto Legislativo nº 96, de 1975

Dispõe sobre o peçúlio parlamentar (D.O. de 17-11-75).

Decreto Legislativo nº 97, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.421, de 9 de outubro de 1975, que "dispõe sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências" (D.O. de 26-11-75).

Decreto Legislativo nº 98, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.420, de 9 de outubro de 1975, que "altera a legislação relativa ao Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências" (D.O. de 26-11-75).

Decreto Legislativo nº 99, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.423, de 23 de outubro de 1975, que "prorroga a vigência de estímulos à exportação de produtos manufaturados" (D.O. de 26-11-75).

Decreto Legislativo nº 100, de 1975

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de dezembro do corrente ano, em visita oficial ao Paraguai (D.O. de 28-11-75).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Resolução nº 72, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Lei nº 5.256, de 2 de agosto de 1966, do Estado do Rio Grande do Sul (D.O. de 6-11-75).

Resolução nº 73, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Lei nº 1.934, de 1966, do Município de Salvador, Estado da Bahia (D.O. de 6-11-75).

Resolução nº 74, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 2º da Lei nº 614, de 1964, do Município de Americana, Estado de São Paulo (D.O. de 6-11-75).

Resolução nº 75, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares norte-americanos) para financiar a pavimentação da rodovia GO-164 — trecho Goiás-Mozarlândia (D.O. de 6-11-75).

Resolução nº 76, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos) para financiar projetos prioritários, naquele Estado (D.O. de 6-11-75).

Resolução nº 77, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução das Leis ns. 698, de 1967, e 705, de 1968, do Estado do Amazonas (D.O. de 13-11-75).

Resolução nº 78, de 1975

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos) para investir na complementação das obras do "Ferry Boat", na implantação do porto de Aratu e na infra-estrutura física para o complexo petroquímico de Camaçari (D.O. de 14-11-75).

Resolução nº 79, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) para aplicação em obras rodoviárias naquele Estado (D.O. de 14-11-75).

Resolução nº 80, de 1975

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a rescalonar financiamento externo contratado com o The Deletec Banking Corporation Limited de Nassau, Bahamas (D.O. de 14-11-75).

Resolução nº 81, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 1º e 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.589, de 30 de dezembro de 1966, alterados pela Lei número 9.996, de 20 de dezembro de 1967, do Estado de São Paulo (D.O. de 26-11-75).

Resolução nº 82, de 1975

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 137 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 4, de 22 de setembro de 1972 (D.O. de 27-11-75).

Resolução nº 83, de 1975

Altera a redação do art. 1º da Resolução nº 75, de 1975 (D.O. de 28-11-75).

Resolução nº 84, de 1975

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) para financiar a execução de rodovia estadual (D.O. de 28-11-75).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Distrito Federal

Os Drs. Oswaldo França de Almeida e Hugo Gueiros Bernardes, foram nomeados Juizes Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal nas vagas decorrentes do término dos primeiros biênios dos mandatos dos Drs. Jefferson de Aguiar e Orlando Bulcão Vianna, respectivamente. Os Atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados no *Diário Oficial* do dia 18 de novembro corrente.

Mato Grosso

A Dra. Yolanda de Oliveira Ribeiro, foi nomeada Juíza Efetiva do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso na vaga decorrente do término do primeiro biênio do mandato do Dr. Pedro Affi. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 18 de novembro corrente.

Paraíba

O Dr. Jovani Paulo Neto reconduzido no cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba. O Ato de recondução, do Pre-

sidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 4 de novembro corrente.

DIREITOS POLÍTICOS

Requisição de nacionalidade

O *Diário Oficial* dos dias 12 de agosto, 30 de outubro próximos passados e 20 de novembro corrente, publicou Ato do Presidente da República na Pasta da Justiça, declarando a requisição da nacionalidade brasileira, respectivamente de: Augusta Maria Theinert Puga, em solteira Augusta Maria Theinert, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de dezembro de 1929, filha de Carlos Theinert e de Elisabeth Reismberg Theinert, residente no referido Estado; Ronaldo Gonçalves Puga, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 8 de fevereiro de 1930, filho de Antônio Gonçalves Puga e de Maria Pinheiro Puga, residente no mesmo Estado; Cláudio Ferreira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 16 de julho de 1932, filho de Omar Ferreira e Ruth Bohns Ferreira, residente no Estado do Rio de Janeiro e Isabel Esmeralda Dantas, natural do Estado da Paraíba, nascida a 19 de junho de 1907, filha de Manuel Dantas Correia da Silva e de Maria Matilde de Paiva, residente no Estado do Ceará.

Administração e Pessoal

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Diretoria Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da atribuição que lhe confere o art. 16, item 17, do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de se-

tembro de 1975, e tendo em vista a execução da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa, a fim de orientar os órgãos de pessoal do SIPEC, quanto à execução da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, regulamentada pelo Decreto nº 76.326, de 28 de setembro de 1975, publicado no *Diário Oficial* de 24 de setembro do mesmo ano, e com Orientação de Serviço nº SSS-501.75, de 14 de outubro de 1975, expedida pelo Secretário de Seguros Sociais do INPS, fixando rotina para procedimento uniforme de todos os Órgãos do SIPEC.

2. Os Órgãos de Pessoal do SIPEC, na oportunidade de o interessado, estando na titularidade de cargo efetivo, vir a se afastar do serviço público, ou já tiver se afastado, para exercício de atividade privada, expedirão as Certidões de Tempo de Serviço, de acordo com o Anexo I, do Decreto nº 76.326, de 1975, cujo modelo se reproduz com esta Instrução (I), para apresentação ao INPS ou ao SASSE, ao requerer o benefício da aposentadoria.

3. Os funcionários que contarem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e obtiverem a Certidão de Tempo de Serviço, de acordo com o modelo do Anexo II do Decreto nº 76.326, de 1975, e Orientação de Serviços nº SSS-501.75, de 14 de outubro de 1975, do Secretário de Seguros Sociais do INPS, cujo modelo se reproduz com esta Instrução (II), apresentá-la-ão aos Órgãos de Pessoal do SIPEC mediante requerimento de averbação nos respectivos assentamentos funcionais.

4. Os Órgãos de Pessoal promoverão a averbação nos assentamentos funcionais do interessado, do tempo de serviço, com indicação para a concessão da aposentadoria prevista na Lei nº 6.226, de 1975.

5. As certidões a serem expedidas, para fins de aplicação da Lei nº 6.226, de 1975, pelo SASSE, deverão observar o modelo aprovado pelo Decreto número 76.326, de 1975, que se reproduz com esta Instrução (II).

6. Os casos omissos deverão ser resolvidos, mediante consulta, ao DASP. — Darcy Duarte de Siqueira, Diretor-Geral.

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
(PARA FINS DA LEI N.º 6.226/75 REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 76.326/75)

Anexo II

ÓRGÃO EXPEDIDOR			
NOME DO REQUERENTE			
FILIAÇÃO			
DATA DO NASCIMENTO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE APRESENTADO	MINISTÉRIO OU AUTARQUIA DO INTERESSADO	

A — TEMPO DE TRABALHO/ATIVIDADE

1	EMPRESA OU ATIVIDADE			MATRÍCULA	TEMPO LÍQUIDO (DIAS)
	ENDEREÇO				
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO	FUNÇÃO	PERÍODO	
2	EMPRESA OU ATIVIDADE			MATRÍCULA	
	ENDEREÇO				
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO	FUNÇÃO	PERÍODO	
3	EMPRESA OU ATIVIDADE			MATRÍCULA	
	ENDEREÇO				
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO	FUNÇÃO	PERÍODO	
4	EMPRESA OU ATIVIDADE			MATRÍCULA	
	ENDEREÇO				
	DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO	FUNÇÃO	PERÍODO	

B — TEMPO DE BENEFÍCIO A INCLUIR

ESPÉCIE	N.º DO BENEFÍCIO	PERÍODO	
SOMA DO TEMPO LÍQUIDO			

Certifico, em face do apurado, que o interessado conta de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de

LAVREI A CERTIDÃO LOCALIDADE E DATA ASSINATURA DO SERVIDOR	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO Em
---	---

ESTA CERTIDÃO NÃO CONTÉM EMENDAS NEM RASURAS
(Publicada no D.O. de 12.11.75)

PORTARIA N.º 526, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO (DASP), usando da atribuição que lhe confere o art. 16, item 17, do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e tendo em vista o Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, a Exposição de Motivos nº 491, de 15 de agosto de 1974, e a Circular-DASP nº 1, de 15 de outubro de 1974,

RESOLVE expedir:

- a) modelos de decreto números 39 a 44;
- b) modelos de portaria de atos delegados.

CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA, EM VIRTUDE DE OPÇÃO POR PENSÃO

(Lei nº 4.242, de 17-7-63, art. 30)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e tendo em vista o que consta do processo nº de do (Ministério ou Órgão), resolve

CANCELAR A APOSENTADORIA

de ex-combatente, matrícula nº do cargo de (código e nível) do Quadro de Pessoal — Parte — daquele Ministério (ou Órgão), a partir de (dia-mês-ano), em virtude de haver optado pela pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Brasília, de de 19.....; da Independência e da República.

DEMISSÃO POR ACUMULAÇÃO ILÍCITA

(Lei nº 1.711, de 21-11-52, art. 193, parágrafo único)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 193, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº de 19 do (Ministério ou Órgão), resolve

DEMITIR

....., matrícula nº do cargo de (código e nível) do Quadro Permanente daquele Ministério (ou Órgão), por acumulação ilícita, com má-fé.

Brasília, de de 19.....; da Independência e da República.

(Se o cargo não estiver enquadrado no novo Plano de Classificação de Cargos, a parte final será substituída na seguinte forma:

“do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — daquele Ministério (ou Órgão), por acumulação ilícita, com má-fé”).

DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL

(Lei nº 1.711, de 28-10-52, art. 207, § 2º)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 207, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº de 19....., do (Ministério ou Órgão), resolve

DEMITIR

....., matrícula nº do cargo de (código e nível) do Quadro de Pessoal —

Parte — daquele Ministério (ou Órgão), por haver faltado ao serviço 60 dias, interpoladamente, sem causa justificada, durante o período de 12 meses.

Brasília, de de 19.....; da Independência e da República.

DESFAZIMENTO DE NOMEAÇÃO POR FALTA DE POSSE

(Lei nº 1.711, de 28-10-52, art. 14)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 14 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do processo nº de 19....., do (Ministério ou Órgão), resolve

TORNAR SEM EFEITO

No Quadro Permanente daquele Ministério (ou Órgão) a nomeação:

I — no cargo de (código e nível), efetuada por decreto de (dia-mês-ano), publicado no Diário Oficial de (dia-mês-ano)

- 1 — de
- 2 — de

II — no cargo de (código e nível), efetuada por decreto de (dia-mês-ano), publicado no Diário Oficial de (dia-mês-ano)

- 1 — de
- 2 — de

Brasília, de de 19.....; da Independência e da República.

“Se o cargo não estiver enquadrado no novo Plano de Classificação de Cargos, a parte inicial será substituída na seguinte forma:

“No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — daquele Ministério (ou Órgão) a nomeação”.

EXCLUSÃO DE CARGO POR INCLUSÃO DO TITULAR EM QUADRO DE PESSOAL DE OUTRO PODER

(Justiça Federal, Lei nº 6.029, de 9-4-74, art. 7º, parágrafo único; Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Lei nº 6.040, de 9-5-74, art. 7º, parágrafo único; Justiça Eleitoral, Lei nº 6.082, de 10-7-74, art. 11).

Decreto nº de de 19.....

Exclui cargo que indica, do Quadro de pessoal — Parte — do (Ministério ou Órgão)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. da Lei nº de (dia-mês-ano), e o que consta do Processo nº de 19....., do (Ministério ou Órgão)

DECRETA:

Art. 1º Fica excluído do Quadro de Pessoal — Parte — do (Ministério ou Órgão), um cargo de (Código e nível), ocupado por (dia-mês-ano)

Brasília, de de 19.....; da Independência e da República.

EXONERAÇÃO EX OFFICIO

(Lei nº 1.711, de 28-10-52, art. 75, item II, letra b)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o art. 75, item II, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº de 19....., do (Ministério ou Órgão) resolve

EXONERAR EX OFFICIO

..... matrícula nº do cargo de (código e nível) do Quadro de Pessoal — Parte daquela Ministério (ou Órgão), por não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Brasília, de de 19.....; da Independência e da República.

DESAFIZAMENTO DE APOSENTADORIA

(Decreto nº 73.987, de 24-4-74, art. 1º, letra h)

O (Ministro de Estado ou) usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista o que consta do Processo nº resolve

TORNAR SEM EFEITO A APOSENTADORIA

de matrícula nº no cargo de (código e nível) do Quadro de Pessoal — Parte deste Ministério (ou Órgão); efetuada por decreto de (dia-mês-ano)

publicado no *Diário Oficial* de (dia-mês-ano)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DOENÇA PROFISIONAL OU ESPECIFICADA EM LEI DE FUNCIONARIO INCLUIDO EM FAIXA GRADUAL DE VENCIMENTO

(Decreto nº 73.987, de 24-4-74, art. 1º, letra h)

O (Ministro de Estado ou) usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974,

RESOLVE

Aposentar, de acordo com o art. 176, item III, combinado com o art. 178, item II (ou III), da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974,

..... matrícula nº no cargo de (denominação) código do Quadro Permanente deste (Ministério ou órgão)

(Publicado no D.O. de 21-11-75).

Redistribuição de Pessoal**PORTARIA Nº 477, DE 17 DE OUTUBRO DE 1975**

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista tratar-se de servidor que já vem prestando serviços ao órgão para onde está sendo movimentado, conforme proposta constante do Processo nº 6.671-75, resolve:

De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, combinado com

o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, redistribuir, com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura para o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 1 (um) cargo de Auxiliar de Meteorologista, código P-103.12.B ocupado por Mariath Martins Bião.

Esta Portaria não homologa situação, que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais do servidor mencionado neste ato serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência desta Portaria, à Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. — *Marcello Alves de Abreu*.

(Publicada no D.O. de 5-11-75).

PORTARIA Nº 525, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 73.987, de 24 de abril de 1974, e tendo em vista tratar-se de servidores que já vêm prestando serviços ao órgão para onde estão sendo movimentados, conforme proposta do Tribunal Regional Eleitoral do Pará constante do Processo nº 9.909-75, resolve:

De acordo com o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, combinado com o art. 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, redistribuir, com os respectivos ocupantes, do Quadro Extinto de Pessoal — Parte Especial — (Estrada de Ferro Tocantins), do Ministério dos Transportes, para o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, os seguintes cargos:

1) 1 (um) cargo de Escrevente-Datilógrafo, código AF-204.7, ocupado por Tertuliano Wanzeler dos Santos;

2) 2 (dois) cargos de Telefonista, código CT-214.6.A, ocupados por Clarindo Nery Barroso e Raimundo Meio da Paixão;

3) 1 (um) cargo de Marinheiro, código CT-205.7, ocupado por Delmarino Nascimento Pantoja.

Esta Portaria não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas administrativas vigentes.

Os assentamentos funcionais dos servidores mencionados neste ato serão enviados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Portaria, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará. — *Marcello Alves de Abreu*, Secretário-Geral.

(Publicada no D.O. de 24-11-75).

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer sobre o exercício do mandato de Vereador por servidor público federal.

Processo nº 7.821-75

— *Exercício do mandato de Vereador por servidor público Federal.*

— *Impossibilidade do exercício cumulativo do cargo ou emprego público com o mandato eletivo, em face da interpretação, a contrario sensu, do art. 99, § 4º, da Constituição Federal.*

— *Com a nova redação ao § 2º, do art. 15, da Carta Política de 1967, que impõe a remuneração do mandato de todos os Vereadores, e inexistindo norma federal permissiva da opção pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego públicos, o exercício do mandato im-*

portará no afastamento, sem remuneração, desse cargo ou emprego, com a percepção, tão-somente, aos suosuários do mandato.

— Possibilidade, entretanto, de permissão de opção pelos estípidios do emprego puônico, nos casos de sociedade de economia mista e empresas públicas federais, a critério das respectivas direções.

PARECER

I

Vereador à Câmara Municipal de Araras, no Estado de São Paulo, dizendo-se funcionário do Banco do Brasil S. A., agência daquela cidade, indaga se, havendo compatibilidade de horário, poderia exercer cumulativamente as funções de bancário e de Vereador.

2. Esclarece o consulente que as sessões, em número de 4 (quatro) por mês, são realizadas a noite, às segundas-feiras, com o que existe total compatibilidade de horário, sendo que a vereança, naquele Município, era gratuita.

3. A consulta decorre da alteração introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 4, de 23 de abril do corrente ano, regulamentada pela Lei Complementar nº 25, de 2 de junho próximo findo, que revogou a gratuidade do mandato de Vereador, dando nova redação ao § 2º, do art. 15, da Constituição, com o estabelecimento de critérios para a fixação dos respectivos subsídios.

4. Encaminhado o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica, passo a emitir o meu parecer a respeito.

II

5. A gratuidade do mandato de Vereador, que a Constituição Federal de 1967 estatuiu, inicialmente para os Municípios de população inferior a cem mil habitantes (redação primitiva) e, posteriormente, de menos de duzentos mil (redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969), além de representar um tratamento injusto, porque a função pública deve ser exercida mediante adequada contraprestação pecuniária, importava em verdadeira incoerência, quando se procura evitar, nas eleições, a influência do poder econômico (Constituição Federal, art. 151, nº III). E a gratuidade do mandato era um incentivo a esse influxo, porque desestimulava dos pleitos candidatos sem condições econômicas capazes de permitir esse sacrifício pecuniário.

6. Daí a nova redação dada ao § 2º, do art. 15, da Carta Política de 1967, pela citada Emenda Constitucional nº 4, de 1975, quando passaram todos os mandatos de Vereador a ser remunerados, segundo os critérios estabelecidos na mencionada Lei Complementar nº 25, de 2 de julho do ano em curso.

7. Não se advertiu, entretanto, o legislador constituinte para as situações em que a representação popular se exercia por servidores públicos federais, quer da administração centralizada, quer da descentralizada, hipótese em que, segundo entendo, deveria permitir-se a opção pela remuneração do cargo ou emprego públicos federais, sob pena de, em determinados casos concretos existentes, substituir-se a gratuidade, quando eram acumuláveis os dois exercícios (o do cargo ou emprego públicos federais e o do mandato de Vereador), pelo ónus do afastamento da função pública federal, com a perda dos vencimentos ou salários, para perceber tão-somente os subsídios do mandato, muito inferiores aqueles.

8. No âmbito dos Estados e Municípios, algumas leis orgânicas municipais permitem a opção pelo vencimento ou salário das funções públicas daquelas unidades federativas ou pelos subsídios, não se impondo assim, nessas esferas, o sacrifício financeiro, com o retorno ao exercício daqueles cargos ou empregos nos intervalos das sessões legislativas.

9. Na administração pública federal não há norma idêntica, pelo que se criou um impasse, tor-

nando-se proibitiva, para esses servidores já no exercício de mandatos então gratuitos, a representação popular nos Municípios cuja remuneração do mandato e bem interior a retribuição percebida pela função pública federal.

10. Essa a situação com que se depara o intérprete, que não tem meios de corrigir a omissão legislativa, obrigado a aplicar os princípios gerais que informam o Direito Constitucional legislado.

III

11. Por força dessas considerações, com a remuneração do mandato de todos os Vereadores, sem exceção, não pode haver exercício cumulativo de cargo ou emprego públicos com o mandato, pelas normas constitucionais que disciplinam a acumulação, que só excepcionam, na espécie, a percepção conjunta de provento de civis aposentados ou militares da reserva ou reformados com os subsídios de mandato eletivo (Constituição, arts. 99, § 4º e 93, § 9º).

12. Tratando-se de servidor em atividade, o exercício de mandato eletivo só pode ocorrer com o licenciamento do cargo ou emprego públicos na administração centralizada, em autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, quer sejam federais, estaduais e municipais (Constituição, artigo 99 e seu § 2º).

13. O afastamento do exercício do cargo ou emprego públicos, nas entidades referidas no item anterior, importa na perda do respectivo vencimento ou salário, a menos que haja preceito permissivo de opção.

14. Em algumas leis orgânicas, como se disse (cf. item 8), essa opção existe pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego públicos estaduais e municipais, como o que o Vereador poderá exercer o seu mandato, afastado daquele cargo ou emprego, sem perder a respectiva retribuição, não percebendo os subsídios do mandato.

15. No caso da administração federal (órgãos da administração centralizada, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas), inexistindo comando legal expresso assegurador dessa opção, o servidor público federal vinculado àquelas entidades terá de afastar-se, sem remuneração do exercício do cargo ou emprego, percebendo, tão-somente, os subsídios do mandato, com o que apenas se lhe assegura a contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade, se for o caso.

16. Se a rigidez do princípio, a falta de legislação específica, impõe esse afastamento, sem remuneração, do cargo ou emprego públicos federais da administração centralizada e autárquica, no que concerne às sociedades de economia mista e empresas públicas federais essa opção poderia ser facultada, sem lei que a autorize pela flexibilidade da administração dessas entidades, bastando apenas que os seus estatutos ou decisões de Diretoria o permitissem, condicionando-se o imediato retorno às funções no intervalo das sessões legislativas. Isso, entretanto, não pode ser imposto sem lei, ficando ao critério das respectivas direções de tais entidades.

É o meu parecer. S.M.J. — Em 29 de outubro de 1975. — *Cienício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 31 de outubro de 1975. — *Darcy Duarte de Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 20-11-75).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

O *Diário Oficial* de 17 de novembro corrente publicou a Portaria Ministerial nº 621, do dia 7, estabelecendo normas destinadas a regular, em 1976, a concessão de bolsas de estudo (novas e renovadas) aos alunos carentes de recursos das últimas 4 (quatro) séries do 1º grau e aos do 2º grau.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ACRE — Instalação do TRE — Vide “**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL** — Acre”.

ALISTAMENTO

— **Correição** — Consulta a ARENA: a) Pode o eleitor, servidor público, o estudante, o empregado de empresas privadas, cujas atividades são exercidas no Distrito Federal ou noutra qualquer Estado da Federação e que mantém o seu domicílio eleitoral na zona de sua inscrição e onde o processo revisional do eleitorado já se encontra em franca tramitação, alcançar perante o Juiz Eleitoral de Brasília ou do local onde exerce as suas atividades, o certificado de que se apresentou, munido do título, para os efeitos da revisão determinada nas zonas em que são inscritos? — b) Na impossibilidade de se locomoverem até as zonas onde são inscritos e sem terem conhecimento da medida revisional porventura levada a efeito e onde o edital de convocação teria sido apenas afixado à porta dos respectivos Cartórios, os eleitores objeto da presente consulta poderão ter as suas inscrições canceladas? — c) Na hipótese de terem, assim, as suas inscrições canceladas nas zonas onde são inscritos, por força da revisão do eleitorado, porventura ordenada, como poderão esses eleitores exercer o direito do voto nas eleições municipais de novembro vindouro? — O Tribunal respondeu à consulta nos seguintes termos: a) Negativamente; b) Afirmativamente; c) O eleitor que tem sua inscrição cancelada em revisão, poderá obter nova inscrição eleitoral (C.E., art. 81); se o alistamento estiver encerrado deverá aguardar a sua reabertura (C.E., arts. 67 e 70) — Resolução nº 9.423, de 15-3-73 533

— B —

BOLSA DE ESTUDO

— Aos alunos carentes de recursos das últimas quatro séries do 1º grau e aos do 2º grau — Portaria Ministerial nº 621, de 7-11-75, do Ministro de Educação e Cultura, estabelecendo normas destinadas a regular, em 1976, a concessão de bolsas de estudo (novas e renovadas) 565

— C —

COISA JULGADA

— 1) Registro da Comissão Executiva Regional Provisória do MDB (RJ) — O julgado local que o deferiu, não alcançou o ato da dissolução dos Diretórios Zonais e Municipais. — 2) Impertinente a arguição de ter sido violada a coisa julgada, se a matéria que se supõe protegida de revisão por esse fundamento, não está contida nos limites da lide e das questões decididas — Acórdão nº 5.717, de 14-10-75 531

COMUNISTA — Vide “**CRIME** — Contra a segurança nacional”.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

— MS contra ato administrativo do TRT — Competência da Justiça do Trabalho para julgá-lo. Conflito procedente (V. “**FUNÇÃO** — Estudante) — Acórdão do STF de 4-9-75 543

CRÉDITO SUPLEMENTAR

— Decreto nº 76.604, de 17-11-75 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 547.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento 555

— Decreto nº 76.679, de 26-11-75 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 9.318.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento ... 555

CRIME

— **Continuado** — Vide “**CRIME** — Contra a segurança nacional”.

— **Contra a segurança nacional** — I — Crime contra a segurança nacional. Tentativa de reorganização de partido legalmente dissolvido. II — Comporta múltipla incidência de norma penal. III — Haverá crime sempre que, sem unidade de tempo e lugar, o agente tentar reorganizar o partido ilegal. Haverá tantos crimes, quantas tentativas de reorganização do partido ilegítimo forem feitas. IV — Concurso material de delitos. V — Possibilidade de reconhecimento eventual, face às circunstâncias do benefício do crime continuado, desde que não haja intercorrência de punição. VI — Recurso criminal denegado — Acórdão do STF de 16 de abril de 1975 540

— D —

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— **Arrecadador** — Dá-se a desincompatibilização do candidato, se ele se afasta do encargo público impeditivo de sua candidatura, mesmo que permaneça em serviço, mas exercendo função diversa. — Recurso especial conhecido e provido, restabelecendo-se a diplomação do recorrente. (O candidato era lançador, e portanto, título de cargo relacionado com a arrecadação, mas o Prefeito lotou-o no Serviço do Pessoal, o que constitui uma forma de desincompatibilização, pois o que visa a lei é o não exercício das funções nela previstas — Acórdão nº 5.664, de 1-4-75 523

DIREITOS POLÍTICOS

— **Reaquisição de nacionalidade** 560

— E —

ESTRANGEIRO

— Dispõe sobre o exame médico de cidadãos de nacionalidade portuguesa para entrada e permanência no território nacional — Decreto nº 76.536, de 3-11-75 554

— Altera dispositivos do Decreto-lei nº 941, de 13-10-69, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências — Lei nº 6.262, de 18-11-75 554

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

— As relações de inscrições partidárias encaminhadas à Justiça Eleitoral por eleitor filiado ao Partido, mesmo sem outorga de mandato expresso, não constitui ofensa a direito líquido e certo a permitir concessão de MS — Recurso a que se nega provimento

	Págs.		Págs.
— Acórdão nº 5.708, de 18-9-75	526	dades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 9.318.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento ...	555
FUNCIONÁRIO		— Ementário — Publicações de novembro	557
— Aposentadoria — Inativos. T.R.E. Proventos Leis ns. 6.081 e 6.082, de 1974. Resolução nº 9.649-74, do TSE — Resolução nº 9.904, de 28-8-75	535	— Lei nº 6.220, de 6-11-75 — Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências	553
— Contagem de tempo — Instrução Normativa nº 49, de 6-11-75, do Diretor-Geral do DASP, a fim de orientar os órgãos de pessoal do SIPEC quanto à execução da Lei nº 6.226, de 14-7-75, que dispõe sobre contagem recíproca de tempo de serviço público, federal e de atividade privada	560	— Lei nº 6.262, de 18-11-75 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 941, de 13-10-69, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil", e dá outras providências	553
— Estudante — MS contra ato administrativo do TRT — Competência da Justiça do Trabalho para julgá-lo. Conflito procedente. (Os impetrantes arguíam que a Portaria nº 2, de 30-1-73, restringiu o parágrafo único, do art. 158, dos Estatutos dos Funcionários Cíveis da União. Acórdão regional sustenta que os dias de exame e prova são considerados aqueles que coincidem com a duração da jornada ou expediente da Justiça do Trabalho, que obedece a horário que vai das 12 às 18 horas (R.L., art. 171). — E não a coincidência com o limite do dia útil — para a realização dos atos processuais — das 6 às 20 horas (art. 770 da CLT) — Assim entendeu o decisório regional que não houve restrição. Recurso ordinário para o TST — Este conheceu do recurso, acolheu a preliminar suscitada de ofício e declarou incompetente a Justiça do Trabalho, para apreciar MS contra atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais, considerando competente a Justiça Federal, através do Juiz da Vara Federal. Conflito de jurisdição perante o STF) — (V. Acórdão número 5.678, de 8-5-75, in B.E. nº 290, referente a abono de faltas nos dias de prova ou exame) — Acórdão do STF de 4-9-75	563	— Lei Complementar nº 27, de 3-11-75 — Altera a redação do art. 2º da L.C. nº 14, de 8-6-73, que estabelece regiões metropolitanas	553
— Modelo de atos — Portaria nº 526, de 14 de novembro de 1975, do Diretor-Geral do DASP, expedindo modelos de portarias de cancelamento de aposentadoria, em virtude de opção por pensão; demissão por acumulação ilícita; demissão por inassiduidade habitual; desfazimento de nomeação por falta de posse; exclusão de cargo por inclusão do titular em quadro de pessoal de outro poder; exoneração ex officio; desfazimento de aposentadoria e aposentadoria por invalidez em virtude de acidente em serviço, doença profissional ou especificada em lei de funcionário incluído em faixa gradual de vencimento	564	— Lei Complementar nº 28, de 18-11-75 — Modifica o art. 6º da L.C. nº 1, de 9-11-67 ...	553
— Vereador — Parecer da Consultoria Jurídica do DASP, aprovado pelo Diretor-Geral, sobre o exercício do mandato de vereador por servidor público federal		— M —	
— L —		MANDADO DE SEGURANÇA	
LEGISLAÇÃO		— As relações de inscrições partidárias encaminhadas à Justiça Eleitoral por eleitor filiado ao Partido, mesmo sem outorga de mandato expresso, não constitui ofensa a direito líquido e certo a permitir concessão de MS — Recurso a que se nega provimento — Acórdão nº 5.708, de 18-9-75	526
— Decreto nº 76.536, de 3-11-75 — Dispõe sobre o exame médico de cidadãos de nacionalidade portuguesa para entrada e permanência no território nacional	554	— Recurso interposto contra decisão do TRE do Estado do Rio de Janeiro que denegou MS impetrado para garantir registro de chapa anteriormente indeferido, no prazo suplementar reservado à substituição de candidatos excluídos (art. 52, II, da LOPP) — Apelo improvido — Acórdão nº 5.711, de 18 de setembro de 1975	527
— Decreto nº 76.569, de 7-11-75 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a novembro de 1975	555	MUNICÍPIOS	
— Decreto nº 76.604, de 17-11-75 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 547.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento	555	— Modifica o art. 6º da L.C. nº 1, de 9 de novembro de 1967 (Criação e alteração territorial de município) — L.C. nº 28, de 18 de novembro de 1975	553
— Decreto nº 76.679, de 26-11-75 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas uni-		— O —	
		ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS	
		— Comissão Executiva — 1) Registro da Comissão Executiva Provisória do MDB (RJ) — O julgado local que o deferiu, não alcançou o ato da dissolução dos Diretórios Zonais e Municipais. — 2) Impertinente a arguição de ter sido violada a coisa julgada, se a matéria que se se supõe protegida de revisão por esse fundamento, não está contida nos limites da lide e das questões decididas — Acórdão nº 5.717, de 14-10-75	531
		— Diretório Municipal — Recurso interposto contra decisão do TRE do Estado do Rio de Janeiro que denegou MS impetrado para garantir registro de chapa anteriormente indeferido, no prazo suplementar reservado à substituição de candidatos excluídos (artigo 52, II, da LOPP) — Apelo improvido — Acórdão nº 5.711, de 18-9-75	527
		— P —	
		PRÉVIAS ELEITORAIS	
		— 1) A proibição constante do art. 255 do C.E. abrange o dia da eleição. 2) Consulta da ARENA que o TSE responde negativamente — Resolução nº 9.755, de 11 de novembro de 1974	535
		PREVIDENCIA SOCIAL	
		— Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências — Lei nº 6.260, de 6-11-75	553

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

	Págs.
— Parecer nº 131, de 1975, da Comissão Mista, sobre o projeto de L.C. nº 18-75 — Mensagem nº 82, de 1975-CN, que modifica o art. 6º da L.C. nº 1, de 9-11-67	545
— Projeto de L.C. nº 53, de 1975 — Altera dispositivo da L.C. nº 5, de 29-4-70, que estabelece os casos de inelegibilidades	545
— Projeto de Lei nº 360-A, de 1975 — Dispõe sobre a isenção de multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (C.E.) ..	546
— Projeto de Lei nº 1.490, de 1975 — Dispõe sobre a isenção de multa prevista pelo artigo 8º da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (C.E.) ...	547
— Projeto de Lei nº 1.640, de 1975 — Altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15-7-65 (C.E.) — dispõe sobre a isenção da multa prevista no seu art. 8º, e dá outras providências	547
— Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1975, que altera a redação do art. 1º, inciso I, alínea n, da L.C. nº 5, de 29-4-70, para excluir a inelegibilidade dos que tenham sido apenas denunciados pelos crimes ali previstos. — Discussão, em turno único	548
— Projeto de Lei do Senado nº 204, de 1975 — Introduz alterações na Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que fixou os prazos de filiação partidária	550
— Projeto de Lei do Senado nº 207, de 1975 — que altera a redação do art. 7º da Lei nº 4.737 (C.E.) e dispõe sobre a isenção de multa prevista no art. 8º da mesma, e dá outras providências — Pareceres ns. 717, da Comissão de Constituição e Justiça, 718, da Comissão de Finanças e 719, da Comissão de Redação	550

— R —

RECLAMAÇÃO

— Ressalvada a hipótese do art. 285 do CPC, reclamação não é recurso legalmente cabível das decisões, mesmo administrativas do TSE — Recurso não conhecido — Acórdão número 4.973, de 14-4-72	522
---	-----

RECURSO

— Conquanto admitida a legitimidade para recorrer, do Diretório Municipal como órgão do Partido, não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não ofende disposição expressa na lei ou das instruções do TSE (Voto de desempate quanto à legitimidade para recorrer) — Acórdão nº 4.455, de 28-11-69	517
— Ressalvada a hipótese do art. 285 do CPC, reclamação não é recurso legalmente cabível das decisões, mesmo administrativas do TSE — Recurso não conhecido — Acórdão nº 4.973, de 14-4-72	522
— Agravo — Nega-se provimento ao agravo quando o recurso especial é indeferido porque incabível sua interposição, faz inexistir ofensa a dispositivo de lei no aresto impugnado — Acórdão nº 5.713, de 14-10-75 ..	529
— No mesmo sentido da decisão anterior: 1) Acórdão nº 5.714, de 14-10-75; 2) Acórdão nº 5.715, de 14-10-75; 3) Acórdão número 5.716, de 14-10-75	530 e 531

REGIÃO METROPOLITANA

— Altera a redação do art. 2º da L.C. nº 14, de 8-6-73, que estabelece regiões metropolitanas — L.C. nº 27, de 3-11-75	553
--	-----

— S —

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— ¹²² Competência — Senador. Cassado o mandato, por força do A.I. nº 5, art. 5º, I, cessa a competência do STF, para julgar a <i>exceptio veritatis</i> , na queixa por ele promovida e em que essa defesa foi oposta pelo querelado — Acórdão do STF, de 1-10-75	538
--	-----

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

— Ar condicionado — Ofício-Circular nº 836, de 21-11-75, do Presidente do TSE, dirigido aos TTRREE, recomendando aos que ainda pretendam construir sede, que evitem a instalação de aparelhamento central de ar condicionado	537
— Nomeação de Juizes:	
— Distrito Federal — Juizes Substitutos	
— Mato Grosso — Juiza Efetiva	
— Paraíba — Juiz Substituto	559
— Redistribuição de pessoal — Portarias números 477, de 17-10-75 e 525, de 14-11-75, do Diretor-Geral do DASP	564
— Acre — Ata da sessão solene da instalação do TRE do Estado do Acre	538
— Competência — Consulta sobre “se o TRE pode deslocar sede de Zona Eleitoral de um para outro Município da mesma Comarca, desmembrando, concomitantemente, outro Município para integrar Zona diversa, sem prévia autorização do TSE” — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, face às determinações expressas na Circular nº 618, de 23-9-75 — Resolução nº 9.941, de 16-10-75	537
— Membro — Lista triplíce — Encaminha lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do TRE de Pernambuco e converte o julgamento em diligência quanto à de substituto para que o Tribunal de Justiça se digne atender às exigências expressas na Resolução nº 9.407-72 (Falta de encaminhamento do formulário modelo I) — Resolução nº 9.596, de 9-5-74	534

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Exoneração, a pedido, de funcionário do TSE	537
— Ar condicionado — Ofício-Circular nº 836, de 21-11-75, do Presidente do TSE, dirigido aos TTRREE, recomendando aos que ainda pretendam construir sede, que evitem a instalação de aparelhamento central de ar condicionado	537

— V —

VEREADOR

— Parecer sobre o exercício do mandato de Vereador por servidor público federal (da Consultoria Jurídica do DASP)	564
---	-----

— Z —

ZONA ELEITORAL

— Deslocamento de sede — Consulta sobre “se o TRE pode deslocar sede de Zona Eleitoral de um para outro Município da mesma Comarca, desmembrando, concomitantemente, outro Município para integrar Zona diversa, sem prévia autorização do TSE” — O Tribunal respondeu negativamente à consulta, face às determinações expressas na Circular nº 618, de 23-9-75 — Resolução nº 9.941, de 16-10-75	537
---	-----

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃOS

— Acórdão nº 4.455, de 28-11-69 (Recurso nº 3.282) GO	518
— Acórdão nº 4.973, de 14-4-72 (Recurso nº 3.430) MA	522
— Acórdão nº (5.664, de 1-4-75 Recurso nº 4.084) SP	523
— Acórdão nº 5.708, de 18-9-75 (Mandado de Segurança nº 464) RJ	526
— Acórdão nº 5.711, de 18-9-75 (Mandado de Segurança nº 463) RJ	527
— Acórdão nº 5.713, de 14-10-75 (Recurso nº 4.294) RJ	529
— Acórdão nº 5.714, de 14-10-75 (Recurso nº 4.295) RJ	530
— Acórdão nº 5.715, de 14-10-75 (Recurso nº 4.296) RJ	530
— Acórdão nº 5.716, de 14-10-75 (Recurso nº 4.297) RJ	531
— Acórdão nº 5.717, de 14-10-75 (Recurso nº 4.298) RJ	531

RESOLUÇÕES

— Resolução nº 9.423, de 15-3-73 (Consulta nº 4.526) DF	533
— Resolução nº 9.596, de 9-5-74 (Processo nº 4.814) PE	534
— Resolução nº 9.755, de 11-11-74 (Consulta nº 4.976) DF	535
— Resolução nº 9.904, de 28-8-75 (Processo nº 5.100) RJ	535
— Resolução nº 9.941, de 16-10-75 (Consulta nº 5.085) ES	537

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

— Acórdão de 1-10-75 (Ação Penal nº 226) PE	538
— Acórdão de 16-4-75 (Recurso Ordinário Criminal nº 1.169) PR	540
— Acórdão de 4-9-75 (Conflito de Jurisdição nº 5.975) SP	543